



Pedro Miguel dos Reis Portugal Lima

QUE AUTORIDADE NO TRABALHO?
REFLEXÕES PARA A SUPERAÇÃO DE UMA
TEORIA.

Dissertação em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito
Laboral

Julho/2016





UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Pedro Miguel dos Reis Portugal Lima

Que Autoridade no Trabalho? Reflexões para a Superação de uma teoria.

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Laboral*

Orientador: Professor Doutor João Leal Amado

Coimbra, 2016

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por me fazer quem sou hoje
Ao Professor Doutor João Leal Amado pela disponibilidade e preciosos conselhos
Ao Dr. Carlos Guiné pelo acompanhamento e paciência desde o primeiro segundo
Ao João, por tudo.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC. – Acórdão

art.º - artigo

CRPG – Centro de Reabilitação Profissional de Gaia

CT – Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009)

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro)

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TNI – Tabela Nacional de Incapacidades

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vd. - Vide

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	4
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – O ACIDENTE DE TRABALHO. REFLEXÃO NUM PLANO SOCIAL	10
1. Breve consideração histórica e social.	10
2. O acidente na vertente social.	12
2.1 A ocorrência.....	13
2.2 A consequência	16
CAPÍTULO II – A AUTONOMIZAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO E A SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.	21
1. A vertente jurídica do acidente. Sua autonomização	21
1.1 A culpa.....	22
1.2 O risco.....	23
2. Evolução legislativa.....	24
CAPÍTULO III – A DELIMITAÇÃO ATUAL DO ACIDENTE DE TRABALHO: PRECEITOS RELEVANTES	30
1. Âmbito subjetivo.....	30
2. Conceito (artigo 8.º).....	32
3. Extensão do conceito (artigo 9.º)	37
4. Prova da origem da lesão (artigo 10.º).....	41
5. Predisposição patológica e incapacidade (artigo 11.º).....	42
6. Descaracterização do acidente (artigo 14.º).....	46
7. Força maior (artigo 15.º).....	49
8. Situações especiais (artigo 16.º)	51
9. Acidente causado por outro trabalhador ou terceiro (artigo 17.º).....	56

10. Atuação culposa do empregador (artigo 18.º).....	57
CAPÍTULO IV – ALGUMAS PERSPETIVAS.....	61
1. O sistema.....	61
2. Uma visão de síntese.....	64
3 .Os “atos da vida privada”	68
4. A doença natural	74
CONCLUSÕES	76
BIBLIOGRAFIA	80

INTRODUÇÃO

O acidente de trabalho consubstancia uma vicissitude relevantíssima da relação laboral com efeitos que se estendem virtualmente a toda a comunidade. A par desta dignidade do tema, sempre nos suscitou interesse compreender a forma como o sistema equilibra os complexos interesses em jogo. Deparámo-nos com um regime simples na aparência mas complexo no conteúdo e que proporciona múltiplas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A evolução verificada neste âmbito sempre acompanhou a noção de risco. E este sempre foi um aspecto que nos chamou a atenção por ter o potencial de encerrar em si o espírito “responsabilizador” da lei. O risco e a forma como o mesmo é encarado representam no fundo o *motto* do sistema. É relativamente pacífico que vigora entre nós o risco de “autoridade” ou “económico”. Procuraremos fazer uma análise crítica do mesmo bem como evidenciar algumas tendências.

Neste sentido, considerámos pertinente a estruturação deste trabalho em quatro capítulos: no primeiro procedemos a uma breve resenha histórica seguida de uma perspectiva sociológica do acidente ao nível da sua ocorrência e das suas consequências. Porque nenhum regime legal deve ser perspectivado de forma isolada, nada melhor que o estudo do homem para perceber a dinâmica do acidente e a complexidade das consequências que o mesmo acarreta.

No segundo capítulo abordamos a génese da autonomia jurídica do acidente de trabalho operada pela transição da responsabilidade assente nas regras gerais (culpa) para critérios objectivos: surge a teoria do risco profissional por via da Lei n.º 83 de 1913 que tornava possível o sinistrado obter a reparação dos danos sofridos independentemente de uma atuação culposa do empregador. Desde então vigoraram sucessivos diplomas legislativos que evidenciam a evolução do pensamento jurídico deste ramo do direito.

No terceiro capítulo refletimos acerca da delimitação do acidente de trabalho plasmada na atual Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro) e procedemos à interpretação (conjugada com decisões dos tribunais superiores) dos preceitos mais relevantes na busca de uma melhor compreensão deste regime legal, evidenciando alguns aspectos menos claros.

No último e quarto capítulo evidenciamos duas tendências atuais acerca de dois assuntos “na fronteira” com o acidente de trabalho (a autonomia privada e a doença profissional) e expomos por fim as nossas conclusões.

CAPÍTULO I – O ACIDENTE DE TRABALHO. REFLEXÃO NUM PLANO SOCIAL

1. Breve consideração histórica¹ e social.

Acidente de trabalho pode definir-se genericamente como o evento que ocorre em certas circunstâncias conexas com o trabalho e do qual resultem lesões. Tão antigo como o trabalho e mesmo o Homem em si, é nos finais do século XIX que a matéria dos acidentes de trabalho atinge o mediatismo necessário para dar os primeiros passos de uma longa caminhada rumo a uma maior justiça e equidade social. A Revolução Industrial, marco incontornável da História da Humanidade, representou o culminar de vários séculos de ideias e experiências que, num período de cerca de 100 anos, levou a inovação mecânica aos vários países em áreas como agricultura, atividades mineiras, transportes, indústria têxtil, entre outras, tendo um impacto socioeconómico muito expressivo. Foi o atingir de uma mudança de paradigma: a vida, o trabalho, os horizontes, tudo mudou. A introdução da máquina criou novos produtos, novos métodos, novos negócios, novos transportes, enfim, até uma nova classe na sociedade. No aspeto menos positivo, a convivência abundante e inexperiente do homem com a máquina contribuiu para um significativo avolumar de acidentes². As condições precárias quer no trabalho quer na vida em geral, a falta de informação, de preocupações e leis impositivas sobre as mais variadas matérias, a falta de conhecimentos, em suma, a vida no início do séc. XIX levou à proliferação dos acidentes de trabalho. Anos e anos, de várias formas, com ou sem intervenção da máquina, milhares eram voltados à miséria e eventual morte ou, na melhor das hipóteses, a eventual caridade. O ideário do liberalismo e as suas fortes correntes centradas no indivíduo e na igualdade livre motivaram uma lógica apenas tardiamente substituída, de que quem agia de forma legal não poderia ser sujeito a sanções. O risco fazia parte da esfera individual, e a assunção do mesmo representava uma manifestação de liberdade e autonomia individual, e

¹ Para uma introdução histórica mais detalhada, Vd. MARIANA LEMOS, *Descaracterização dos acidentes de trabalho* p. 10 – 19; SUSANA GONÇALVES, *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho* p. 3 e ss.; JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho - o acidente in itinere e a sua descaracterização*, p. 8 e ss.;

² Vd. JOÃO AREOSA e TOM DWYER, *Acidentes de trabalho: Uma abordagem sociológica*, p. 1.

o preço a pagar por trabalhar³.

Com o passar dos anos os "desastres no trabalho" começaram a suscitar preocupações. A falta de condições no trabalho, os baixos salários, a excessiva carga horária, ou seja, a inexistência de um feixe de direitos mínimos regulados contribuiu para o que ficou conhecido como a "questão social" que levou à autonomização do Direito do Trabalho⁴. Todas as leis são feitas de algo. Esta é feita das "desgraças" e "lamentos" de muitos. E foi desta questão social que os vários países, uns mais tarde que outros, começaram a regular a matéria dos acidentes de trabalho, à medida que a sensibilidade para um regime autónomo se foi instalando. De facto, a responsabilidade de um empregador por um acidente de trabalho sempre foi possível, mas de acordo com as regras gerais. Foi o massificar de ocorrências que fez ecoar a voz que afirmava que as regras gerais não bastavam⁵ Assim, tradicionalmente são apontados três caminhos pelos quais a responsabilidade por acidentes de trabalho é imputada: a responsabilidade pela culpa, a responsabilidade contratual (assente numa presunção ilidível de culpa) e a responsabilidade

³ Neste sentido JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho*, p. 23: " Os princípios da autonomia da vontade e da igualdade (entendida esta em sentido formal) pautavam o regime jurídico do trabalho no período liberal, encontrando a devida tradução no contrato de trabalho, à época um entre muitos contratos obrigacionais, sujeitos às regras do direito comum. Não existia, portanto, um regime jurídico do trabalho dotado de autonomia, pois não havia propriamente "leis do trabalho". O trabalho assalariado regia-se pelo direito comum aplicável a quaisquer outras relações entre sujeitos privados, ou seja, o direito civil. A lei do trabalho era o contrato, vigorava uma visão, dir-se-ia, "hiper-contratualista" da relação de trabalho". Os acidentes de trabalho representaram durante muitos anos uma das mais expressivas vertentes do conceito jurídico *damnum absque injuria*, um dano sem reparação legal. Como refere EDWARD WHITE em *The emergence and development of a Law of Torts*, p. 26, esta postura era alimentada pelo hiperindividualismo da altura mas sobretudo, e segundo a sua opinião, pelos impactos logísticos e económicos que uma apreciação casuística e não centrada na culpa comportaria de cada acidente. Curiosamente este argumentário denota alguma atualidade quando transposto para alguns problemas que ainda buscam solução: a inserção da reparação e averiguação da sinistralidade laboral ampla num modelo unitário e centralizado bem como a própria reparação dos danos não patrimoniais, ou o alargamento da proteção numa lógica de coerência (que desenvolveremos adiante). Vd. ainda JÚLIO GOMES, op. cit., p. 9 e 10.

⁴ Poderá surpreender-se uma aparente confusão entre o surgimento da regulação autónoma dos acidentes de trabalho, e o surgimento do próprio Direito do Trabalho. Na verdade, um e outro estão intimamente ligados, sendo apontada como génese histórica de ambos a realidade social resultante da Revolução Industrial, vulgarmente denominada "Questão Social", que, conjugada com o movimento reivindicativo operário (e todo um mosaico social), deu à luz um dos ramos do direito de maior feição social, o Direito do Trabalho. Ilustrando a proximidade de ambos: "... aquela que é tida como a primeira lei social data de 14 de Abril de 1891, regulando o trabalho dos menores e das mulheres em estabelecimentos industriais, bem como a higiene e segurança nas oficinas." (JOÃO LEAL AMADO op. cit., p. 22. No mesmo sentido, MARIA. PALMA RAMALHO *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II - Situações laborais individuais*, p. 862-864); já a primeira lei dos acidentes de trabalho data de 1913. No entanto, é em 1863 que principia a adoção, entre nós, de disposições relativas à segurança e higiene de certas indústrias.

⁵ Vd. JÚLIO GOMES, op. cit., p.8, que refere, com recurso ao pensamento de Philippe-Jean Hesse, que subjacente à génese da responsabilização por acidentes de trabalho está a confluência da laicização da sociedade, industrialização, e exploração mediática e política de alguns acidentes de trabalho.

objetiva pelo risco, evolução esta que retomaremos adiante.

2. O acidente na vertente social.

A trágica comédia⁶

O ser humano é um caricato animal em evolução. Partindo dos limites que o seu conhecimento tem, numa lógica arrojada algo típica, coloca-se no pedestal: sou O animal racional. Se isso é bom ou mau já vai depender de todas as outras características animais que tem, pois o que o distingue de todos os outros resume-se a uma coisa só: a capacidade intelectual de progredir e dominar. Esta nota introdutória pretende apenas salientar a vertente céptica do autor face à natureza humana. Somos um ser egoísta, mas, pior que tudo, desonesto. O progresso da civilização humana é um conto de horror acerca da exploração e massacre sobre o próprio⁷ que nos tempos mais recentes passou a englobar um diferente tipo de domínio: o domínio do capital⁸ e do conhecimento/informação. Poderíamos fazer várias questões retóricas evidenciando o ponto de vista mas a verdade é, e este aspeto também faz parte da trágica comédia que são os dias em que vivemos, todos temos noção dela... Os culpados vão deixando de ter cara, porque são todos, e não é ninguém: este é o presente envenenado da era da tecnologia e informação. Uma missão acrescida de busca de algo, complementada com desvios também eles cada vez mais tentadores. Dividir para reinar.

Se o trabalho é uma figura milenar, subjacente às relações do homem há várias gerações, como se justifica o facto de apenas há um século haver uma preocupação séria com a questão? Aliado ao aspecto mais objectivo que representa a Revolução Industrial, há outros mais “subjectivos” por trás do facto de só há um século a classe operária se ter unido e só há um século a questão operária ter ganho dignidade⁹ dado apenas então as

⁶ Para uma melhor compreensão deste esboço Vd. entre outros, ZÉU SOBRINHO *Acidente do trabalho: Críticas e tendências* p. 27-40; ANA COSTA *Descentralização produtiva, redes de cooperação empresarial e negociação colectiva. reflexões a partir da experiência portuguesa*, p. 26 a 219.

⁷ Não entrando sequer no massacre e extinção de milhares de animais e plantas ou em temas como a poluição, o aquecimento global, fome, guerra, etc.

⁸ Sobre este aspecto, V. JOÃO AREOSA *Os efeitos do trabalho na saúde mental: uma análise a partir da psicodinâmica do trabalho*, p. 50 a 52.

⁹ Até lá a dispersão era mais fraca que as resistências, o que também se mantém atual em muitos domínios

classes dirigentes terem sentido a pressão necessária para mudar. A mudança, essa, nunca terminará, pois nunca logrará os seus objectivos plenos dado que perfeição é uma utopia. Para reforçar esta lógica basta lembrar que a abolição da escravatura (apenas) se consolida no decorrer do século XIX¹⁰, findo o qual principia a densificação dos direitos laborais.

2.1 A ocorrência

Como nos refere João Areosa, apesar de uma evolução na opinião leiga, o "acidente" de trabalho continua a ser dominado pela ideia de representar um evento anómalo e imprevisível, e portanto insusceptível de uma apreensão racional sistemática. Essa perspectiva simplista é desligada do pensamento e estudos atuais sobre a matéria que permitem detectar certos padrões, podendo afirmar-se que a dimensão sociocultural dos acidentes é inegável, e a própria percepção individual dos trabalhadores sobre os acidentes e os riscos¹¹ é uma das principais vertentes da questão.

Segundo o mesmo autor, nas últimas décadas houve uma mudança no entendimento sobre os factores que concorrem para um acidente. A ocasionalidade e aleatoriedade foram substituídas pela análise de factores sociais e organizacionais chave. O acidente é o fruto do sistema complexo homem-mundo em andamento e será explicado pelos vetores dominantes dessa dinâmica. Segundo a teoria sociológica de Tom Dwyer¹² relativa aos acidentes de trabalho, que preconiza que os mesmos são em grande medida fruto de relações sociais, existem quatro domínios com relevância:

- ✓ a *recompensa*, que se prende com a utilização de incentivos para gerir a relação

inclusive no laboral.

¹⁰ Sendo ainda necessário esperar pelo século XX para ver bastantes países banir a prática, e inclusive pelo século XXI para que se considere prática criminosa noutros. Obviamente que isto se situa num plano meramente teórico pois na prática a erradicação da escravatura é, infelizmente, outra utopia, porque escravizar é algo a que a nossa natureza é propícia.

¹¹ O que no fundo representa um olhar moderno sobre aquilo que primitivamente justificava a culpabilização da vítima, uma vez que ela é sempre uma peça fundamental na ocorrência do acidente. Particularmente quanto a este assunto Vd. JOÃO AREOSA, *As percepções de riscos dos trabalhadores: qual a sua importância para a prevenção de acidentes de trabalho?*

¹² Sobre este e outros modelos de análise de acidentes, Vd. JOÃO AREOSA, *Acidentes de trabalho: uma perspectiva epistemológica e Do risco ao acidente: que possibilidades para a prevenção?*

das pessoas com o seu trabalho¹³;

- ✓ o *comando*, a forma como os empregadores tentam gerir as relações dos trabalhadores com o seu trabalho (relações de poder/autoridade)¹⁴;
- ✓ o *organizacional*, em que releva o método e organização da empresa enquanto unidade produtiva¹⁵;
- ✓ o *indivíduo*, único elemento não social, fala-nos da "sociologia do sujeito", a autonomia inerente a qualquer pessoa bem como os seus factores pessoais¹⁶ (como a personalidade).

Para esta perspectiva que nos parece coerente, apesar de centrada (como de resto é natural) no ambiente/meio de trabalho, a forma como os trabalhadores gerem o seu relacionamento com o trabalho vai determinar a ocorrência de acidentes e, nessa medida, a prevenção passa por alterar algumas dessas relações. A esta "subjetividade" ligada ao complexo "trabalhador-organização" surge ainda a vertente associada aos riscos e factores objectivos de perigo que, conjugados, formam o substrato dos acidentes.

Uma das limitações desta teoria, o foco na vertente monocausal¹⁷ dos acidentes, é ao mesmo tempo útil para uma reflexão que passe pela responsabilização e identificação de interlocutores chave. A eleição de uma "causa" é um processo tanto quanto artificial¹⁸, mas

¹³ Subdividindo-se em 3 factores: 1) materiais ou financeiros (relacionados com a intensificação do trabalho), 2) ampliação (prolongamento) do trabalho, por exemplo, através do recurso a horas extraordinárias e 3) recompensas simbólicas (como o prestígio ou a estima).

¹⁴ Comporta: 1) o autoritarismo, 2) a desintegração/desarticulação do grupo de trabalho e 3) a servidão voluntária (aceitação de maiores riscos ou cargas horárias de forma servil).

¹⁵ Sob os primas: 1) subqualificação dos trabalhadores, 2) rotina e 3) desorganização.

¹⁶ "Os comportamentos estão longe de serem apenas atos individuais, pois são influenciados e resultam de múltiplos factores socioprofissionais." JOÃO AREOSA, *O lado obscuro dos acidentes de trabalho. Um estudo de caso no setor ferroviário*, p.192.

¹⁷ Vd. JOÃO AREOSA e TOM DWYER, op. cit., p. 13 "Existe um longo e antigo debate em torno da questão da atribuição de causas únicas ou múltiplas aos acidentes. A resposta depende, em parte, da posição do ator no sistema social. No caso dos juristas, interessados em apurar a responsabilidade civil e criminal, pode haver a tendência para procurar uma causa única. Contemplar a ideia de que as causas podem ser múltiplas é reconhecer a divisão de responsabilidades e a difícil determinação do peso de cada uma delas na produção do evento. Já para alguns teóricos das organizações, procurar as raízes das causas (associadas à multicausalidade) pode ser tão ou mais importante do que restringir a análise à designada causa imediata (regra geral a mais próxima ao momento do acidente), porque isto permite detectar as diversas condições e/ou erros que estiveram subjacentes ao evento."

¹⁸ Segundo TOM DWYER "...somos acérrimos defensores da ideia de que os acidentes dificilmente podem

frequentemente inevitável, enquanto a diluição na multicausalidade da complexidade real apresenta-se demasiadas vezes como intangível e pouco prática. Não obstante, consideram-se relevantes aspectos como: qualidade do sono, alimentação, número de trabalhadores na empresa, barreiras linguísticas, ruído no local de trabalho, factores sociais e culturais (como coesão do grupo de trabalho), desfasamento entre quem concebe e organiza o trabalho e quem o executa, métodos e cultura de informação, etc. Outros elementos evidenciam as estatísticas como o género (associado a aspectos socioculturais), idade e nível de instrução.

Consideramos poder concluir que a génese dos acidentes se enraíza na história das organizações (e no contexto socioeconómico da comunidade), podendo ser influenciada por vastos aspetos como decisões da gestão, métodos e tecnologias, design dos postos e locais de trabalho, organização e planeamento de tarefas, especificidade dos riscos¹⁹ de cada organização e atividade, gestão da manutenção, compreensão e "gestão" dos acidentes, resiliência da organização, regras preventivas, e mesmo por várias dimensões externas à própria organização²⁰, como políticas governamentais, leis, fornecedores externos, entre outros. Estas e outras vertentes podem contribuir para o minar de um sistema com as consequências que conhecemos, de tal forma que, na esteira de Areosa, há que reconhecer que "atribuir a principal causa dos acidentes ao erro humano é uma visão muito limitada²¹ que serve como uma ideologia de poder, acabando por negar o papel das

ser considerados como eventos uni-causais, pelo contrário, devem ser compreendidos como fenómenos susceptíveis de serem influenciados por diversos factores, diretos ou indiretos, incluindo as próprias relações sociais de trabalho (cit. por, JOÃO AREOSA em *Riscos e sinistralidade laboral: Um estudo de caso em contexto organizacional*, p. 265).

¹⁹ Os riscos são uma dimensão incontornável dos acidentes de trabalho e exprimem a susceptibilidade probabilística de certos perigos originarem danos. A par das vertentes sociais inerentes às causas e explicações dos acidentes de trabalho, o risco é uma realidade inerente a qualquer atividade, representando nas palavras de Areosa "a antecâmara para o acidente". Para um modelo de categorização dos riscos no trabalho, Vd. *Riscos e sinistralidade laboral: Um estudo de caso em contexto organizacional*, p.67, e *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em Portugal: Risco Profissional - Factores e Desafios*. Para uma perspectiva do risco nas ciências sociais, Vd. JOÃO AREOSA, *O risco nas ciências sociais: uma visão crítica ao paradigma dominante*.

²⁰ De acordo com JOÃO AREOSA, "a ocorrência de acidentes está longe de se ficar a dever apenas a factores internos à própria organização, tal como demonstrou Rasmussen (1997). Entre os factores externos às organizações que, eventualmente, são susceptível de contribuir para a ocorrência de acidentes podemos encontrar os aspectos económicos, culturais e até legislativos." Vd. *Riscos e sinistralidade laboral: Um estudo de caso em contexto organizacional*, p. 264.

²¹ De evidenciar uma outra incongruência que se situa num plano idêntico (em nossa opinião): "Naturalmente que os discursos "oficiais" tendem a apontar dificuldades orçamentais, mas é pertinente lembrar que a alocação de recursos é sempre uma decisão política. Constatamos inúmeras vezes que a segurança dos trabalhadores não é uma verdadeira prioridade para a empresa, embora os discursos sejam contrários às práticas; ou seja, os discursos "oficiais" efetuam a apologia da segurança, mas as práticas quotidianas vão no sentido contrário" Cit.por. João Areosa em *O lado obscuro dos acidentes de trabalho. Um estudo de caso no*

relações sociais na produção desses mesmos acidentes²²."

A sociologia é apta a contribuir para a compreensão dos acidentes de trabalho, em tudo o que os antecede, mas também na compreensão das suas consequências. "Mais importante que tentar encontrar culpados ou partir imediatamente do pressuposto que foram cometidos determinados erros humanos, parece fazer mais sentido tentar entender quais as pressões a que os trabalhadores estavam sujeitos no momento do acidente²³." Haverá que distinguir entre explicações e causas para os acidentes, sendo aquelas a "articulação simultânea de vários factores que permitem o culminar de certo evento, sendo possível que nenhum (factor) possa, isoladamente, dar origem ao evento em questão, e portanto não se podendo afirmar que o acidente tem origem numa causa específica"²⁴

2.2 A consequência

A segunda dimensão dos acidentes de trabalho (a par da prevenção que situa o discurso nas causas e riscos) prende-se com as suas consequências²⁵. Os acidentes de trabalho são um flagelo das sociedades e os seus custos totais relativos aos acidentes de trabalho ascendem a milhares de milhões de euros no espaço Europeu todos os anos. Consoante o modelo de reparação em vigor, poderemos ter mais ou menos entidades diretamente afectadas pelo sinistro, mas se adotarmos uma perspectiva mais lata da questão, toda a comunidade sofre as consequências do acidente de trabalho: ao ocorrem situações que degradam a qualidade de vida e condicionam significativamente as escolhas financeiras de membros de uma comunidade, essa comunidade vive pior. Se lembrarmos que os processos de acidentes de trabalho continuam a ter um peso expressivo nos tribunais

setor ferroviário, p. 159. Ainda na mesma obra o autor aborda a prática de algumas organizações, como aquela em que o estudo incide, de penalizar na avaliação anual de desempenho o trabalhador sinistrado (!), p. 169.

²² JOÃO AREOSA, *Acidentes de trabalho: Uma abordagem sociológica* p. 12.

²³ Nos termos de JOÃO AREOSA, "A prevenção de acidentes deve passar em larga medida pela análise, avaliação e gestão dos riscos; contudo, não devemos esquecer que a prevenção não pode ser mitificada ao ponto de podermos pensá-la como um meio para prevenir todos os acidentes." Vd. *O lado obscuro dos acidentes de trabalho. Um estudo de caso no sector ferroviário*, p. 51. O autor considera ainda que, "(...) a concepção de modelos para a análise de acidentes serve essencialmente para duas funções: compreender aquilo que correu mal (e que esteve na origem do acidente) e tentar prevenir possíveis acidentes futuros, quer com características semelhantes, quer com aspetos dissemelhantes." *Ibidem*, p. 55.

²⁴ JOÃO AREOSA, *Acidentes de trabalho: Uma abordagem sociológica* p. 13.

²⁵ Vd. JOÃO AREOSA *Riscos e sinistralidade laboral: Um estudo de caso em contexto organizacional*, p. 260 e seguintes, onde o autor destaca os danos sofridos pelo trabalhador, o impacto dessa realidade na família/vida do sinistrado e no funcionamento da organização onde o mesmo ocorre .

do trabalho (em que se discutem prestações de carácter assistencial do indivíduo), o impacto na administração da justiça é considerável.

Pondo de parte as consequências "colaterais"²⁶ e aspectos financeiros, os grandes afectados pelo acidente são as partes da relação laboral. O empregador tem a responsabilidade (limitada) de reparar (ou assegurar a reparação) os danos²⁷ (do sinistrado, arcando frequentemente também com danos material) e tem que fazer face ao impacto que a ausência do trabalhador causa na sua estrutura produtiva, o que se traduz em potenciais gastos acrescidos, perdas de serviços e de reputação, processos em tribunal, atrasos no cumprimento de compromissos, quedas de produtividade, falta de motivação ou absentismo dos trabalhadores, entre outros.

Quanto ao trabalhador sinistrado as consequências são vastíssimas. Neste ponto seguimos a sistematização constante do Relatório elaborado pelo CRPG: *Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal – Impactos nos trabalhadores e famílias*, que nos informa acerca de esferas distintas da vida do trabalhador afectadas pela lesão/doença e que passamos a expor sucintamente:

1) Impactos **físico-funcionais**. Esta primeira esfera prende-se com os danos corporais. Se numa perspectiva estritamente médica os impactos relevantes são encarados numa perspectiva rigorosamente "corporal" e incapacitante, a perspectiva social veio complementar essa visão. Assim, o foco deixa de ser a pessoa, a incapacidade e a cura, ganhando relevo os impactos ao nível da interação da pessoa com o meio²⁸. "Em termos

²⁶ A este respeito, MARY ADAMS et al., salientam que "Other research into the social and economic consequences of workplace injury and illness has identified the complex interplay of personal, social, organisational and environmental factors. The outcomes for the individual of injury and illness are subject to a range of influences from the workplace, community, medical profession, workers compensation and social security systems, and broader society. These studies have discussed the mutual dependence of these factors, which create a ripple effect in spreading the effects of workplace injury and illness out beyond the injured or ill employee to reach wider society, and which act to increase or mitigate the resulting consequences. One study termed these factors 'cost determinants'" Vd. *Aftermath - The Social and Economic Consequences of Workplace Injury and Illness*, 2002, p. 171.

²⁷ Essa responsabilidade é assumida mediante o pagamento do prémio do seguro de responsabilidade civil ou, em casos menos frequentes e ilegais, pelo próprio empregador não havendo contrato de seguro celebrado. Em último caso, mediante comprovada carência económica do empregador ou outras circunstâncias, o Fundo de Acidentes de Trabalho, cujo regime consta do DL n.º 142/99, de 30 de Abril (atualizado), assumirá a responsabilidade como garante mínimo criado pelo Estado. Acerca deste, Vd. CONCEIÇÃO ARAGÃO, *O fundo de acidentes de trabalho*.

²⁸ A visão psicossomática que perspectiva o ser humano como um todo, postergando a separação mente/corpo, patente na análise das várias vertentes do "dano" parece ser a mesma que subjaz à definição do conceito de dano biológico. Acerca do mesmo, MARIA DA GRAÇA TRIGO refere: "Ponderemos um elenco possível de variáveis que integram o dano biológico: dano de afirmação pessoal ou dano à vida de

médico-legais, os impactos físicos-funcionais enquadram-se na noção de dano corporal, que remete para o “prejuízo sofrido por alguém no conjunto das dimensões humanas que caracterizam cada indivíduo: o organismo, as funções ou capacidades, o plano intrapsíquico e o meio ambiente no qual se insere e interage, podendo ser o resultado de múltiplas causas: doenças, estados fisiológicos ou traumatismos”. O dano engloba portanto várias planos que não se reduzem ao do organismo e das funções, englobando assim no plano intrapsíquico os danos morais, no organismo as sequelas lesionais, nas funções as sequelas funcionais e no meio as sequelas situacionais ou handicaps." Em termos internacionais, a arrumação dos impactos físico-funcionais é feita pela Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) que diferenciou dois grupos:

- ✓ O primeiro, "Funcionalidade e incapacidade" subdivide-se nas categorias "Funções e estruturas do corpo" que se prende com as funções fisiológicas inerentes à nossa estrutura corporal, e "Atividades e participação" que focaliza o impacto da doença/lesão em certas atividades e níveis de participação nas mesmas (exemplo: comunicação ou mobilidade).
- ✓ O segundo grupo "Factores contextuais" subdivide-se nos "factores ambientais" que consistem nas influências externas no mundo físico, social e de atitude nos quais os indivíduos vivem e conduzem a sua vida²⁹, e "factores pessoais" que se prendem com as características do indivíduo e do meio em que está inserido.

2) Impactos **profissionais**. Hodiernamente o trabalho é considerado um meio de realização pessoal. Quanto maior a lesão e a importância do trabalho para a realização pessoal do sinistrado, maior será o impacto sofrido nesta vertente. Os impactos no âmbito profissional podem representar dificuldades no regresso ao trabalho, perda de confiança ou gosto no que faz, sentimentos como indignidade, inutilidade, desqualificação, etc. Aspectos como a

relação; dano estético; dano psíquico; dano sexual; dano à capacidade laboral genérica. Este elenco poderá ser decomposto e aumentado designadamente com as seguintes variantes: perda de aptidões familiares ou afectivas, em especial da capacidade procriativa; perda da faculdade de prática de atividade desportiva ou de outra atividade recreativa; perda do gozo dos anos da juventude; perda da possibilidade de iniciar ou prosseguir determinados estudos; perda de esperança de vida.” In, *Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português* p. 167-168.

²⁹ Estes factores podem ter um impacto positivo ou negativo. Cfr. Nota 26.

progressão na carreira e relações com colegas e/ou superiores hierárquicos também podem ser afectados. De salientar ainda a sensível posição em que os trabalhadores de idades mais avançadas poderão ficar³⁰. "Os impactos neste domínio variam em função do tipo de acidente e da duração da ausência, e registam-se ao nível da identidade profissional do próprio indivíduo, do seu reportório emocional - associado aos sentimentos através dos quais perspectiva o valor e o sentido do trabalho; expectativa futura de desenvolvimento do percurso profissional, qualidade e natureza das relações no contexto profissional e desencadeamento de reforma antecipada. Complementarmente, poderão verificar-se no ambiente empresarial o aumento do índice de absentismo do trabalhador"³¹ e outros impactos negativos na execução do objecto social.

3) Impactos **económicos**. Estes impactos englobam várias dimensões da vida do indivíduo, sendo que cada uma delas tem impactos correlativos nas outras. Poderemos exemplificar os seguintes: saúde e outras despesas não cobertas/pagas pelo seguro ou entidade patronal (para o que releva a lei vigente), qualidade de vida, dor e sofrimento, perda atual de rendimento e perda de eventual ganho futuro. O impacto económico do acidente tem suscitado o interesse académico sobretudo na vertente do empregador, o que em parte é explicável pela subjetividade e complexidade da matéria quando referente ao sinistrado.

4) Impactos **psicológicos e morais**. A personalidade (e todos os aspectos "intrínsecos" do indivíduo), o grau de compreensão da situação médica relativo ao acidente e tratamento do mesmo, bem como a sua situação económica, apresentam-se como condicionantes nesta matéria, quer nos impactos psicológicos propriamente ditos, quer no próprio processo de reconvalescença. Aqui é onde se faz sentir com particular acuidade o domínio dos danos não patrimoniais que no âmbito da nossa lei acidentária não originam qualquer dever de indemnizar. As limitações físicas provocam um vasto leque de estados psicológicos resultantes da limitação/alteração que o trabalhador vem a sentir na sua vida: Depressão, dor, isolamento, baixa autoestima, ansiedade, cansaço, sentimento de culpa, irritabilidade, são alguns exemplos. A vida quotidiana altera-se (incluindo os hobbies e prazeres da vida),

³⁰ Num cenário de aposentação precoce por motivos de saúde aumenta a probabilidade de empobrecimento face aos trabalhadores "saudáveis"; noutra perspectiva, um trabalhador mais velho com limitações na capacidade de trabalho terá menos opções profissionais disponíveis.

³¹ Cfr., Relatório do CRPG: *Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal – Impactos nos trabalhadores e famílias*. (sob a coordenação de Jerónimo Sousa), p. 23.

a vida conjugal, familiar e social em geral, bem como a vertente ocupacional do sinistrado³².

5) Impactos **sociais e familiares**. Esta vertente enaltece as consequências derivadas no acidente projetadas em termos da relação interpessoal nos contextos profissionais, familiar (e amigos) e comunidade em geral. "Apesar do trabalhador ser normalmente a pessoa mais diretamente afectada, os acidentes de trabalho também afectam os familiares, os colegas de trabalho, os prestadores de cuidados médicos, os vizinhos, os amigos, entre outros. As repercussões ultrapassam as fronteiras do local de trabalho e da casa da vítima, alastrando-se até aos hospitais, tribunais e à comunidade envolvente. As repercussões sociais formam assim uma rede complexa de relações recíprocas, onde constam indivíduos, grupos e instituições sociais."³³

Neste contexto podemos concluir que:

A sociologia e psicologia, enquanto ciências que se debruçam sobre o indivíduo e a compreensão da sua "forma de estar" apresentam-se como um complemento imprescindível à compreensão da matéria acidentária. O trabalho, o indivíduo, a sociedade, são vertentes em que a sociologia se mostra especialmente apta a analisar, reportando-se essa análise ao antes e ao depois. Há que compreender a materialidade subjacente ao acidente, as suas causas e impactos e nada mais oportuno do que o estudo do Homem para explicar o que ele faz.

A visão culpabilizadora da vítima é uma visão arcaica e interessada de perspectivar a questão³⁴. Se não olvidarmos que o sinistrado pode sofrer consequências brutais e que a eventual reparação nunca atinge o dano sofrido, entendemos que cada vez mais a visão quanto aos aspectos prévios do acidente tem que desprender-se do indivíduo (embora

³² Para um modelo conjunto das interações dos impactos psicológicos e morais, Ibidem, p.36.

³³ Ibidem, p. 37 e ss.

³⁴ Quanto a este assunto, transcrevemos as palavras de JÚLIO GOMES, op. cit. p. 230: "Mas é precisamente isso que é irreal: converter o acidente em resultado exclusivo da culpa do trabalhador, mesmo fora dos casos de comportamento temerário em alto e relevante grau, e, em nome da sua autonomia, responsabilidade e dos seus deveres "especiais" de cuidado, deixá-lo só face às consequências trágicas do acidente, para si e para os membros do seu agregado familiar. É como se, num mundo ao avesso, a prevenção individual fosse mais importante e relevante que a prevenção colectiva e a responsabilidade por acidentes de trabalho voltasse a ser, primordialmente, uma responsabilidade individual". Vd. ainda a nota 519 da obra em que o autor, com recurso ao pensamento de James Reason, desenvolve o seu ponto de vista.

nunca totalmente) e focar os aspectos colectivos.

A riqueza da vida e do mundo em que habitamos é pista bastante para o deslinde das consequências do acidente em todas as suas vertentes. O impacto que o trabalhador sofre, só ele o sente, mas podemos afirmar embora sem sustento formal que a reparação conferida pela lei permitirá cobrir a “ponta do iceberg”³⁵. A forma como as sociedades prescrevem o tratamento dos acidentes de trabalho define bem a sua ideologia e, em última análise, o seu humanismo.

Resta salientar que a influência destes conhecimentos está patente na abundante legislação de variadíssimas fontes sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho³⁶, tal como deverá estar presente na análise e concepção do regime jurídico dos acidentes de trabalho e respectiva reparação.

CAPÍTULO II – A AUTONOMIZAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO E A SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.

1. A vertente jurídica do acidente. Sua autonomização

O dever legal de reparar decorre, passe-se o pleonasma, da lei. E o instituto legal em que assenta o dever de reparar designa-se responsabilidade civil. Para que esta se verifique é necessário que uma dada factualidade integre os seus pressupostos que, neste âmbito, podemos resumir ao (acontecimento e) dano e nexa de imputação. Para que haja o dever de indemnizar, terá que haver um dano resultante de um evento imputável a um sujeito por via “dos diversos títulos de imputação conhecidos (culpa, risco, ou sacrifício)³⁷”, que traduzem perspectivas (axiologias do ordenamento jurídico)

³⁵ Todos os sistemas devem ser perspectivados como um todo e é um facto que o nosso sistema contém aspectos positivos que outros não contêm, como por exemplo o princípio de reparação de qualquer (valor de) incapacidade permanente, enquanto vários sistemas apenas preveem a atribuição de uma pensão a partir de certo índice de incapacidade. Para uma visão comparativa de sistemas Vd. SASKIA KLOSSE et. al., *Shifts in compensating Work-Related Injuries and Diseases*, bem como o site www.missoc.org e as suas *comparative tables*.

³⁶ Para uma análise dos vários normativos sobre a matéria, desde a Constituição (art.ºs 59º e 63.º), Leis e Decretos-lei, Convenções da Organização Internacional do Trabalho e Diretivas europeias, Vd. CLAUDIA MADALENO, *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por fato de outrem*, p. 1015 e ss.

³⁷ LUÍS MENEZES LEITÃO, *A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho*, p. 11.

substancialmente diferentes do tipo de ocorrências em causa. Como já referimos, a responsabilização por um acidente de trabalho foi encarada, quanto ao nexo de imputação, de formas distintas ao longo do tempo³⁸.

1.1 A culpa

O requisito da culpa como nexo de imputação corresponde à negação da autonomia material dos acidentes de trabalho, na medida em que se recorrem às regras tradicionais da responsabilidade civil por factos ilícitos (Cfr. Artº 483º CC) para obter uma indemnização. Esta perspectiva, ao exigir a alegação e prova da culpa³⁹ (elemento de censura subjetivo) assenta numa concepção individualista e hiper-contratualista da relação laboral, demarcando insensibilidade para o risco inerente à atividade profissional bem como para as graves consequências que este estrito regime deixa sem tutela.

Recorrendo ao pensamento de Calabresi, Menezes Leitão⁴⁰ evidencia três vertentes relativas à perspectiva individualista deste regime: 1) prossegue fins preventivos e sancionatórios além do cariz reparatório; 2) reduz o acidente de trabalho a uma questão que apenas respeita aos envolvidos e 3) permite o recurso ao seguro de ambas as partes. Como é fácil de constatar, este sistema inteiramente desligado da realidade do trabalho, e altamente favorável para o empregador, tinha subjacente ideias absolutamente primitivas: admitir a reparação apenas em casos de culpa do empregador evidencia a postura de exigência de uma atuação sobre-humana e sem falhas do trabalhador. Na prática, muito mais que reparar, o sistema castigava (e injustamente, pois na esmagadora maioria dos casos nenhuma das partes é culpada na ocorrência do evento). Esta perspectiva apresenta-se como uma lógica contrária à solidariedade social que convoca um pensamento colectivo. Assim, o individualismo reinava na matriz do sistema pois o risco corria pelo trabalhador, a prevenção não existia, as consequências do sinistrado eram irrelevantes, e a exigência de prova da culpa do empregador para obter a reparação sujeitava o sinistrado ao

³⁸ Vd. MARIA ADELAIDE DOMINGOS, VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução*, p. 20., LUÍS MENEZES LEITÃO op. cit. pp. 11-22, MARIA PALMA. RAMALHO op. cit. p. 871.

³⁹ A esmagadora maioria dos meios de prova está funcionalmente ligada ao trabalho, o que torna a expectativa de recurso às mesmas para ganho de causa algo platónico. A adicionar a um juízo já de si casuístico, podemos concluir que esta via é insuficiente para uma tutela justa.

⁴⁰ Op. cit., p. 12.

calvário das instâncias judiciais. Quanto ao seguro, como bem nota Menezes Leitão, atento o regime favorável ao empregador e o custo que representa para o trabalhador, nenhuma das partes recorria à sua proteção.

No seguimento do modelo puro de responsabilidade civil (delitual) assente na culpa e das suas evidentes falhas, surgiram outras correntes que, sem sucesso, embora demarcando um rumo, tentaram resolver a questão. Assim, uma das primeiras alternativas surgiu no pensamento de Sauzet em França e Sainctelette na Bélgica, que propunham que a responsabilidade por acidente de trabalho fosse qualificada como obrigacional, fundada no contrato de trabalho, o que impunha uma obrigação tácita à entidade patronal de garantir a segurança dos trabalhadores. O trabalhador lograria a indemnização excepto se o empregador provasse a ocorrência de caso fortuito ou culpa do trabalhador na ocorrência do acidente/lesão. Esta alternativa, mantendo a negação da autonomia da questão acidentária, padece dos mesmos males do caminho que pretende substituir: a contratualização de cláusulas recusando a assunção de riscos por parte do empregador era uma forma simples de contornar a questão, além de que o caso fortuito ou o contributo “culposo” do trabalhador representavam a maioria dos casos de acidentes, pelo que a insuficiência deste modelo é patente.

É ainda apontada uma outra corrente assente na inversão do ónus da prova. Neste caso a indemnização só seria excluída se o empregador provasse que não tinha tido culpa na ocorrência do acidente.

1.2 O risco⁴¹

Dada a insuficiência do regime mobilizado e a sensibilidade da questão, houve a necessidade de prescindir da culpa como critério de imputação, em nome dos objectivos maiores que (a sociedade e) os doutrinadores consideravam essenciais. Historicamente, é apontada a França como a nação berço da teoria do risco⁴² como suporte a uma

⁴¹ Vd. LUÍS MENEZES LEITÃO, op. cit., p.18; MARIA PALMA RAMALHO, op. cit. p. 872 e JÚLIO GOMES, op. cit. pp. 34 a 45.

⁴² Não obstante a existência de leis anteriores, como por exemplo a lei prussiana de acidentes ferroviários datada de 1838, que já consagrava uma responsabilidade sem culpa (indo além do âmbito do acidente de trabalho), e mesmo a lei alemã de 1884 ou a lei suíça de 1877, apontadas como precursoras nesta matéria.

responsabilidade objectiva⁴³. A *court de cassation* francesa ao pronunciar-se em 1896 a favor do dever de reparação da morte de um mecânico decorrente da explosão de uma caldeira no local de trabalho, naquela que ficou conhecida como a decisão *Teffaine*, despoleta a discussão em torno da noção de risco no direito francês. Essa decisão, assente numa interpretação inovadora do artº 1384 do *Code Civil*⁴⁴, mereceu o apoio influente de Raymond Saleilles e Louis Josserand⁴⁵, culminando na promulgação da lei francesa de 1898 assente na responsabilidade objectiva pelo risco (profissional). É nos anos finais do séc. XIX que se generaliza a adopção legislativa da responsabilidade objectiva pelo risco para os acidentes de trabalho. Entre nós tal viria a ocorrer uns anos mais tarde, através da Lei nº 83 de 1913, que autonomizou o tratamento dos acidentes de trabalho do artº 2398 do Código de Seabra, assente na responsabilidade por factos ilícitos. Desde essa data verificou-se uma considerável evolução no pensamento doutrinal e jurisprudencial.

2. Evolução legislativa⁴⁶

A **Lei nº 83 de 24 de Julho de 1913**, a primeira lei acidentária portuguesa, baseou-se numa vertente restrita do risco profissional⁴⁷, (art.º 1.º) conferindo o direito de reparação às “vítimas dum acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, [aos] os operários e empregados [de um conjunto de indústrias seguidamente enumerados]”, entendendo-se o acidente como (art.º 2.º) “toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da ação duma

⁴³ Neste sentido Vd. LUÍS MENEZES LEITÃO, op. cit. p. 16 ; MARIA BODIN DE MORAES, *Risco, Solidariedade e Responsabilidade*, p. 12; SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, p. 110.

⁴⁴ Para uma análise deste preceito Vd. CLÁUDIA MADALENO, op. cit. pp. 401 a 408.

⁴⁵ Este último defendendo uma responsabilização assente não apenas numa atuação culposa, “*faits fautifs*”, mas também em atuações não culposas geradoras de danos, “*faits tout court*”. Cit. por., MARIA BODIN DE MORAES, p. 13.

⁴⁶ Com interesse Vd. JULIO GOMES, op. cit. pp. 47 a 93; CLAUDIA MADALENO, op. cit. p. 1031 e ss., DAVID PEREIRA *Breve síntese histórica dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português: o seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-200)*. Relevante ainda a intervenção do deputado Madeira Pinto, Diário das Sessões da Assembleia Nacional de 14/02/1936, que contém uma resenha pertinente da legislação acidentária portuguesa até à data, bem como uma exposição de motivos relativa à proposta que daria origem à Lei n.º 1942 de 27/7/1936.

⁴⁷ *Ubi commodum ibi incommodum*: quem beneficia com a atividade deve arcar com o risco. A perspectiva do risco profissional atribui relevo aos perigos inerentes à atividade profissional por contraposição ao risco geral da vida a que estão sujeitos todos os indivíduos. A “formulação restrita” decorre de aspectos como a taxatividade da lista de indústrias abarcadas pelo risco, bem como da exigência de que o acidente ocorra por “ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço”. Tradicionalmente (não sendo esta lei exceção) considera-se que o risco profissional engloba a falha/negligência do trabalhador.

violência exterior súbita, produzida durante o exercício profissional e as intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional.” Esta lei apenas excluía no seu art.º 17.º: “Quando se prove que o acidente foi dolosamente provocado pela vítima ou que esta se recusa a cumprir as prescrições clínicas do médico que a trate, deixarão ela e os seus representantes de ter direito a qualquer indemnização.”. Por seu turno, o art.º 18.º já previa um agravamento da responsabilidade decorrente do dolo do empregador ou de “quem o substitua na direção dos trabalhos”.

Posteriormente, o **Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914**, que vem regular a Lei nº 83, estabelecia no seu art.º 8.º que “o patrão fica isento de responsabilidade” se o acidente ocorrer em local onde o sinistrado “não desempenhava as suas funções” e “quando o desastre suceder em virtude de cataclismos (...), que forem considerados de força maior.”

Teríamos que esperar por 1919 para, através do **Decreto n.º 5637, de 10 de Maio**, ver consagrada a obrigatoriedade de celebrar o seguro social “abrangendo todos os riscos profissionais por conta doutro indivíduo ou entidade nos diversos ramos de atividade intelectual ou material” que assentava no conceito de “desastre no trabalho” abrangendo os acidentes de trabalho e doenças profissionais⁴⁸. De frisar que estender a proteção a “toda a atividade profissional” (e já não apenas àquelas indústrias mencionadas no artº 1.º da Lei n.º 83) foi um passo deveras importante na proteção dos sinistrados, e representou um afastar da vertente estrita do risco profissional (ou melhor, uma evolução na concepção do mesmo).

O próximo marco legislativo foi protagonizado pela **Lei nº 1942 de 27 de Julho de 1936**⁴⁹. Esta lei ficou marcada pelo abandono da teoria do risco profissional, passando a vigorar a teoria do risco de autoridade⁵⁰, o que representou um alargamento dos riscos

⁴⁸ Cfr. Artºs 1.º e 3.º. De resto, este avanço representou o atingir de um desiderato que já em 1908 José Estêvão Vasconcelos apontava como algo necessário mas inviável dada a impreparação do país: “Deixar uma lei sobre acidentes de trabalho, dependente da organização imediata no nosso país do seguro obrigatório, sob a direção do Estado, seria muito simplesmente tirar-lhe todas as garantias de viabilidade.” *in* Diário da Câmara dos Senhores Deputados, Lisboa, Imprensa Nacional, Sessão n.º 7 de 11 de Maio de 1908.

⁴⁹ É na vigência desta lei, através do Decreto 43189 de 23 de Setembro de 1960, que Portugal abandona o uso da tabela Lucien-Mayet e entra em vigor a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais. Para uma evolução legislativa nacional da TNI, vide FILIPA HENRIQUES *Análise do Conceito de “Dano Biológico” e Sua Autonomização no Ordenamento Jurídico Português* pp. 19-22. De frisar ainda a criação da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, implementada pelo Decreto-lei 44307, de 27 de Abril, que cobria apenas os casos da doença pulmonar silicose, tendo evoluído de forma gradual quer quanto aos sujeitos tutelados, quer quanto aos riscos assumidos.

⁵⁰ Também identificado como risco empresarial, é entendido genericamente como o risco que advém do exercício de uma autoridade/domínio ou o risco de ter trabalhadores ao serviço/colocados no mercado. Os

imputáveis ao empregador, ou seja, um maior número de ocorrências a ser considerada “acidente de trabalho”. Foram densificadas as hipóteses em que estamos perante acidente de trabalho (art.º 1.º), bem como as circunstâncias que excluem tal qualificação (art.º 2.º⁵²), pela primeira vez surge referência à predisposição patológica e a pré-existências (art.º 4.º e 5.º), sendo que vários outros aspectos obtiveram uma formulação mais benéfica para o trabalhador (montantes de pensões, beneficiários das mesmas, etc.) . É de frisar a introdução do n.º 3 do art.º 1.º: “(...) acidente de trabalho que lhes ocasione alguma lesão ou doença nos casos seguintes: (3.º) na execução de serviços espontaneamente prestados pelos seus trabalhadores à entidade patronal de que lhe possa resultar proveito económico⁵³.”.

É na vigência desta lei que a atividade densificadora da jurisprudência autonomiza o acidente *in itinere* ou acidente de trajeto⁵⁴. A abertura oferecida pela lei (induzida pela diferente técnica redativa da norma) conjugada com uma mudança na forma como o risco

riscos relevantes deixam de ser apenas os existentes “na fábrica”, passando a relevar os riscos mais genéricos associados a dimensões acessórias (mas essenciais) da prestação laboral, *maxime* (como viria a ocorrer mais tarde) os acidentes no trajeto.

⁵¹ Já na altura se reconheceu que esta teoria não abarcava todos os riscos assumidos pelo empregador (na lei). Neste sentido, afirma JÚLIO GOMES, com recurso ao relatório que acompanhou a proposta de lei: “Assim, se por uma banda, a Lei n.º 1942, assumia que o acidente de trabalho não era apenas aquele ocorrido quando o trabalhador executava atos próprios da sua profissão, mas abrangia, igualmente, acidentes ocorridos quando o trabalhador se encontrava sujeito à autoridade do empregador e, porventura, até em circunstâncias que não se deixavam explicar inteiramente pelo risco de autoridade – designadamente quando o acidente ocorria estando o trabalhador espontaneamente a prestar um serviço de que podia resultar um benefício económico para o empregador (...)”, op. cit., p. 55. Já o deputado Madeira Pinto referia na sua intervenção “risco da subordinação, o risco do mando ou da autoridade”.

⁵² Suscitando maiores reservas, o n.º 2 e em particular a segunda parte do preceito que excluía o acidente que “provier de ato seu [trabalhador] em que se diminuam as condições de segurança do trabalho estabelecidas pela entidade patronal ou exigidas pela natureza particular do trabalho.”

⁵³ O princípio em que se baseia esta norma, a injustiça na desproteção de uma atitude louvável, representou a assunção de um risco que não se reconduz a lógicas ligadas ao empregador (onde se inclui qualquer forma de risco, incluindo o profissional e de autoridade), mas a um verdadeiro sentido de justiça e coerência (aqui residindo o peso desta norma), que dita em última análise, que se equipara a “trabalho”(merecendo inversão/extensão do risco) o agir espontaneamente (e de forma razoável) em prol da entidade patronal. A lógica aqui vertida pode ser encarada como representativa de uma “categoria” de acidentes de trabalho, ou pode ser encarada como algo maior. A “injustiça na desproteção de uma atitude louvável” diz-nos em última análise que as “atitudes louváveis” são algo de positivo, verdadeiro objectivo nas relações laborais (de parte a parte), e por outro lado, que essas situações carregam uma valoração que as equivale ao trabalhar *tout court*. Mais do que de uma categoria de acidentes de trabalho, podemos falar de uma verdadeira lógica/forma de estar, que se espera de trabalhador e empregador, aquele sendo diligente e proactivo, e este em contrapartida assumindo deveres/posições progressivamente mais protectivas, como tende a ocorrer com o movimento expansionista dos “acidentes de trabalho”. Reconhece-se que na prática as triviais hostilidades do quotidiano contemporâneo enviesam a proactividade da grande maioria dos trabalhadores, mas parece-nos que o caminho passa por um pensamento harmonioso e inclusivo.

⁵⁴ Quanto a este assunto em particular, mas verdadeiramente, quanto aos acidentes de trabalho numa vista panorâmica (e atual), Vd. JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*.

era encarado pela mesma, levaram a jurisprudência, face à riqueza do real e àqueles que julgavam ser os axiomas vigentes, a enveredar por novos itinerários. O entendimento contrário à validade desta tese, num momento inicial, resumia-se a negar onexo causal entre o trabalho e o acidente no trajeto⁵⁵ (repudiando de todo a qualificação como acidente de trabalho), ou a admitir tal qualificação desde que se verificasse um risco concreto⁵⁶ ou alguma forma de exercício de “autoridade” pelo empregador⁵⁷ (argumento para cobrir os acidentes em situações de transporte em nome da entidade patronal), o que revelou algum apego à teoria do risco transposta (bem como à literal “autoridade” como novo vector) além de alguma ambiguidade interpretativa a que a lei se prestava. Com o tempo, muita troca de argumentos, e muitos casos concretos à mistura, o entendimento de que era bastante o facto de o trabalhador ter necessariamente que correr certos riscos, sejam eles genéricos ou específicos, para considerar a ocorrência de um acidente de trabalho, vingou.

A **Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965** (cuja entrada em vigor apenas ocorre em 1971 por força de norma remissiva para Decreto Regulamentar) viria a substituir a Lei n.º 1942. É neste ato legislativo que se fixa parte relevante da atual redação de algumas normas, sendo a única lei a adoptar uma sistematização por “bases”, distinta e mais clara que a precedente. É adoptado o termo “descaracterizar” para representar as circunstâncias que excluem a responsabilidade do empregador (e mesmo quanto a estas a norma legal surge melhor redigida, sendo menos propícia a ambiguidades), é expressamente previsto o acidente *in itinere* (não obstante uma perspectiva restrita no mesmo, só relevando os casos em que se verifique um risco não genérico durante o trajeto), e a matéria das lesões pré-existentes e predisposições patológicas assume a redação atual. Na discussão na especialidade sobre a base V⁵⁸ (conceito de acidente de trabalho) são esgrimidos argumentos relativos à exigência ou não de umnexo causal entre o trabalho e o acidente (e que na verdade tratam da própria definição de “acidente de trabalho), sendo evidente a

⁵⁵ Ignorando que à luz da lei essa exigência apenas ficticiamente existia.

⁵⁶ É de Carnelutti a distinção entre risco genérico (que decorre da vida em sociedade, desligado de qualquer “trabalho”) e específico- próprio (risco específico de uma dada atividade) ou impróprio (risco derivado do exercício de certa atividade mas não específico dela) - que ainda hoje nos soa algo familiar perante os raciocínios expendidos pela nossa jurisprudência, ainda que não necessariamente sobre o acidente *in itinere*.

⁵⁷ Pois não fazia sentido que o risco genérico, aquele que todo o homem corre ao agir em sociedade, corresse por conta do empregador apenas por a deslocação se prender com o trabalho... era como se o trabalhador estivesse nesses casos demasiado longe da mente, olhos e coração do patrão. Como veremos, esta questão mantém-se atual.

⁵⁸ Cfr. O Diário das Sessões n.º 201, de 22 de Abril de 1965 ou, em alternativa, JÚLIO GOMES, op. cit., p. 76 a 78.

variedade de opiniões⁵⁹⁶⁰.

O **Decreto nº 360/71 de 21 de Agosto**, entrou em vigor a 19 de Novembro de 1971, e com ele a própria Lei n.º 2127. Merecem destaque os art.ºs 10.º (que complementa o “acidente de trabalho ocorrido fora do local ou do tempo do trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade patronal ou por esta consentidos”), o art.º 11.º (densificando o conceito de “percurso normal⁶¹” dos acidentes *in itinere*), o art.º 13.º (clarifica os casos em que estamos perante “falta grave e indesculpável”) e vários outros preceitos que representaram uma sistematização e densificação do regime já existente (a título de exemplo veja-se a sistematização adoptada para as prestações em espécie, art.º 25.º e ss.)

Seguiu-se a **Lei n.º 100/97⁶², de 13 de Setembro**, que, à semelhança da anterior, só entraria em vigor anos mais tarde a par com o respectivo decreto regulamentar, **Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril**. Pela leitura do art.º 6.º deste último notamos que a cobertura do acidente *in itinere* deixa de estar dependente de um certo risco ou critério de autoridade, subordinando-se apenas à normalidade (habilmente interpretada e equitativamente aplicada) do percurso e tempo gastos, para deslocações não apenas de e

⁵⁹ Não há resposta segura. Certamente pela complexidade da questão e múltiplas implicâncias que traria, a definição fixada foi igual à que vigora atualmente. Parece-nos no entanto generalizada na discussão a ideia de que não bastaria a ocorrência de um evento no tempo e local para automaticamente o considerar como acidente. Haveria ainda que considerá-lo acidente!... Parece-nos lógico (neste sentido se tendo pronunciado o deputado Tito Arantes) que a omissão que tanto dá que falar tem a sua razão de ser num objectivo de protecção do sinistrado: facto constitutivo do direito à reparação, o ónus da prova da ocorrência de um acidente de trabalho cabe ao sinistrado. Se a definição aprovada fosse “É acidente de trabalho o acidente que se verifique no local e no tempo do trabalho, salvo quando a este inteiramente estranho, e produza (...)” é patente que se introduziria um elemento que (frequentemente) competiria ao sinistrado provar e que propiciaria decisões dispare e em seu prejuízo. Já com a omissão desse trecho, o ónus recai sobre o empregador. Isto se considerarmos que é de facto possível distinguir acidente de trabalho de acidente/evento no trabalho, como é nossa opinião. De resto, parece-nos que o trecho “salvo quando a este inteiramente estranho” sempre se ligaria à ocorrência de certos acidentes provocados por atitudes desviantes ou atividades desligadas do trabalho, não se reportando de forma alguma a acidentes que em rigor são falhas do organismo em nada relacionadas com o trabalho. Não nos parece que em momento algum tenha havido a intenção de converter uma responsabilidade que prescinde da culpa numa responsabilidade que prescinde de uma ligação ao instituto que a fundamenta: o trabalho. Havendo essa intenção nunca ela poderia ser posta em prática através de uma omissão.

⁶⁰ A redação definitiva omitiu qualquer pronuncia sobre o assunto. Fazemos nossas as palavras do Ac. do STJ de 30/6/2011: “Porém, no texto definitivo aprovado pela Assembleia Nacional não ficou a constar qualquer referência expressa àquele elemento caracterizador do acidente de trabalho. Ao que parece, por se considerar inútil. Mas sem razão, pois se deixou, mais uma vez, para a doutrina e para a jurisprudência, buscar, através de árduas construções teóricas, aquilo que, de modo claro e intuitivo, poderia resultar da lei”.

⁶¹ Inclusive introduzindo a válvula de escape acerca dos desvios/interrupções do percurso relativas a força maior, caso fortuito ou necessidades “imperiosas” do trabalhador. Hoje (e desde o DL n.º 143/99), a correspondente norma (art.º 9.º/3) refere-se a necessidades “atendíveis” do trabalhador.

⁶² Vd. a intervenção do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, Teixeira dos Santos, a propósito da proposta de lei n.º 67/VII (que viria a culminar na adopção da Lei n.º 100/97). *In* Diário da Assembleia da República, VII legislatura, 2ª sessão legislativa, I Série, nº 60, no dia 11 de Abril de 1997, página 23 e ss.

para a residência, mas para outros locais colaterais ao exercício do trabalho (local da refeição, retribuição, etc.), havendo expressa menção às interrupções e desvios por necessidades atendíveis (n.º 3), bem como à “ porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública” (n.º 2 al. a), o que viria a servir de critério delimitador entre vida privada e profissional para efeitos de acidentes de trabalho. O Decreto-Lei vem ainda fixar o que se entende por “causa justificativa” na violação das condições de segurança (art.º 7.º n.º 1), sendo que relativamente à descaracterização do acidente nem a Lei nem o Decreto regulamentar alteraram seja o que for. Por último, merecem destaque nesta síntese as alíneas c) d) e e) do art.º 6.º da Lei, que nos falam da cobertura de acidentes de trabalho ocorridos no exercício de função representativa dos trabalhadores, frequência de cursos/formações autorizadas, e, mais uma norma paradigmática⁶³, “em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso”. Sem prejuízo do que se dirá mais à frente, manifestamos desde já o nosso inteiro acordo com esta posição e mais: ela representa algo absolutamente lógico e coerente quando perspectivamos um sistema num todo. Assim, alguns manifestaram-se veementemente contra esta “benesse”⁶⁴ e outros consideraram porventura excessivo apelidar esta norma de “paradigmática”, na medida em que é o natural decorrer de uma evolução. Achamos no entanto justo o rótulo na medida em que, como se vê pela discordância, encerra uma lógica e motivos distintos das tradicionais normas acidentárias. Uma última referência ao art.º 40.º da lei (e art.º 54.º do DL 143/99) que sob a epígrafe “reabilitação” consagra vários direitos ao trabalhador (e representa uma evolução da base XXXVI da Lei n.º 2127, e art.º 61.º do Decreto 360/71, apesar de em rigor estas se manterem no mencionado art.º 54.º do DL 143/99).

O legislador do Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003) considerou pertinente regular esta matéria nos art.ºs 281.º a 301.º do mencionado código. Como é perceptível pelo número de artigos, estes preceitos diriam respeito apenas às matérias nucleares dos acidentes de trabalho, relegando para posterior regulamentação outros aspectos do regime. Segundo o art.º 3.º n.º2 da Lei n.º 99/2003, os preceitos em questão

⁶³ À semelhança da cobertura dos “serviços espontaneamente prestados”, esta é mais uma norma com uma lógica e motivos próprios, que a tornam especialmente relevante no debate acerca do que deve ser considerado acidente de trabalho e onde devem situar-se as fronteiras do mesmo. Esta proteção corresponde ao efetivo exercício do direito de crédito de horas, e uma verdadeira prerrogativa da relação proativa entre as partes.

⁶⁴ Neste sentido Vd. MAFALDA GONZAGA, *Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: Em especial a sua extensão*, p.39.

(entre outros) só se aplicariam após a entrada em vigor de lei especial, o que, como nunca chegou a ocorrer, implicou que os referidos preceitos nunca vigorassem efetivamente. Assim, a Lei n.º 100/97 vigorou até ser substituída pela Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro (que vigora atualmente). No entanto, relativamente às normas do Código de 2003 é de destacar a não inclusão do dano no conceito de acidente de trabalho (art.ºs 284.º e 286.º), a alteração da terminologia “descaracterização do acidente de trabalho” para “factos que dizem respeito ao trabalhador” (art.º 290.º) e a supressão da referência às “partes comuns do edifício” (art.º 6.º n.º 2 al. a) do DL n.º 143/99) no caso de acidente *in itinere*.

Com a introdução do novo Código de Trabalho (CT) (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro) foram cumpridos os desígnios plasmados no Livro Branco das Relações Laborais de 2007⁶⁵ e a matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais passa a ser regulada pela Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (Lei dos Acidentes de Trabalho)⁶⁶, a matéria da segurança, higiene e saúde no trabalho pela Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro, contendo o Código parcas disposições nucleares e remissivas (Vd. art.ºs 281.º a 284.º, bem como o art.º 4.º da Lei Preambular).

CAPÍTULO III – A DELIMITAÇÃO ATUAL DO ACIDENTE DE TRABALHO: PRECEITOS RELEVANTES

1. Âmbito subjetivo

A lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais aplica-se a estas duas diferentes realidades⁶⁷, tutelando aqueles através de um sistema de seguro obrigatório

⁶⁵ De acordo com esta documentação “(...). Os regimes da segurança, higiene e saúde no trabalho e dos acidentes de trabalho e doenças profissionais devem ter, no Código do Trabalho, apenas as normas capitais com abertura a leis extravagantes, isto é, específicas e destacadas da codificação (com ciclos de revisão/atualização próprios)”, p. 92.

⁶⁶ Doravante LAT, a que nos reportamos com a menção de qualquer artigo não acompanhado do respectivo diploma legal.

⁶⁷ Distinguindo-se essencialmente ao nível da rapidez com que se desenvolve o processo lesivo. Enquanto o acidente é um evento tendencialmente súbito, uma queda, um corte, um mau jeito, já a doença profissional decorre de uma exposição protelada a um factor de risco (típico – como por exemplo a silicose provocada pela inalação de partículas de sílica- se constar da Lista Nacional de DP, ou atípico, mediante comprovação do nexó entre a profissão e a doença) Vd. os art.ºs 95.º e 94.º n.º 2.

privado⁶⁸ e estas por via de um sistema de seguro social (podendo portanto falar-se num sistema misto)⁶⁹. O âmbito subjetivo da lei é definido nos art.ºs 2.º, 3.º, 7.º da LAT e no art.º4.º da Lei Preambular do CT, e consiste nos trabalhadores por conta de outrem⁷⁰ bem como os trabalhadores economicamente dependentes⁷¹⁷²⁷³. Ocorrendo um acidente de trabalho, facto jurídico, a um trabalhador neste universo, gera-se a correspondente situação jurídica⁷⁴ na esfera das partes, o que se traduz no direito do trabalhador a exigir uma reparação (art.º 1.º) e na sujeição do empregador aos deveres legalmente consagrados, que não dependem da culpa, mas de critérios objectivos⁷⁵. Assim, as regras da delimitação do acidente são complementadas pelas regras da reparação, que variam consoante as circunstâncias daquele, num equilíbrio carregado de axiologia entre valores individuais e

⁶⁸ Vd. o art.º 79.º n.º 1 e 80.º da LAT e 283.º do CT. Sobre a matéria, Vd. o DL n.º 72/2008 que consagra o Regime Jurídico do contrato de Seguro, bem como a Portaria n.º 256/2011 de 5 de Julho que consagra as Condições Gerais da Apólice de Seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores por conta de outrem e ainda a Norma do ISP n.º 12/99-R, de 8 de Novembro atualizada que consagra a apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem.

⁶⁹ Vd. art.º 93.º da LAT. 283.º do CT. Sobre o tema, Vd. MARIA PALMA RAMALHO op. cit., p. 867 e ss.

⁷⁰ Amplamente considerados, englobando trabalhadores estrangeiros (art.º 5.º) e portugueses a trabalhar no estrangeiro (art.º 6.º). De realçar ainda o escasso relevo do formalismo contratual (acerca do tipo ou existência do mesmo) como obstáculo à aplicação do regime acidentário. Vd. também o art.º 80.º da LAT que exclui os trabalhadores da administração pública e nos remete para legislação própria e o Decreto-Lei n.º 503/99 atualizado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31/12.

⁷¹ Vd. art.º 10.º do CT e 4.º n.º 2 da Lei Preambular. O trabalhador autónomo em termos jurídicos e económicos é obrigado a celebrar seguro em nome próprio, cfr. Art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 159/99 de 11 de Maio (des)atualizado. Vd. também a Norma do ISP n.º 14/99-R, de 16 de Dezembro que consagra a apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes.

⁷² Conclui-se portanto que perante o exercício de uma atividade profissional a lei impõe ao titular dessa atividade, por o ser, e seja o próprio ou um empregador, o dever de assegurar eventuais acidentes/doenças. A introdução do critério da dependência económica, apesar de não ter uma definição unânime, é salutar, na medida em que estende a proteção a situações que formalmente não são de subordinação jurídica, mas contêm uma proximidade à típica relação laboral que as torna merecedoras de idêntica proteção (mesmo numa óptica preventiva), ainda para mais quando a tendência atual é flexibilização/precarização das relações laborais (e da economia). De frisar ainda a inclusão de contratos de trabalho com regimes especiais, como o trabalhador desportivo, doméstico ou a bordo.

⁷³ Sobre o trabalhador autónomo economicamente dependente, Vd. ANA COSTA op. cit., pp. 144 a 148 e (numa perspectiva de organização em moldes colectivos:) 355 a 370. Afirmam os juízes desembargadores no Ac. do TRL de 21/05/2014 que a dependência económica existe “quando o trabalhador vive da remuneração do seu trabalho, quando deste deriva o seu exclusivo ou principal meio de subsistência, sendo a respectiva utilidade utilizada integral e regularmente por quem a remunera, sendo as linhas delimitadoras a exclusividade de emprego e de salário na esfera económica de outrem e a incorporação (integral) do processo produtivo do prestador de serviços no processo produtivo daquele que recebe o produto da sua atividade”. Vd. ainda o Ac. do STJ de 22/1/2015.

⁷⁴ Neste sentido, JOÃO DIOGO DUARTE, *Apontamentos sobre o regime vigente de reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho*, p. 53, nota 15.

⁷⁵ O regime da responsabilidade objectiva (pelo risco) dos acidentes de trabalho não exclui outras formas de responsabilidade, pelo que se houver atuação culposa, nada impede o recurso à responsabilidade por factos ilícitos tradicional, mormente nas situações previstas no art.º 18.º da LAT.

colectivos⁷⁶. “O conceito modernamente vigente em Portugal incorpora vários contributos e concepções – do risco da maquina ao risco profissional, da evolução deste para o risco de autoridade e, mesmo, a superação, parcial, deste último *leit-motiv* – numa síntese que nem sempre, como veremos, é inteiramente coerente. Parece-nos, de resto, que o estudo da nossa lei revela com facilidade as “camadas” que se foram justapondo, até desembocarmos no presente conceito de acidente de trabalho⁷⁷.”

2. Conceito (artigo 8.º)

A primeira análise parte do conceito legal⁷⁸. O mesmo (art.º 8.º, mas também art.º 9.º) parece ser composto por 5 elementos: o “acidente” ou facto, o tempo e local de trabalho, o nexa causal entre o acidente e a lesão, e o dano. Caberá uma sucinta análise dos mesmos⁷⁹⁸⁰.

Quanto ao **acidente/facto/fenómeno**, encarado como o evento do qual resulta a lesão da integridade físico-psíquica do trabalhador, a característica tradicionalmente apontada é a subitaneidade, o acidente de trabalho é um evento súbito/imprevisto de duração curta e limitada no tempo⁸¹. É também usual falar de origem exterior à vítima⁸²,

⁷⁶ Curioso como todo este tema se reconduz a este balanço de valores. No momento em que surge a regulamentação autónoma dos AT os valores colectivos eram “esmagados” pelos valores individuais, e desde então caminhamos para o inverso, o que, em nossa opinião, é sinónimo de progresso.

⁷⁷ JÚLIO GOMES op. cit., p. 95. Será a incoerência resultante da justaposição dessas camadas que oportunamente abordaremos.

⁷⁸ Art.º 8.º n.º1: “É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”

⁷⁹ Segundo VIRIATO REIS o acidente de trabalho trata-se de “um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde” *Acidentes de Trabalho*, p. 11.

⁸⁰ Vd. MARIA PALMA RAMALHO, op. cit. p. 867 a 882 ; ADELAIDE DOMINGOS et. al., pp. 27 a 37.

⁸¹ Todos os elementos do regime acidentário convocam interpretações teleológicas flexíveis. O carácter súbito verifica-se nos acidentes típicos como quedas ou cortes instantâneos, e casos mais limite, como a intoxicação derivada de uma manipulação incorreta de uma substância durante 3 a 4 horas durante 1 semana, Vd. o Ac. do STJ de 21/11/2001.

⁸² Com a expansão do regime jurídico dos AT e da ciência, cada vez mais se relativiza a percepção da externalidade da origem, que é entendida como o objecto que cai, a faca que corta, o calor ou esforço físico que provocam um colapso, o pânico que o trabalhador sente ao presenciar algo. Este aspecto encontra-se algo relacionado com a valoração do risco: enquanto nos primórdios deste regime jurídico seria essencial determinar a origem externa e associá-la ao risco da atividade, hoje cada vez mais o direito se tornou flexível face a todo o leque de origens que podem estar por trás de um acidente. Apesar da aludida relativização (algo generalizada pelo regime acidentário) continua pacífico que os danos intencionalmente causados pelo trabalhador a si próprio não merecem tutela, a não ser que possam de alguma forma ser justificados pelo trabalho (à semelhança da privação do uso da razão que se resultar do próprio trabalho não exclui o direito à

violência⁸³, anormalidade, etc. É ao nível deste elemento que se centra a questão donexo a estabelecer/exigir entre o “trabalho” e o “acidente de trabalho”. Porque, parece-nos lógico presumir, será esse o crivo qualificador de um dado evento como “acidente de trabalho”, e não mero acidente ou acidente no trabalho. Mediante a omissão, haverá que indagar por outras bandas.

O **tempo de trabalho** apresenta-se como uma das coordenada relativas à prestação laboral, vindo definida na al. b) do n.º 2 do art.º 8.º como: “...além do período normal de trabalho o que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho”.

O **local de trabalho** é a outra coordenada limitadora que resulta da própria prestação. É entendido como (art.º 8.º n.º 2.º al. a) “todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador”. A evolução do pensamento ditada por preocupações sociais levou a um progressivo alargamento do que se entende por tempo e local de trabalho. Assim se explica a noção ampla plasmada no art.º 8.º e a “extensão do conceito” consagrada no art.º 9.º que encerra o regime dos acidentes *in itinere*⁸⁴. Hoje, em nome dos riscos que resultam das atividades inerentes ao exercício de um trabalho, em nome da titularidade e domínio da atividade/estrutura organizativa, da autoridade e controlo que o empregador pode exercer, de um princípio geral de boa fé que determina a justiça na reparação de certos eventos, todos estes vectores e ainda outros motivam certas

reparação). A origem exterior do evento pode ser hoje meramente parcial, como ocorre por exemplo no Ac. do STJ de 30/6/2011 em que um desportista vem a falecer em virtude de doença congénita conjugada com factores externos como chuva, esforço físico e um cartão amarelo, ou pode igualmente ser presumida ou simplesmente não atendida (consoante as circunstâncias do caso e o entendimento que se tenha acerca do “acidente de trabalho”) como ocorre no Ac. do TRL 23/10/2013 em que se considera acidente de trabalho a queda em resultado de uma tontura que acomete a trabalhadora a caminho do seu posto de trabalho. Numa visão mais tradicional, e em que se recusa qualificar o acidente devido a enfarte do miocárdio por representar uma causa endógena, Vd. o Ac. do TRE de 11/7/2013.

⁸³ A violência surge associada ao carácter lesivo do evento e remete-nos para a velocidade ou rapidez com que em muitos casos se dá o acidente. Na verdade não representa um critério sólido na medida em que muitos acidentes não serão violentos, como por exemplo um mau jeito nas costas ou mesmo casos sem qualquer contacto físico com o sinistrado. Veja-se o Ac. do STJ 30/05/2012 em que o distúrbio causado por um passageiro embriagado num voo causou forte transtorno psicológico a uma hospedeira de voo que ficaria incapaz de exercer de novo a mesma profissão. Considerar todos estes casos como violentos seria confundir esse critério com a lesividade (que é na verdade pressuposto para que falemos de acidente).

⁸⁴ Mas não só: as alíneas b, c, d, e, f, g e h do n.º 1 representam “extensões” do acidente de trabalho que não se reconduzem à figura do acidente *in itinere*, pelo que merecem uma análise tão ou mais cuidada, dado que mobilizam axiomas próprios. O acidente *in itinere* representou um verdadeiro alargar das fronteiras do acidente de trabalho e simultaneamente um motivo autónomo para novos alargamentos, em nome da coerência e justiça material.

soluções legais vigentes entre nós, representando a “justaposição de camadas” a que alude Júlio Gomes.

O **dano** representa a consequência do acidente e a razão de todo este regime. A “lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte⁸⁵” deve ser interpretada a par com o art.º 23.º que estabelece os princípios gerais a nível de reparação⁸⁶. Assim, a lei estabelece por um lado prestações em espécie que se fundam no “restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa” e, por outro, prestações pecuniárias com o objectivo de indemnizar o dano sofrido em termos de capacidade laboral/morte e não só⁸⁷. Assim, não é necessário um dano na capacidade de trabalho para que haja tutela acidentária, pois o tratamento de pequenas lesões não é meramente residual e integra o núcleo desta matéria⁸⁸⁹⁹⁰. Da mesma forma, temos dificuldade em afirmar que “a tutela infortunistica laboral só se concretiza plenamente quando ocorre a morte ou incapacidade⁹¹” pelo que ficou dito acerca das lesões menores não incapacitantes mas também porque a tutela infortunistica laboral está muito longe de

⁸⁵ A capacidade de trabalho tem por referência a concreta atividade/profissão do sinistrado enquanto a capacidade de ganho, incluindo aquela, engloba todas as potenciais valências de um indivíduo enquanto ser/unidade produtiva. Quando um dano afecta a capacidade de um indivíduo falamos de uma incapacidade que pode ser total ou parcial, permanente ou temporária, para todo e qualquer trabalho ou apenas o habitual. Vd. os art.ºs 19.º a 22.º, 47.º e ss. e ainda a Tabela Nacional de Incapacidades, instrumento de auxílio aos peritos na fixação dos coeficientes de incapacidade, regulada no Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

⁸⁶ Para uma análise acerca das prestações ressarcitórias previstas na LAT, Vd. JOÃO DIOGO DUARTE op. cit. pp. 63 a 91.

⁸⁷ Vd. a norma geral do art.º 47.º (que inclui um subsídio para despesas de funeral, entre outros).

⁸⁸ Já JÚLIO GOMES parece discordar dizendo “pelo menos face à nossa definição legal, que não se trata de acidente de trabalho, ainda que, obviamente, o empregador já possa estar obrigado a prestar os socorros necessários ou obter tratamento médico para o trabalhador.” op. cit. p. 33. Consideramos esta interpretação algo incongruente (parecendo-nos mais útil criticar a própria definição) na medida em que admite um dever de reparar não resultante de acidente de trabalho. Esta dificuldade é ultrapassada pela leitura conjugada que propomos entre o conceito de acidente e os princípios gerais da reparação.

⁸⁹ Em todos os países uma considerável parte dos acidentes de trabalho nunca chega a ser reportada por diversos motivos. Uma visão de insignificância face a eventos menores tem como efeito colateral o incremento destas situações.

⁹⁰ Em acolhimento desta tese veja-se o Ac. TRL datado de 29/04/2015 que expressamente invoca o pensamento de Veiga Rodrigues acerca da lei n.º 1942: “ Afigura-se-nos, de *jure constituendo*, defensável a posição que manifestava Veiga Rodrigues (...): “ não é necessário que do acidente resulte incapacidade de trabalho, bastando que a lesão produzida, simples arranhadura ou contusão ligeira, dê lugar à prestação de assistência médica ou farmacêutica, ainda que a título preventivo(...)”. Parece-nos no entanto que a fundamentação da dita decisão se centrou nas potenciais consequências (incapacitantes) que poderiam advir da omissão do tratamento a que a sinistrada foi sujeita, quando, em nossa opinião, tal pensamento deve desligar-se das consequências e centrar-se, tão só, na cura da lesão, seja ela grave ou não, com ou sem potenciais consequências.

⁹¹ ADELAIDE DOMINGOS et. al., op. cit. p. 34.

reparar os danos efetivamente sofridos pelo sinistrado⁹² (se há caso em que a tutela se concretiza plenamente é nas pequenas lesões em que o sinistrado vê os danos integralmente reparados). Consideramos igualmente que a integridade física é um objecto central da tutela acidentária, pois não pode ser vista desassociadamente da própria integridade económica ou produtiva do trabalhador, não obstante ser este o aspecto que perpassa todo o regime - a vertente assistencial⁹³ de que fala Luís Menezes Leitão⁹⁴.

O direito à reparação tem por base o restabelecimento da saúde e a eventual incapacidade resultante. Ao valor desta é aplicada uma tarifa que representa a compensação (parcial) do dano sofrido pelo trabalhador. O surgimento deste regime jurídico nos vários ordenamentos representou uma transação entre os atores sociais envolvidos adaptada às possibilidades práticas da comunidade na altura. Dessa “transação” foram excluídos os danos morais que ainda hoje não merecem tutela⁹⁵, os danos materiais (excepto os funcionais como óculos, muletas, próteses) também não são reparados, e em contrapartida prescindiu-se da culpa do empregador para proceder à responsabilização.

A distinção através da patrimonialidade do dano é plenamente válida, já que não se refere à natureza da lesão, mas apenas a uma concreta perspectiva do dano. Ninguém duvida que o já mencionado caso da trabalhadora da TAP (Vd. nota 83) apenas envolveu danos do foro psicológico. No entanto, esse dano é desdobrável na vertente não patrimonial e patrimonial (que se refere precisamente à remuneração que deixa de perceber

⁹² Falamos dos danos morais, mas também de danos patrimoniais: o relógio destruído não é indemnizado, mas mesmo outras consequências patrimoniais não o são. Pense-se por exemplo na lesão mais ou menos significativa que importa o recurso a um meio de transporte diferente do habitual ou a contratação de uma empregada doméstica para as tarefas que anteriormente o sinistrado desempenhava normalmente (não se confundindo esta questão com o subsídio para situações de elevada incapacidade permanente contemplada nos art.ºs 47 n.º 1 al. d e 67.º).

⁹³ Sentida especialmente nos casos de morte do sinistrado, em que a pensão atribuída visa compensar não o direito à vida/integridade física “mas sim a expectativa de rendimento que a prestação de trabalho e as suas contrapartidas remuneratórias criaram no agregado familiar.” Baseia-se portanto numa dependência presumida ou real, art.ºs 57.º e 78.º. Vd. ADELAIDE DOMINGOS et. al., op. cit. p. 36.

⁹⁴ Nos termos do autor, “O facto de o regime jurídico dos acidentes de trabalho atribuir uma reparação limitada demonstra que ele apenas limitadamente exerce uma função indemnizatória. A sua função principal não é a de reparar o dano sofrido mas sim a de tutelar a situação do trabalhador que, economicamente dependente de uma prestação de trabalho, vê essa prestação impossibilitada pela sua incapacidade física, ficando, em consequência, sem meios de subsistência. Neste pressuposto podemos afirmar que a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho não tem um carácter estritamente reparatório, sendo a sua função antes de carácter alimentar. As suas características são como que as de uma obrigação de alimentos fundada numa situação de necessidade, o que, só por si, explica o seu carácter limitado.” Op. cit. p. 39: Ponto de parte o pormenor de nos acidentes de trabalho, ao contrário do que ocorre na obrigação de alimentos, não se olhar ao património das partes, a afirmação merece a nossa inteira concordância e encerra em si um dos elementos expansionistas desta matéria.

⁹⁵ Excepto em casos de culpa da entidade patronal, deixando de falar em rigor de responsabilidade objectiva. Como veremos, nesses casos também não se trata da responsabilidade subjetiva segundo as regras gerais.

em virtude de não poder trabalhar⁹⁶). Como é fácil de ver, o dano meramente psicológico, o “abalo”, poderá ser ressarcido caso implique uma incapacidade: se o trabalhador testemunhar um evento traumatizante e durante uma semana não for capaz de executar as suas funções, tal “abalo” será reparado, na medida em que representou uma incapacidade temporária. E daqui podemos reafirmar: são dois os núcleos da reparação, que podem não verificar-se cumulativamente: a integridade física/psicológica e a integridade produtiva (indexada à concreta prestação de trabalho a outrem), aquela em princípio reparada na íntegra⁹⁷ (não integrando os danos morais), e esta apenas parcialmente.

Relativamente ao **nexo causal**, este pode perspectivar-se em dois planos: Por um lado, resultando da letra da lei, o que se refere ao “acidente (...) que (...) produza (...) lesão (...) de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” em que podemos destacar duas “etapas”: Por um lado o acidente tem que produzir uma lesão⁹⁸, por outro, será dessa lesão que resultará a incapacidade relevante ou morte⁹⁹¹⁰⁰. Este encadeamento lógico é perfeitamente justificado à luz do princípio de direito que exige uma ligação entre o facto que gera responsabilidade e o dano a ser reparado (havendo alguns desvios a que aludiremos oportunamente). Neste âmbito, Maria Palma Ramalho refere um “duplo nexo de causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico, e entre este e o dano laboral. A falta de qualquer destes elementos do nexo de causalidade exclui o dever de reparar¹⁰¹”.

⁹⁶ Já o hipotético dano patrimonial resultante da “substituição” do avião como meio de transporte, por qualquer outro, nunca será ressarcido.

⁹⁷ O empregador assume todos os custos inerentes à recuperação da saúde ou alta clínica.

⁹⁸ Diz respeito a esta “etapa” a presunção estabelecida no art.º 10 (que se justifica pela natureza da prova que teria de se fazer mas também a própria natureza das partes) não dispensando a prova do acidente em si.

⁹⁹ Já manifestámos a nossa discordância relativamente à ideia de que terá que haver uma lesão na capacidade produtiva para falarmos de acidente de trabalho. E julgamos que em última análise basta pensar nos objectivos atuais em política de prevenção, que têm um objectivo desdobrado em duas vertentes: prevenir a ocorrência de acidentes e minorar as consequências dos mesmos. Quando um acidente não impacta a vida profissional do sinistrado, nem por isso será de excluir o evento como acidente. Assim, consideramos este um dos defeitos da actual redação, e daí convoquemos o art.º 23.º para que se compreenda melhor o regime. Seria no mínimo paradoxal que os danos graves sejam reparados e os pequenos (não incapacitantes) ficassem a cargo do sinistrado. De referir ainda que o art.º 26.º representa uma garantia mínima de “humanismo” impondo o dever de prestação de primeiros socorros e transporte mesmo nos casos em que a responsabilidade do empregador se encontra arredada (nos casos de força maior e situações especiais, art.ºs 15.º e 16.º), devendo a norma ser interpretada extensivamente de forma a abarcar qualquer circunstância em que ocorra um acidente (aplicando-se portanto também aos art.ºs 14.º e 17.º).

¹⁰⁰ Esta segunda “etapa” cabe ao(s) perito(s) da medicina com conhecimento das normas legais, relevando a TNI que é o “guia” dos cálculos a fazer e aplicar. O julgador quanto a este (e outros aspectos de natureza técnica) vê a sua liberdade de apreciação limitada.

¹⁰¹ Op. cit. p. 877. Concordamos com a afirmação nos casos em que se almeje indemnização com base na incapacidade de trabalho/ganho. Caso não esteja em discussão essa incapacidade, o nexo será apenas entre o acidente e o dano corporal resultante, nada mais se exigindo.

Uma maioria das decisões dos tribunais na exposição do seu raciocínio (parte integrante e condição de validade da decisão) usualmente reporta-se (apenas) a três elementos: o elemento temporal, o elemento espacial e o nexa entre o evento e as lesões. Que dizer acerca dos dois elementos aparentemente omissos? Ao falar de nexa entre evento e lesões, as lesões são um pressuposto. Já acerca do nexa causal as posições variam. Mediante a definição do art.º 8.º podemos equacionar aqueles que fazem a norma presumir o acidente (desde que ocorrido um evento nas circunstâncias identificadas) e aqueles que, não obstante um evento ocorrido nas circunstâncias estatuídas exigem “algo mais” para qualificar o acontecimento como “acidente de trabalho”.

3. Extensão do conceito (artigo 9.º)

A **extensão do conceito**¹⁰² (art.º 9.º) está estruturada numa divisão: por um lado, regula o *acidente in itinere* no n.º 1. al. a), e n.ºs 2, 3 e 4, por outro lado, as restantes alíneas do n.º 1 não se reconduzem àquela figura, representando antes situações autónomas. O acidente *in itinere* estende-se aos acidentes ocorridos no trajeto entre dois polos pré-determinados¹⁰³ pela lei por atenção ao seu papel relevante no desenrolar da vida e prestação do trabalho (por esse trajeto representar algo acessório mas essencial para a execução da prestação, sendo socialmente digno de proteção). Já as restantes hipóteses do n.º 1, complementando a proteção dos “**trajetos**”, abarcam os “**locais**”¹⁰⁴ que não se reconduzem ao tradicional “tempo e lugar” do acidente de trabalho previsto no art.º 8.º.

Quanto a estes últimos, da análise de cada hipótese normativa podemos retirar um princípio, um fragmento, das ideias que compõem este sistema: **(b)** A tutela dos casos de

¹⁰² Uma vez que este regime representa, em nossa opinião, a frente de expansão dos acidentes de trabalho, é essencial uma análise do mesmo, e daí considerarmos fundamental a obra de Júlio Gomes. Julgamos poder afirmar que este preceito permite distinguir três grupos distintos de indivíduos: Os “expansionistas” que aplaudem o alargamento do acidente de trabalho, porventura considerando insuficientes algumas das atuais tendências, onde nos integramos seguramente e julgamos poder integrar Júlio Gomes; os “moderados” que encaram a questão com alguma naturalidade manifestando no entanto algumas reservas face a eventuais casos mais distanciados da relação laboral onde julgamos poder incluir sem injustiça Romano Martinez; e os “individualistas” que encaram a própria expansão do art.º 9.º como uma injustificada e excessiva proteção do trabalhador, onde podemos incluir Mafalda Gonzaga.

¹⁰³ Domicílio(s) (habitual, casa de férias, etc.), locais de trabalho, locais de refeições, locais em que preste serviços, receba assistência (médica, jurídica, etc.) ou receba o pagamento da retribuição.

¹⁰⁴ Numa perspectiva dinâmica! Enquanto nos acidentes *in itinere* o que interessa é o que o trabalhador *vai* fazer, nestes outros casos do n.º 1.º o que interessa é o que o trabalhador *está* a fazer: serviços espontâneos (b), direito de reunião/representação (c), cursos de formação profissional (d) local do pagamento da retribuição (e), local onde receba assistência (f), atividade de procura de emprego por cessação de contrato em curso (g) e execução de serviços (h).

prestação espontânea de serviços com potencial proveito económico para o empregador decorre de uma ideia de complementaridade e boa fé¹⁰⁵. Nenhum risco profissional ou autoridade/domínio almeja justificar esta solução. Ela reside num princípio de justiça em que a relação de subordinação entre as partes não é irrelevante, tornando mais natural um serviço prestado espontaneamente, tal como a assunção do risco pelo beneficiário. Trata-se de um agir razoável em benefício de alguém que em contrapartida assume o risco, como se de verdadeiro trabalho “habitual” se tratasse. **(c)** O direito de reunião ou a atividade de representação são duas vertentes da organização em moldes colectivos da atividade profissional dos trabalhadores que existe por causa do trabalho e para o trabalho. Como tal, este direito à organização colectiva nunca seria verdadeiramente livre se pudesse implicar a ruína económica do trabalhador, e daí a necessidade de tutela. Mais uma vez preside um *motto* de complementaridade e justiça social. **(d)** Relativamente à frequência de cursos de formação profissional no local de trabalho, a lei basta-se com esse facto, podendo de alguma forma presumir a ligação à própria prestação de trabalho; já se a formação for fora do local de trabalho a lei exige autorização expressa do empregador para tal frequência, devendo (parece-nos) considerar-se protegidas apenas aquelas que apresentem uma ligação com o emprego do trabalhador e não toda e qualquer formação¹⁰⁶. A ideia é tutelar atividades que vão tornar o trabalhador um melhor profissional, o que em última medida beneficia também o empregador. **(e)** a tutela do local do pagamento da retribuição representa mais uma vertente complementar do decorrer da relação laboral, o mesmo se dizendo para a alínea **(f)** relativa aos locais de assistência. Sem a tutela destes casos, o exercício de direitos conexos com o trabalho nunca seria verdadeiramente livre ou justo. A alínea **(g)** já por nós referida como paradigmática, assenta, mais uma vez, na ideia de complementaridade. Se a lei considera que o “exercício laboral” deve ser tutelado contra os riscos de acidentes de trabalho, que sentido faria determinar certos direitos excluindo a proteção dos mesmos? No momento em que a lei confere estes direitos como contrapartida pela extinção objectiva do posto de trabalho¹⁰⁷, o mínimo é que se estenda a proteção caso

¹⁰⁵ Se o trabalhador, por o ser, corre um risco (não despropositado) em benefício do empregador, deverá ser este a assumir o risco, tal como ocorre na típica prestação laboral, caso contrário ninguém estaria incentivado em agir em benefício do empregador. Neste sentido afirma ROMANO MARTINEZ “com esta regra o legislador teve em vista proteger o trabalhador diligente” *Direito do trabalho*, p. 803

¹⁰⁶ Neste sentido Vd. MAFALDA GONZAGA op. cit. pp.37-38 e MARIANA LEMOS op. cit. pp. 42-43

¹⁰⁷ Para ROMANO MARTINEZ esta prerrogativa deriva do direito do empregador a proceder a um despedimento com causas objetivas relacionadas com a empresa. Op. cit. p. 798.

algo corra mal, sob pena de subverter aquilo que afinal até era uma concessão benéfica¹⁰⁸.

Por fim, a alínea **(h)** abarca os casos de execução de serviços determinados ou consentidos pelo empregador, num alargar das coordenadas espaço-temporais em consonância com o art.º 8.º n.º2. De referir que nos parece ser esta alínea a única que em rigor se reconduz à noção de risco de autoridade.

Olhando para este mosaico, parece-nos que mais do que risco¹⁰⁹, mais do que autoridade, mais do que subordinação ou controlo, o que motiva a proteção são os valores de justiça, coerência e dignidade social que se refletem em cada uma das situações tuteladas. O legislador perspectivou o trabalho, refletiu sobre o que o mesmo implica, e definiu uma esfera de proteção. Essa esfera prende-se com o trabalho, não sendo este muitas vezes a causa dos acidentes mas o que está por trás da reunião de factores que o compõem. E anote-se que não fossem dificuldades práticas e a esfera de proteção seria bastante mais lata. Ora, são preocupações sociais que estão presentes na vertente da reparação e na própria vertente do “acidente em si”. É fácil de ver que o motivo delineador do que é um acidente de trabalho já não se prende apenas com a empresa e os riscos da mesma, com a autoridade ou subordinação típica da relação, indo além desses elementos: a alma delineadora do que é acidente, da reparação, enfim de todo o regime, é o indivíduo e o seu desenvolvimento em sociedade. E é por termos plena convicção neste aspecto que consideramos inútil falar de nexos causal e mesmo responsabilidade pelo risco (económico ou de autoridade). Estamos perante uma responsabilidade social normativamente delimitada, como nos parece concluir também Julio Gomes.

Parte considerável da doutrina tende a justificar este leque com recurso à teoria do risco de autoridade (Vd. nota 50). É uma visão que nos suscita alguns reparos: a autoridade ou controlo é uma *potestas* que se exerce nas relações com os outros. Se se compreende o recurso à mesma no espaço da empresa, já não se consegue compreender fora desse espaço, onde não há qualquer controlo e, mesmo que o haja, ele é irrelevante do ponto de vista da ocorrência dos acidentes. Concede-se que a relevância prática deste aspecto é escassa, mas deixa desde logo antever a obsessão dos homens (e do direito) em abarcar em construções teóricas, realidades muito diversas. Como aspeto positivo podemos evidenciar

¹⁰⁸ Contra esta solução por a entender injustificada, Vd. ANA LEANDRO, *O conceito de Acidente de Trabalho*, p. 335.

¹⁰⁹ Que, diga-se, existe! Mas a definição do mesmo comportaria tantos vectores, que somos tentados a afirmar que a justificação reside precisamente nesses vectores e não numa indefinida e heterogénea noção de risco.

o facto de (aparentemente) colocar a tónica não em certas circunstâncias mas no elo que une as partes.

Relativamente ao acidente *in itinere*, a lei tutela os acidentes que ocorram nas deslocações relacionadas com aspectos da vida do trabalhador (enquanto tal) considerados relevantes, diríamos, socialmente dignos. Esta ideia de “dignidade social”¹¹⁰ contrabalança com precauções em termos de certeza/segurança, de forma a que este regime não abarque acontecimentos estranhos à atividade laboral. São estas exigências que justificam o critério da normalidade do “trajeto” e do “período de tempo gasto”¹¹¹ e sugerem a taxatividade da lista do art.º 9.º n.º 2 que, talvez por falta de imaginação, não nos parece disparatada: além da lista nos parecer conter todos os locais razoáveis, o estatuído no art.º 3.º em conjugação com a interpretação que a doutrina e jurisprudência fazem do mesmo, conferem a justa flexibilidade que esta matéria convoca: a “normalidade” não é interpretada como uma exigência cega pela opção mais racional, aproximando-se mais de um critério razoabilidade, que na verdade preside (cada vez mais) a todo o regime dos acidentes de trabalho; as “necessidades atendíveis” (contributo da substituição do termo “necessidades imperiosas”) são entendidas de uma forma compreensiva e adaptada ao mundo real, incluindo necessidades pessoais ou fisiológicas mesmo que não urgentes.

Em suma, com um progressivo aligeiramento na perspectiva do risco, dá-se um alargamento na cobertura dos atos do trabalhador. A razoabilidade (que também potencia alguma subjetividade) é exigida como contraponto de forma a que o empregador não assuma riscos excessivos que claramente ultrapassem a ligação com o trabalho e a “dignidade social”¹¹² dos mesmos. Desvios para cumprimentar um conhecido, dar boleia a

¹¹⁰ ZÉU SOBRINHO fala-nos de três “espécies” de causalidade: a causalidade laboral em que o acidente decorre diretamente do exercício do trabalho, a causalidade laboral mista que conjuga elementos internos e externos à execução dos serviços e, finalmente, “o nexa causal extralaboral, ficto ou indireto, [que] é uma construção legal com repercussões preponderantemente previdenciárias, posto que ele se reporta a hipóteses legais em que inexistem os fatores laborais internos, inexistindo a conduta culposa do empregador e, por óbvio, [existindo] o dever deste indenizar a vítima. Apenas por uma questão de solidariedade e ampliação da protecção social, o legislador resolveu por bem considerar essas causas indiretas como caracterizadoras do acidente do trabalho, de modo a permitir ao acidentado a percepção do benefício previdenciário. A rigor, a causalidade indireta, não sendo considerada causa *stricto sensu* do acidente do trabalho, é reputada como mera geratriz acidentária por equiparação legal.”Op. cit. pp.100 e101.

¹¹¹ Ambos temperados pela norma compreensiva que consta do n.º 3. que pode parecer omissiva quanto ao tempo mas na verdade ao falar de desvios de “trajeto” fala-se quer do local quer do tempo. Julgamos que estes critérios foram pensados essencialmente para situações recorrentes, como será o caso das refeições ou percurso de e para o domicílio. Já por exemplo a deslocação para obter assistência não se inserirá num padrão de tempo e percurso (embora o percurso “normal” exista mesmo que seja a primeira vez que é percorrido).

¹¹² Até que ponto podemos afirmar que esta “dignidade social” apenas reclama o empregador como responsável?

um colega ou familiar, levar o filho à escola, abastecer o depósito, ir buscar um objecto esquecido, uma interrupção para beber um café, um trajeto alternativo razoável, um atraso no horário (que leva a um desvio ao “tempo habitual”), todas estas situações são hoje compreensivamente protegidas pelo regime dos acidentes de trabalho¹¹³. O art.º 9.º deve ser visto como um todo complexo e que abarca as dimensões acessórias da prestação de trabalho.

Definido em traços simples o acidente de trabalho, configurando a Doença Profissional (art.ºs 93.º a 95.º) uma doença causalmente ligada a um risco a que o trabalhador esteve exposto em virtude do seu trabalho, pode perguntar-se se não haverá uma terceira categoria. No ordenamento brasileiro por exemplo, é feita a distinção entre acidente de trabalho, doença ocupacional/do trabalho e doença profissional¹¹⁴. Entre nós, pela leitura da Lista das Doenças Profissionais¹¹⁵, em especial a categoria das doenças provocadas por agentes físicos, é de concluir que o conceito de Doença Profissional engloba quer a figura brasileira da “doença profissional” quer a “doença ocupacional/do trabalho”.

4. “Prova da origem da lesão” (artigo 10.º)

Este é um dos mais relevantes artigos do atual sistema, em parte por não existir uma definição positiva de acidente de trabalho. Desde sempre se verificou uma divisão doutrinal acerca do alcance do n.º 1. Por um lado, aqueles que entendem que a presunção

¹¹³ Já o exemplo de o trabalhador acidentado após sair do trabalho enquanto se desloca em direção a um cinema será mais problemático e parece-nos que não deverá ser tutelada dada a incerteza inultrapassável da aplicação do regime a esses casos (a não ser que o trajeto para o cinema seja o mesmo que para o domicílio ou enquanto o for). Já se a deslocação for para um café ou restaurante mais facilmente será tutelado o acidente ocorrido pois essas necessidades podem considerar-se perfeitamente atendíveis e justificadas após uma jornada de trabalho e antes de iniciar o regresso a casa.

¹¹⁴ Sebastião Oliveira “ A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregador de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose. (...) Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho.” Conclui com recurso às palavras de José de Oliveira: “ as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exarcebação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento.” (Op. cit., p. 51), será o caso de uma tendinite ou de uma hérnia resultantes do esforço/repetição reiterados.

¹¹⁵ Decreto Regulamentar n.º 6/2001 de 5 de Maio atualizado pelo Decreto Regulamentar n. 76/2007, de 17 de Julho.

da norma se reporta apenas ao nexos entre as lesões constatadas e um acidente a provar, por outro, aqueles que entendem que a lesão constatada faz presumir o próprio acidente de trabalho (e o nexos entre ambos). O nosso entendimento não pode deixar de estar de acordo com o relativamente pacífico na doutrina maioria¹¹⁶: a presunção do n.º 10.º faz presumir apenas uma ligação entre as lesões e um evento, sendo que não presume esse mesmo evento. Este entendimento é relativamente pacífico.

Por outro lado, julgamos poder questionar o alcance do termo “constatada”. Como se vê, é possível interpretar o termo de uma forma subjetiva (a lesão que for observada no local e tempo de trabalho) ou de uma forma objectiva (a lesão que ocorrer no local e tempo de trabalho). Esta interpretação sai reforçada pelo termo “manifestação” consignado no n.º 2.º que, parecendo de alguma forma complementar ao n.º 1, sugere uma aplicação sinónima dos dois termos. A questão não é totalmente irrelevante pois casos há que não sendo subjetivamente constatada no local, sabe-se que a mesma ocorreu (objectivamente) nessas circunstâncias. E, não operando a presunção nem se provando o nexos entre o acidente o acidente e a lesão, a decisão na dúvida é desfavorável ao trabalhador¹¹⁷.

5. Predisposição patológica e incapacidade (artigo 11.º)

- **n.º 1.º**: “A predisposição patológica¹¹⁸ do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada¹¹⁹.”

Esta norma apresenta-se como um desvio às tradicionais regras civilistas, o que desde sempre comportou críticas de parte de alguma doutrina. Julgamos que a sua fundamentação reside, essencialmente, em aspectos práticos: havendo uma predisposição patológica para o evento qualificado como acidente, a tarefa de “destrinça” entre o que é

¹¹⁶ Vd. por exemplo o Ac. do STJ de 16/9/2015.

¹¹⁷ Vd. o Ac. Do STJ de 19/11/2008.

¹¹⁸ De acordo com JOSÉ CRUZ DE CARVALHO, “A predisposição patológica embora constitua um estado mórbido do indivíduo, não é o mesmo que doença- Consiste num estado doentio do organismo humano, produzido por uma anormalidade do metabolismo ou das funções de nutrição e que torna o indivíduo propenso para certas doenças ou para o agravamento de outras, sob a influência de uma causa ocasional – conhecida medicamente [a PP] por diátese. A doença é já uma afecção orgânica específica, aguda ou crónica, progressiva ou regressiva de qualquer parte do organismo.” In, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*: p. 61. No Ac. do TRP de 22-10-2007 considera-se predisposição patológica “um quadro doloroso no ombro direito”; o Ac. do TRC 1-6-2006 trata a doença (diabetes) e predisposição patológica como equivalentes; o Ac. do STJ de 7/5/2008 considera predisposição patológica a tensão arterial elevada.

¹¹⁹ A ocultação terá que ser culposa (dolo ou negligência), caso contrário não haverá isenção de responsabilidade. O termo “dolosamente” ocultada foi suprimido com a introdução da Lei n.º 100/97, apesar de o entendimento se manter atual. Portanto, estando ambos de boa fé, o risco corre pelo empregador.

devido ao trabalho e o que lhe é estranho apresenta dificuldades enormes, o que, aliado a uma contratação livre e à exclusão de responsabilidade em caso de ocultação culposa, nos parece configurar um sistema equilibrado, potenciando inclusive uma atitude preventiva (do empregador, mas porventura nem tanto do trabalhador).

Questão que se coloca é a interpretação do segmento “num acidente”. Em primeiro lugar, há decisões que se referem à predisposição patológica como desencadeadora do acidente, por exemplo, o Ac. do TRC de 1/6/2006, enquanto outras perspectivam a predisposição patológica como desencadeadora de uma doença em resultado de um acidente (Vd. os Acs. do TRP de 18/2/2013 e 15/2/2016). Parece-nos que ambos os sentidos serão abarcados pela norma: O intuito desta será tutelar todos os casos em que a predisposição patológica do sinistrado provoque um acidente ou seja desencadeada pelo mesmo.

Mas quando poderemos afirmar que a predisposição patológica constitui um acidente? A lei n.º 1942 que introduziu pela primeira vez referência à predisposição patológica afirmava que não isenta de responsabilidade a predisposição patológica “quando não contribua fundamentalmente para o aparecimento da lesão ou manifestação da doença.”, sendo essa expressão substituída na lei 2127 (Base VIII) pela expressão “salvo quando tiver sido causa única da lesão ou doença”. A lei 100/97, por seu turno, suprimiu essa referência, introduzindo uma definição que hoje se mantém intocada. Terá a redação atual um sentido distinto do consignado na Base VIII da lei n.º 2127?

A predisposição patológica “num acidente” permite-nos presumir que serão coisas distintas (caso contrário bastaria estatuir “a predisposição patológica não exclui o direito à reparação¹²⁰”). Assim, quando um evento ocorrer ligado a uma predisposição patológica haverá que averiguar se o mesmo constitui um acidente¹²¹. Julgamos ser esse o alcance da velha expressão “salvo quando tiver sido causa única da lesão ou doença”. Porque terá então esta expressão sido suprimida? Julgamos que por duas razões: Em primeiro lugar porque o legislador poderá ter considerado que a exclusão da predisposição patológica como causa única decorria já do espírito do sistema¹²²; em segundo lugar, porque a

¹²⁰ A questão, como se vê, nada tem de linear. Para aqueles que tendam a presumir o acidente esta presunção é errada.

¹²¹ Como é nossa opinião, um “acidente de trabalho” sempre terá que apresentar uma ligação com a relação laboral.

¹²² Numa opção idêntica a uma delimitação negativa do conceito de “acidente de trabalho”.

expressão “salvo quando tiver sido causa única da lesão ou doença” poderia levar a situações injustas: não é por a predisposição patológica ser a causa única das lesões que não podemos afirmar que não há um contributo da relação laboral.

Apesar das dificuldades (potenciadas pela incerteza acerca do conceito de acidente de trabalho) julgamos que sempre que a predisposição patológica apresente ligação à relação laboral (seja por o esforço que o trabalhador faz se conjugar com aquela levando a uma lesão, seja por um acidente isolado conjugado com a predisposição patológica originar novas lesões) estaremos perante um acidente de trabalho. E isto pode estender-se a situações em que em rigor a predisposição patológica é a causa única da lesão: Suponhamos que o trabalhador tem uma predisposição que, sob certos factores mais ou menos controláveis ou conhecidos, levam ao seu desmaio. Se esse trabalhador estiver a conduzir ou num andaime e, reunidos esses factores (não havendo qualquer contributo da relação laboral), desmaiar, a predisposição patológica será a causa única da lesão. Sucede que, muito provavelmente, a lesão não ficará por aí: em seguida ao desmaio virá um acidente de viação ou a queda do andaime. Seria profundamente injusto não considerar estes casos como acidentes de trabalho por a predisposição ter sido a causa única (precisamente por não haver um contributo da relação laboral, que acaba por haver uma vez que o desmaio se vai conjugar com a concreta atividade do sinistrado que implicará consequências mais gravosas¹²³).

Reforçando, sempre que a predisposição patológica se ligue de alguma forma (na produção ou agravamento dos seus efeitos) à relação laboral, estaremos perante um acidente de trabalho. Já se a predisposição patológica for a causa exclusiva na origem da lesão e em todas as suas consequências, a qualificação deverá considerar-se arredada¹²⁴.

- **n.º 2:** “Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da presente lei”: Mais uma vez por motivos de índole prática, obviando a operações complexas (e sempre passíveis de ser suscitadas por motivos meramente dilatatórios), sempre que haja um nexo de agravamento entre lesão/doença anterior e acidente, tudo é imputado a este. Será o

¹²³ Para um exemplo deste tipo Vd. o Ac. Do TRC de 5/11/2015.

¹²⁴ Para um exemplo deste tipo Vd. o Ac. Do TRG de 8/10/2015.

exemplo de um diabético que por força de um simples corte no pé vê essa lesão evoluir para uma infecção que culmina com a amputação do membro. Mais uma vez assistimos a um claro desvio às tradicionais regras da imputação em claro benefício do trabalhador, representando esta mais uma vertente do risco assumido pelo empregador o que pode revelar-se excessivo nalguns casos¹²⁵, tudo dependendo do que se entender por “agravar”.

- **n.º3:** “No caso do sinistrado estar afectado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.” Este segmento desde há muito é interpretado no sentido de exigir uma incapacidade judicialmente fixada, pois só essa via confere ao sinistrado uma incapacidade em sentido técnico-jurídico¹²⁶. Embora se compreenda a exigência, guiada uma vez mais por motivos práticos e de segurança jurídica, consideramos a aplicação cega deste do entendimento dominante injusta, pois aliando aos casos do número anterior, sempre que o acidentado padeça de uma lesão/incapacidade anterior, por muito identificável/isolável que seja, desde que não tenha sido judicialmente fixada, a responsabilidade será do empregador. Julgamos não serem equivalentes os casos em que haja uma incapacidade anterior fixada (extrajudicialmente) e aqueles em que simplesmente se saiba que há incapacidade anterior mas não estando ela fixada. Quanto àquela entendemos não se justificar a corrente que exige uma incapacidade judicialmente fixada. Reforçando este ponto de vista, a primeira referência legal sobre este aspecto postulava “no caso de o trabalhador ter deformidade física ou incapacidade permanente anterior, a entidade patronal será responsável somente pela diferença entre o grau de desvalorização anterior e o que (...)” (art.º 5.º Lei n.º 1942).

- **n.º 4:** Preceito de interpretação simples¹²⁷, sempre que o acidente danificar ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição. É uma opção perfeitamente compreensível pois as ajudas técnicas são auxílios

¹²⁵ E que tem levado inclusive algumas peritagens a omitir deliberadamente o “agravamento” entre lesões,.

¹²⁶ Neste sentido Cfr. por exemplo o Ac. Do TRP de 28-10-2015. Em sentido contrário, que nos parece mais correto, embora se admitam algumas dificuldades práticas na fixação (a variar consoante os casos) *a posteriori* de uma incapacidade, Vd. o Ac. Do TRL de 19/11/2014.

¹²⁷ Escapando à nossa compreensão apenas o trecho “sem prejuízo do disposto no número anterior”: se o acidente criar a necessidade de ajudas técnicas, deverão ser concedidas. Se o acidente danificar as ajudas técnicas existentes, deverão ser reparadas/substituídas. Não vislumbramos potencial conflito entre os n.ºs 3 e 4.

fundamentais na vida privada e laboral, ou seja, na saúde e capacidade de trabalho/ganho do trabalhador. Este artigo deve ser lido a par com o art.º 23.º al. a), 25.º n.º 1 al. g) e 41.º a 43.º

- **n.º 5.** Numa lógica salutar no sentido de reparar as consequências que advenham de acidente, sempre que o tratamento do mesmo tenha como consequência uma (nova) lesão ou doença, a reparação abarca igualmente esses casos. É o caso tratado no Ac. do STJ de 8-10-2014 em que a recuperação do sinistrado passou por um período de imobilização do membro inferior que terá levado (não havendo prova do nexos mas um mero juízo probabilístico¹²⁸) à formação de um coágulo posteriormente posto em circulação pela fisioterapia complementar desse tratamento, culminando com a morte do trabalhador. De realçar ainda que este preceito pode em casos operar uma função de garantia idêntica à do art.º 17.º, além de não afastar um eventual direito de regresso.

6. Descaracterização do acidente (artigo 14.º)

Sob a epígrafe “descaracterização do acidente”, este preceito rege as situações em que a conduta do sinistrado contribui para a ocorrência do acidente de trabalho¹²⁹. São identificáveis quatro fundamentos distintos:

1) O acidente provocado dolosamente pelo sinistrado. Hipótese absolutamente residual (dadas as exigências probatórias e o facto de a maioria das condutas censuráveis serem sindicadas pelos dois pontos seguintes), sempre que o trabalhador pratique facto doloso (entendido como culpa grave, dolo direto) do qual resulte um acidente de trabalho, a

¹²⁸ Não obstante, numa formulação algo discutível, o tribunal afirma que o acidente é *conditio sine qua non* da morte e, como é provável que a imobilização do membro tenha estado na origem do coágulo, tal como é provável que a fisioterapia o tenha posto em circulação, “pode concluir-se que este – o sinistro – é causa adequada da morte do trabalhador”. É certo que esta é uma matéria complexa mas parece-nos algo excessivo admitir que uma fractura da tibia seja causa adequada da morte do trabalhador. De resto, não nos parece sequer que a norma exija tal ligação.

¹²⁹ É possível traçar um paralelo entre esta norma e o art.º 18.º. Aquela comportando a exclusão do dever de reparar por conduta do trabalhador, e esta um dever de reparação agravado por conduta do empregador. Como veremos, as diferenças na concretização da responsabilidade de um e outro evidenciam a carga axiológica da lei acidentária (de alguma forma mais benévola para o trabalhador que para o empregador). Um dos paralelos mais evidentes resulta do facto de que para a aplicação de qualquer dos art.ºs há que provar as circunstâncias em que o acidente ocorre, ao contrário do que ocorre em relevante número dos acidentes de trabalho. Sobre este aspecto, Vd. o Ac. do STJ de 15/2/2006.

responsabilidade do empregador estará excluída¹³⁰. Justifica-se plenamente esta opção legal e deve referir-se a possibilidade de recurso ao art.º 483.º do Código Civil (por parte do empregador) para obter indemnização pelos danos provocados pelo sinistrado culposo.

2) O acidente que provenha de seu ato ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei¹³¹. Doutrina¹³² e Jurisprudência pacíficas¹³³, o recurso a este normativo pressupõe os seguintes requisitos normativos:

- ✓ A existência¹³⁴ de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal ou previstas na lei¹³⁵.

- ✓ A violação por acção ou omissão voluntária¹³⁶, ainda que não intencional, e sem causa justificativa¹³⁷.

¹³⁰ Já se deste facto advierem danos para outros trabalhadores, tal será, quanto a estes, considerado acidente de trabalho ressarcível, não obstante o direito de regresso da entidade patronal. Para este e outros aspectos “garantísticos” que a lei impõe ao empregador, Vd. o art.º 17.º infra.

¹³¹ Como se refere no Ac. do STJ de 29/1/2014, (tal como ocorre na violação de normas de segurança por parte do empregador) “a lei não fez depender tal descaracterização do acidente do grau de culpa do sinistrado, antes optou por considerar que a simples violação, sem causa justificativa, das condições de segurança é razão suficiente para a operar» o que obviamente não contende com uma apreciação subjetiva, e sempre necessária, da conduta do sinistrado.

¹³² Cfr. por exemplo CARLOS ALEGRE, *Acidentes de trabalho e doenças profissionais- Regime jurídico anotado*, p. 61; JOSÉ CRUZ DE CARVALHO op. cit. .p. 41.

¹³³ Cfr.Ac. do TRL 19/12/2012, STJ de 29/10/2013.

¹³⁴ De notar que não basta a mera existência formal de normas de segurança fixadas pelo empregador. Se ao longo do tempo este se desinteressar pelo efetivo cumprimento deste tipo de regras, poderemos estar perante um caso em que se considera não terem sido fixadas as normas ou, com o mesmo efeito prático, tal consubstanciar causa justificativa da omissão do trabalhador (Vd. o Ac. do STJ de 3/3/2016 acerca desta última consequência). CARLOS ALEGRE refere como relevantes as ordens expressas considerando no entanto que que “não bastará, porém, uma ordem ou proibição que não seja acompanhada da justificação do perigo que a infracção correspondente encerra”. Da mesma forma, considera que os avisos genéricos ou provenientes de terceiros não relevam “por não configurarem a ponderabilidade com que devem ser estabelecidas e recebidas as condições de segurança pela entidade patronal” op. cit. p. 61

¹³⁵ “o que implica que delas tenha sido dado prévio conhecimento ao trabalhador sinistrado ou que fossem dele conhecidas.” In, Ac. do TRL de 4/5/2011.

¹³⁶“exigindo-se, aqui, a intencionalidade ou dolo, o que exclui as chamadas culpas leves, desde a inadvertência à imperícia, à distração, esquecimento ou outras atitudes que se prendem com os atos involuntários, resultantes ou não da habitação ao risco”, CARLOS ALEGRE op. cit. p. 61, ou, na expressão do Ac. do STJ 19/11/2014, “ação voluntária subjetivamente grave”.

¹³⁷ Definida no n.º 2 da norma, a causa justificativa prende-se com o conhecimento, pelo trabalhador, do perigo que possa resultar da prática ou da omissão da prática do ato.

✓ Que o acidente seja consequência necessária dessa violação¹³⁸.

3) O acidente que provenha exclusivamente de negligência grosseira do sinistrados.

Enquanto o número anterior encontra o seu espaço de aplicação na violação de regras de segurança relacionadas com o exercício da prestação laboral, neste preceito são tidas em vista sobretudo as condutas que não se reconduzam à violação desse tipo de regras. São dois os requisitos que a norma exige:

Negligência grosseira. Herança do conceito do direito francês *faute inexcusable*, a negligência grosseira consubstancia-se no comportamento (n.º 3) “temerário em alto e relevante grau e que não se consubstancie em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”. Como se vê, esta negligência grosseira comporta uma análise concreta e subjetiva da atuação do trabalhador¹³⁹, situando-se no limiar com a figura mais grave da culpa, o dolo.

Exclusividade. Este requisito é interpretado no sentido de exigir um nexo causal exclusivo (sendo portanto afastado mediante o concurso de qualquer outro factor¹⁴⁰) entre o ato negligente e a ocorrência do evento.

Na prática esta norma é extremamente favorável ao trabalhador: Não só comporta uma valoração distinta de outros ramos do direito, como por exemplo o rodoviário, abundando as decisões de acidentes não descaracterizados causados por trabalhadores que cometem infrações graves¹⁴¹ (condução com taxas elevadas de alcoolemia, sem habilitação legal, entre outras violações¹⁴²), como a junção destes dois requisitos (a negligência

¹³⁸ As instâncias são pacíficas ao exigir como requisito “a existência de um nexo causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente” (Vd. por exemplo o Ac. do STJ de 29/10/2013)

¹³⁹ Neste sentido Vd. por exemplo o Ac. do STJ de 11/2/2015.

¹⁴⁰ Com interesse, e para que se perceba a abrangência deste requisito, Cfr. o Ac. do STJ de 3/3/2016 em que se arreda a exclusividade da negligência grosseira por o trabalhador ter agido “movido pela vontade da sua empregadora ser agradável à empresa a quem prestava serviços, para quem o contrato de manutenção com esta celebrado era de primordial importância”.

¹⁴¹ Que não merece a nossa discordância. Olhamos no entanto com alguma reserva para o número avultado de acidentes que envolvem taxas de álcool no sangue elevadas que veem a descaracterização arredada mediante a ausência de prova das circunstâncias concretas em que o mesmo ocorre. Quantos a estes julgamos que a prática é excessivamente benevolente o que pode criar um efeito de incentivo legal.

¹⁴² Vd. por exemplo os Acs. do STJ de 2/4/2014 e 30/4/2014, entre muitos outros. Em sentido oposto (em que pesa a verificação do requisito da exclusividade), Vd. o Ac. do STJ de 22/9/2011 (em que se descaracteriza o acidente por o sinistrado não parar num sinal STOP).

grosseira e a exclusividade) frequentemente requer a prova do melhor e pior de dois mundos que, não sendo feita, dita que não haja descaracterização. É o caso do Ac. do STJ de 7/5/2014 em que uma trabalhadora ao deslocar-se para o seu posto de trabalho de bicicleta, não parando num sinal STOP, vem a colidir com um pesado. Além da formulação particularmente exigente que vigora entre nós da negligência grosseira¹⁴³ (exigindo-se o pior do “mundo” da sinistrada”) há ainda que fazer a prova da exclusividade em termos causais do contributo dessa conduta (exigindo-se o “melhor” do mundo exterior¹⁴⁴). Na prática, e semelhante ao que ocorre com o art.º 18.º, não havendo prova das circunstâncias concretas do acidente, a descaracterização é arredada¹⁴⁵.

4) O acidente que resulte da privação permanente ou acidental do uso da razão sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

Preceito de interpretação simples e integrado no espírito do art.º 14.º, sempre que o acidente resulte da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, a descaracterização será concedida por atenção à conduta censurável do sinistrado. Serão os casos de consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes, medicamentos, entre outros. Este preceito acaba por ter uma aplicação algo residual, vendo os exemplos que acabámos de elencar ser discutidos ao nível da negligência grosseira, o que decorre desde logo da distinção entre o consumo da substância/ prática do facto que pode levar à privação do uso da razão e a privação da razão em si. Havendo que provar estes dois aspectos, a norma cai em algum desuso.

7. Força maior (artigo 15.º)

¹⁴³ Neste Ac. é feita uma exposição que a subdivide em três elementos: “ (i) uma ação especialmente perigosa (traduzida, v.g., na infração de um dever de cuidado especialmente importante ou de vários deveres menos significativos); aliada a um (ii) resultado de verificação altamente provável (à luz da conduta adotada); e, nessa medida, (iii) uma atitude especialmente censurável de leviandade ou de descuido, reveladora de “qualidades particularmente censuráveis de irresponsabilidade e insensatez”.

¹⁴⁴ Ainda o mesmo Ac. : “ (...)Noutro conjunto de casos, ainda que o acervo factual não permita uma leitura tão perentória, será (ainda assim) de concluir no mesmo sentido, sempre que, proporcionando os factos uma compreensão bastante da dinâmica do acidente, nada sugira, a par da conduta culposa do sinistrado, a concorrência de qualquer outra causa na produção do acidente”.

¹⁴⁵ Vd. o Ac. do TRL de 8/2/2012.

Sob a epígrafe “Força maior” este artigo contempla uma exceção à tradicional obrigação de reparar a cargo do empregador (n.º 1). Ocorrendo um acidente provocado por força maior, “devido a forças inevitáveis da natureza e independentes de intervenção humana”, a reparação a cargo do empregador encontra-se excluída, excepto se as condições de trabalho comportarem uma maior vulnerabilidade a esse tipo de eventos (n.º 2)¹⁴⁶. Dada a ausência de qualquer nexo entre o trabalho/empregador e a ocorrência deste tipo de eventos (de alguma forma aleatórios), o legislador considerou justo isentar o empregador do dever de reparar, consagrando no entanto uma válvula de escape relativa às situações em que a prestação comporte um risco acrescido de ocorrência destes casos¹⁴⁷. Mas o que é afinal força maior? A questão é pertinente pois as forças da natureza podem assumir vários contornos. Duvidas não haverá acerca dos tradicionais exemplos como um relâmpago, um tornado ou sismo. Já relativamente a um incêndio o STJ considerou no Ac. de 07/02/1996 ser manifesto “que não é de forma nenhuma uma ocorrência devida a forças inevitáveis da natureza independentes da intervenção humana¹⁴⁸”, enquanto o Ac. do TRP de 28/5/2007 considera, numa opção mais duvidosa, a picada de uma mosca varejeira como um caso de força maior. Não pretendendo entrar na definição de força maior, sempre se reconhecerá que este último entendimento faz letra morta do trecho “forças inevitáveis da natureza” além de que tende a reconduzir à noção de força maior tudo o que se relacione com dinâmicas da natureza (quando esse mesmo trecho sugere um conceito mais restrito).

Não obstante os casos de força maior serem incomuns julgamos que seria coerente suprimir o atual art.º 15.º: Num sistema em que se tutela o risco genérico no trajeto, não representando obstáculo a existência de contributos culposos do sinistrado; num sistema

¹⁴⁶ Assim, se um trabalhador cuja prestação consiste em limpar janelas num arranha céus for fulminado por um relâmpago enquanto se desloca no trânsito de ou para o trabalho, a reparação de tal evento em princípio (a não ser que o trajeto comporte em si um risco acrescido) é excluída pelo art.º 15.º; já se for atingido durante o trabalho, a dezenas de metros de altitude, tal evento em princípio constitui um acidente de trabalho por as condições do mesmo comportarem uma maior susceptibilidade para esse tipo de ocorrências. Aqui se vê um traço atual da antiga distinção risco profissional/risco genérico.

¹⁴⁷ Veja-se como exemplo o Ac. do TRE de 12/7/2011: “O trabalho de apanhar lenha em terreno aberto e na proximidade de árvores, perante tempo instável, com vento, céu encoberto e chuva, expondo o trabalhador às condições atmosféricas, é gerador de um risco acrescido, suficiente para afastar a exceção do artigo 15.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.”

¹⁴⁸ “(...)Mas mesmo que, por absurdo, tal se pudesse entender, então teria de dizer-se que as próprias condições de trabalho, desenvolvendo-se em meio ambiente propiciados de incêndios uma vez que o trabalho se processava em zona florestal em pleno verão, tais condições de trabalho, dizia-se, constituíam risco potenciador da atuação das “forças inevitáveis da natureza” o que afastaria a relevância de tal causa de descaracterização.”

em que atos dolosos de terceiros são garantidos pela tutela acidentária; num sistema em que a doutrina majoritária defende que vigora a teoria do risco¹⁴⁹ económico ou de autoridade (definido genericamente como o risco de “ter trabalhadores” ou um risco que “não exige a existência de um nexo de causalidade entre o acidente e a prestação do trabalho propriamente dita mas apenas exige um nexo de causalidade entre o acidente a relação laboral¹⁵⁰”) entendido como justificador da tutela dos acidentes de trânsito, consideramos que deveria igualmente ser tutelado o acidente resultante de força maior pois em rigor uns e outros são imputáveis “da mesma forma” à relação laboral, além de serem sofridos pelo trabalhador pelo mesmo motivo (o facto de ter que trabalhar). Assim, e em coerência com um entendimento mais vasto de “proteção social no trabalho” que defendemos, esta norma não nos parece coerente com a lógica atual do sistema.

Não obstante o que fica dito, consideramos que esta norma pode auxiliar-nos na busca pelos contornos do nexo de imputação. De facto, nos casos em que as condições de trabalho não potenciem a ocorrência deste tipo de eventos, estaremos perante um evento “neutro” do ponto de vista do contributo das partes para a ocorrência do mesmo. Nesse caso, e não obstante o facto de o trabalhador ter sofrido danos que provavelmente não sofreria não fora a relação laboral¹⁵¹, a indemnização é excluída. Ora, se a reparação é excluída por atenção à “neutralidade” do contributo laboral, quando este se apresenta como *conditio sine qua non* para que o trabalhador sofra os danos, então podemos adivinhar que alguma ligação (nexo) entre a relação laboral e o acidente, terá que haver.

8. Situações especiais (artigo 16.º)

Sob a epígrafe “Situações especiais”, este normativo fala-nos de certas circunstâncias que podem ditar a exclusão/inclusão do acidente ocorrido da tutela da LAT. Já nos pronunciámos acerca do âmbito subjetivo da LAT e do peso que a dependência económica e a subordinação jurídica têm enquanto elementos constitutivos da tutela

¹⁴⁹ JÚLIO GOMES em *Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho*, diz-nos que “se quiser falar de risco o risco em jogo parece ser o da colocação da prestação de trabalho no mercado – além da retribuição, contrapartida direta da disponibilidade oferecida pelo trabalhador, o empregador, por imposição legal, garante o trabalhador perante lesões de que possa resultar uma perda de capacidade de trabalho ou ganho” (p. 4) e não só, diríamos.

¹⁵⁰ É uma citação recorrente nos nossos tribunais. Vd. por exemplo o Ac. do TRC de 5-11-2015.

¹⁵¹ Pois foi esta (*conditio sine qua non*) que o colocou nas circunstâncias que lhe permitiriam vir a ser afectado pelo “caso de força maior”. Caso contrário, entramos nas hipóteses de causa virtual.

acidentária. A interpretação desta norma não é simples e a sua aparente conflitualidade com os pressupostos da LAT¹⁵² levanta algumas questões: Se os critérios de aplicação da lei já estão definidos e se a prestação de serviços não basta para que haja o dever legal de reparar, de que serve estatuir uma exclusão assente na prestação de serviços com outras características ainda mais restritivas? Não se verificando um dos pressupostos do n.º 1¹⁵³ deverá a situação ser considerada acidente de trabalho para efeitos da LAT? Somos da opinião que nesses casos, e realçando o facto de nos referirmos (por agora) a verdadeira prestação de serviços¹⁵⁴, a exclusão deverá manter-se. De facto, uma prestação de serviços (sem dependência económica) não deve originar o dever de reparar a cargo do beneficiário quer seja sujeito colectivo ou privado, tenha a atividade fito lucrativo ou não, entre outros aspectos¹⁵⁵¹⁵⁶. Neste sentido podemos convocar o Ac. do TRP de 09/07/2014 (e em confirmação do mesmo, o Ac. do STJ 22/01/2015) em que o sinistrado que prestava auxílio na poda de videiras três a quatro sábados por ano, ao longo de vários anos, viu o seu acidente irressarcido: Considerou-se expressamente que não se verificava a “prestação de serviço eventual ou ocasional”, antes sendo um serviço cíclico e previsível, e, não obstante, o Tribunal decide pela não reparação com base na ausência de subordinação jurídica e económica. Já em sentido contrário, na vigência da LAT/97¹⁵⁷ e num caso relativamente

¹⁵² Lembre-se que a prestação de serviços sem dependência económica não gera responsabilidade do beneficiário, o que, de acordo com a estatuição da norma que se refere a “curta duração” e “serviços eventuais ou ocasionais”, representará a maioria dos casos.

¹⁵³ Por exemplo, um serviço esporádico ou sazonal e não eventual, um pessoa colectiva, uma atividade de exploração lucrativa, ou uma serviço que não seja de curta duração.

¹⁵⁴ Assente tipicamente numa obrigação de resultado (Vd. o art.º 1154.º do Código Civil) por contraposição à obrigação de meios que consubstancia a relação laboral. Pense-se por exemplo no acordo com uma pessoa para pintar a casa ou construir um muro. Da mesma forma, é importante não confundir as prerrogativas inerentes à subordinação jurídica (ordens, direção, fiscalização, poder disciplinar e conformativo da prestação) com a conformação da atividade do prestador de serviços que sempre terá que existir, além dos conhecimentos/métodos que também podem ser inerentes a um determinado “serviço”.

¹⁵⁵ Neste sentido, o Ac. do STJ de 22/01/2015: “É dizer que um contrato assumidamente tido como prestação de serviço jamais confere ao prestador a proteção consagrada no domínio da sinistralidade laboral: estamos, nesse caso, perante trabalhadores independentes, que exercem uma atividade por contra própria e que “...devem efetuar um seguro que garanta as prestações previstas na presente lei” (artigo 3.º da L.A.T)”.

¹⁵⁶ Já se falarmos da ajuda de um familiar ou conhecido numa dada tarefa (a vindima, a plantação de uma certa planta, a limpeza de uma mata) em rigor não falaremos nem de relação laboral nem de prestação de serviços, antes sendo um ato de cortesia e de sã convivência em sociedade (sem qualquer direito de exigir a reparação prevista na LAT), independentemente da existência de contrapartida monetária ou em espécie (apesar da epígrafe “situações especiais” parecer enquadrar estes casos).

¹⁵⁷ Cujo art.º 8.º estatua: “Exclusões. 1 - São excluídos do âmbito da presente lei: a) Os acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objecto exploração lucrativa; b) Os acidentes ocorridos na execução de trabalhos de curta duração se a entidade a quem for prestado o serviço trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para o auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores. 2 - As exclusões previstas no número anterior não abrangem os acidentes que resultem da utilização de máquinas e de outros equipamentos

idêntico o Ac. Do TRP 20/10/2008 considerou ressarcível a queda ocorrida escassas horas após o início dos trabalhos de apanha da azeitona, por a atividade ser sazonal (excluindo assim o n.º 1 al. a) do art.º 8.º) e por haver o hábito de contratar trabalhadores para auxílio nesta tarefa (interpretando-se a factualidade como excludente do n.º 1 al. b). No primeiro caso o tribunal considerou tratar-se de uma prestação de serviços, no segundo uma relação laboral. No primeiro caso a não verificação de um dos pressupostos da norma em questão (“serviço eventual/ocasional”, art.º 16.º n.º 1 da LAT) não levou à consideração de que de acidente de trabalho se tratasse; no segundo caso a ausência do mesmo pressuposto (agora no art.º 8.º n.º 1 al. a) da LAT/97) e um outro (a não “acidentalidade” no chamamento para auxílio de outros trabalhadores, art.º 8.º n.º 1 al. b) da LAT/97) motivaram a decisão de considerar acidente de trabalho a queda, com o correspondente direito à reparação.

Neste enquadramento parece-nos lógico¹⁵⁸ o seguinte:

Esta norma, desempenhando um papel excludente¹⁵⁹ reporta-se, desde logo, a situações que segundo as regras estabelecidas seriam abarcadas na tutela acidentária, é dizer, aos casos de subordinação jurídica ou económica. Analisando a norma, parece-nos difícil enquadrar a dependência económica de um sujeito na sua estatuição, o que nos deixa apenas com a subordinação jurídica, que, por seu turno, colide com o termo “prestação de serviços”. Esta colisão parece-nos dever ser interpretada tendo presente as redações que a norma teve antes da LAT vigente: em leis anteriores havia a menção quer a “prestação de serviços”, quer a “execução de trabalhos”. Parece-nos então, numa tentativa de atribuir algum sentido à norma, que a “prestação de serviços” deve ser interpretada como referindo-se afinal a “execução de trabalhos” e, aí sim, cada um dos elementos do art.º 16.º n.º 1 torna-se essencial para que a exclusão prevista na norma opere:

de especial perigosidade.”. Como se vê, esta al. b) do n.º 1 foi suprimida pela atual LAT o que parece comportar o arredar de um histórico motivo. De acordo com José Cruz de Carvalho, “A nova redação dada a tal alínea em face de tal comentário [da Câmara Corporativa], mostra que se pretendeu proteger o pequeno artesão que normalmente trabalha só ou com membros da sua família, e chame para o auxiliar acidentalmente, um ou mais trabalhadores, apesar de a sua atividade não deixar de ser lucrativa (...)” Op. cit p. 58:

¹⁵⁸ Embora sem grande segurança. Por um lado há a presunção interpretativa de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, por outro há uma clara contradição entre “trabalhador” ou “prestação de serviços”.

¹⁵⁹ Não sendo legítimo, parece-nos, interpretá-la *a contrario* de forma a torná-la simultaneamente inclusiva em detrimento das regras e princípios do sistema. Ou seja, perspectivando a norma, não é correto afirmar que se se verificam os vários pressupostos (um deles sendo tratar-se de prestação de serviços *tout court*) mas a atividade foi prestada (por exemplo) a uma pessoa colectiva estamos perante um acidente de trabalho.

A prestação terá que ser “eventual ou ocasional”. Segundo o Ac. do STJ de 14/12/2006 “tem-se considerado que há uma convergência de conteúdo destas duas expressões. Há prestação de serviços ocasionais quando estes sejam fortuitos, de verificação imprevisível. Há prestação de serviços eventuais quando estes se apresentam como contingentes, de inserção temporal indeterminável, ainda que previsíveis”. Já uma prestação cíclica, como a apanha da maçã, não integra este pressuposto.

A prestação terá que ser de “curta duração”¹⁶⁰. A lei não oferece um parâmetro para aferir da verificação deste pressuposto, tendo no passado a jurisprudência considerado que estaríamos perante uma prestação de curta duração se a mesma durasse horas, alguns dias e, no máximo, uma semana. Não havendo um entendimento pacífico sobre a questão, atualmente a jurisprudência não se cinge à rigidez do critério de “uma semana”¹⁶¹ havendo decisões, como o já mencionado Ac. do STJ de 14/12/2006, que expressamente admitem que um trabalho com duração de 8 a 10 dias integre o pressuposto em discussão.

Os pressupostos da prestação a pessoa singular e em atividades que não tenham por objecto exploração lucrativa, sendo distintos, partilham de uma justificação: a organização da atividade¹⁶². Para que haja uma exploração lucrativa¹⁶³, a atividade está organizada em certos moldes e é lógico presumir que a prestação se apresenta de alguma forma como um contributo mais ou menos acessório à realização do objecto lucro. O mesmo se passando com a prestação a uma entidade colectiva: construção jurídica que é, o ente colectivo pressupõe um substrato material e pessoal funcionalmente organizado para a prossecução de um determinado objectivo, vulgo objecto social. Independentemente do fito lucrativo ou simples interesse social, quando um ente colectivo recorre a prestações de terceiros presume-se que essa prestação estará afectada à prossecução do objecto social e, portanto, integrada na estrutura organizativa do ente colectivo¹⁶⁴.

¹⁶⁰ Segundo o Ac. do STJ de 27/02/1991 “a limitação a serviços de curta duração justifica-se por o prolongamento temporal permitir que se faça o seguro.”

¹⁶¹ Segundo o Ac. do TRC 31/01/2008 “a curta duração do trabalho há-de definir-se em cada caso concreto, ante a natureza eventual ou ocasional do serviço prestado, que lhe determina a durabilidade.”

¹⁶² A este nível parecem-nos pertinentes as palavras de MARIA BODIN DE MORAES op. cit. p. 27: “Uma atividade é uma série continua e coordenada de atos e não se confunde com um ato único ou com atos isolados, que permanecem sob o âmbito da incidência da culpa.”

¹⁶³ Definida pela negativa no art.º 4.º.

¹⁶⁴ Neste sentido, o Ac. do TRP de 14/11/2005: “A razão de ser da limitação do art.º 8.º n.º 1, al. a), assenta na ideia de que a prestação desses serviços (eventuais ou ocasionais, de curta duração) não se enquadra na atividade presumivelmente lucrativa e duradoura das sociedades comerciais, industriais ou de serviços,

Em suma, para este tipo de trabalhos (ou prestações de serviços de duvidosa qualificação) a lei entende que não obstante o princípio geral de dever reparar, verificando-se certos pressupostos cumulativos que dizem respeito ao surgimento da “necessidade”, à duração da mesma e a certos aspectos qualitativos do “necessitado”, o trabalhador está por sua conta e risco. Apesar de comportar alguma “ginástica” parece-nos que este entendimento atribui sentido não só à norma, mas aos vários pressupostos que a compõem. Falamos portanto de casos de prestação de trabalho ou de serviços de qualificação duvidosa¹⁶⁵. Para os casos de prestação de serviços *tout court* e sem dependência económica, esta norma não deverá servir para estender uma proteção que a lei em geral não concede.

Exceção da exceção, apesar de toda a “acidentalidade” inerente à prestação que acabámos de analisar, sempre que a mesma envolva “a utilização de máquinas e outros equipamentos de especial perigosidade” retorna o dever legal de reparar/segurar. A lei, olhando para o risco e a perigosidade (potenciados pela utilização de máquinas e certos instrumentos), duas dimensões tão próprias deste regime legal, valora-as fazendo-as prevalecer sobre a exceção do número anterior. Poderá no entanto questionar-se se o fito da lei é verdadeiramente referir-se apenas a “máquinas e instrumentos¹⁶⁶” ou também a situações perigosas. Pense-se no citado caso (Ac. do STJ 14/12/2006) em que o sinistrado vem a sofrer uma incapacidade grave quando o escadote que o erguia assente num galho vem a ceder originando uma queda de uma altura de quatro metros. Não obstante a lei não oferecer grandes dúvidas, julgamos que a preocupação legal deste n.º 2 é extensível a este

atividade essa que, pela própria natureza, tem de ser programada e tendencialmente limitada no tempo, como forma de rentabilizar os investimentos efectuados na constituição dessas sociedades”.

¹⁶⁵ Pense-se desde logo nos recorrentes casos de acidentes em atividades agrícolas, como na apanha da maçã ou da azeitona. Embora em termos formais se conceda com alguma facilidade a qualificação como prestação de serviços, julgamos que na prática a atividade estará muito mais próxima de uma relação de trabalho (independentemente de poder durar apenas alguns dias). Certamente na maioria dos casos haverá uma conformação ativa da atividade (o que nos afasta da obrigação de resultado e aproxima a da obrigação de meios/disponibilidade) além de que frequentemente o trabalhador ficará encarregue de uma série de tarefas que não se reconduzem à “apanha da maçã” (por exemplo, carregar ou arrumar material, mas, na verdade, o que acabar por ser necessário).

¹⁶⁶ Segundo o Ac. do STJ 21/01/1998 o arado puxado por um cavalo ou boi é uma máquina para efeitos do art.º 16.º/2; Já no Ac. do TRC de 12/3/2009 não se considera atendível a entorse no ombro provocada pelo “esforço com o braço e ombro direitos, [que] embora realizado no manuseamento da betoneira, nada tem a ver com a exposição à potencial perigosidade daquela “máquina”, ou, melhor dito, não resulta da utilização da máquina enquanto efeito do seu risco específico”.

tipo de casos por o “risco e perigosidade” estarem igualmente presentes¹⁶⁷.

9. Acidente causado por outro trabalhador ou terceiro (artigo 17.º)

N.º 1: “quando o acidente de trabalho for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de ação contra aqueles, nos termos gerais”. Esta relevante norma desempenha uma função de garantia para o trabalhador a vários níveis.

Em primeiro lugar, o termo “causado” é suficientemente abrangente para abarcar todo o tipo de condutas. Já o termo “outro trabalhador ou terceiro” comporta uma cobertura subjetiva universal (os casos do empregador ou representante vêm elencados no art.º seguinte). “O direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de ação contra aqueles”, ou seja, o empregador é responsável independentemente de ser possível acionar o agente (desde logo nos casos em que o mesmo não é conhecido, o que é uma garantia a um nível) e em primeira linha (o recurso à responsabilidade objectiva em detrimento de um processo por facto ilícito de acordo com o art.º 483.º do Código Civil também pode ser visto como uma garantia, desde logo por atenção à tramitação urgente, apesar de a reparação ser apenas parcial ao contrário da ação nos termos gerais). Da mesma forma, é ao trabalhador que cabe a escolha do meio processual, havendo inclusive a possibilidade de optar pelos dois.

N.º 2: “Se o sinistrado em acidente receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização superior à devida pelo empregador, este considera-se desonerado da respectiva obrigação e tem direito a ser reembolsado pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido”.

N.º 3: “Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante.”

Como já referimos, a indemnização em caso de acidente de trabalho está limitada às

¹⁶⁷ Não obstante se reconheça que este argumento levaria a discussão a um nível de incerteza e subjetividade muito superior.

prestações em espécie para a recuperação da saúde e às prestações pecuniárias como compensação pelo dano na capacidade de trabalho/ganho, sendo que estas prestações estão longe de representar a totalidade dos danos que possam advir de um acidente. Vigora entre nós o princípio de que as indemnizações não se cumulam¹⁶⁸, pelo que o dano sofrido só deverá ser reparado uma vez sob pena de enriquecimento ilícito. Segundo o Ac. do STJ de 2/6/2015 “Quando um acidente reveste, simultaneamente, a natureza de acidente de trabalho e de acidente de viação, as indemnizações a arbitrar à vítima, ou aos seus representantes, por cada um desses títulos não se cumulam, mas são complementares, assumindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário. Nestas circunstâncias, os responsáveis pela reparação do acidente de trabalho ficam desonerados do pagamento de indemnização destinada a ressarcir os mesmos danos já reparados pelos responsáveis pelo acidente de viação”.

N.º 4: “ O empregador ou a sua seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente pode sub-rogar-se no direito do lesado contra os responsáveis referidos no n.º 1 se o sinistrado não lhes tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

N.º 5: O empregador e a sua seguradora também são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que se refere este artigo.

Estes dois artigos prendem-se com direitos processuais e reforçam a posição de garante do empregador/seguradora. Perante a inação do sinistrado a entidade responsável adquire legitimidade processual ativa e, independentemente da situação anterior, quando o sinistrado mover processo para exigir aos responsáveis pelo acidente a respectiva indemnização, o empregador/seguradora têm o direito de intervir como parte principal uma vez que são interessados no desfecho do processo.

Os casos típicos de aplicação deste preceito são acidentes de viação, roubos ou agressões *in itinere*¹⁶⁹, brincadeiras ou partidas de colegas, etc.

10. Atuação culposa do empregador (artigo 18.º)

¹⁶⁸ Vd. o Ac. do STJ de 4/12/2014.

¹⁶⁹ Vd. o Ac. do STJ de 28/3/2007.

Sob a epígrafe “Atuação culposa do empregador” este artigo consagra os casos em que é possível formular um juízo de censura subjetivo à atuação da entidade patronal, representando no fundo uma aproximação às regras gerais. Poderá desde logo questionar-se qual o sentido desta norma dado que a responsabilidade subjetiva já decorre do regime geral do Código Civil¹⁷⁰. A verdade é que a norma tem inteira justificação na medida em que consagra um tratamento distinto quer da responsabilidade objectiva tradicional nos acidentes de trabalho, quer da responsabilidade subjetiva tradicional das regras civilistas. Podemos identificar uma bifurcação na estatuição da norma: por um lado releva o caso em que o **“acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra”** ou o que **“resultar da falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho”**, culminando ambos na responsabilidade pela “totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais”.

No primeiro caso trata-se de uma responsabilidade subjetiva em que é apreciada a conduta do empregador, não relevando princípios civilistas como por exemplo a redução da indemnização pela culpa do lesado (art.º 570.º CC)¹⁷¹ ou a limitação da indemnização em caso de mera culpa¹⁷² (art.º 494.º do Código Civil). No segundo caso, falamos de uma censura subjetiva centrada na omissão objectiva de certas regras preventivas¹⁷³,

¹⁷⁰ À semelhança desta, e de resto tal como ocorre com o acidente típico, a prova da “atuação culposa do empregador” cabe ao sinistrado ou beneficiários em seu lugar.

¹⁷¹ Como de resto ocorre com os acidentes de trabalho em geral. Uma das principais conquistas neste campo foi precisamente a evolução para um patamar em que apenas se atribui relevância a condutas graves do trabalhador (Vd. o art.º 14.º). Vigora uma solução de “tudo ou nada”. Este aspecto verifica-se igualmente nos casos de violação de normas de segurança. Para um concurso de culpas, mantendo a responsabilidade agravada pela violação de regras de segurança, Vd. o Ac. do STJ de 18/12/2013.

¹⁷² Neste sentido, o Ac. do STJ de 8/6/2011, num pensamento que se mantém atual embora reportado à “Lei n.º 100/97 [que] deixou de distinguir o dolo da negligência, passando a responsabilidade agravada do empregador a existir em qualquer hipótese de culpa (a palavra provocado abrange o dolo e a mera culpa)”.

¹⁷³ Pertinentes as palavras de MARIA BODIN DE MORAES, “De fato, se se entende por culpa não o conceito psicológico mas o conceito normativo, baseado em *standards* de conduta, sempre mais a culpa se torna “objectiva”, configurando-se como o descumprimento de um dever de cuidado ou diligência. (...) A manutenção da dicotomia culpa-risco torna-se ainda mais complexa quando se pensa que, do ponto de vista teórico, vacilam a doutrina e a jurisprudência quanto aos fundamentos seja da culpa, seja do risco; a propósito, chega-se mesmo a afirmar que a noção de risco/perigo desempenha um papel importante em ambos os critérios de imputação: assim, quanto mais perigosa (*rectius*, quanto maior o risco) é uma situação, mais cuidado e diligência devem ser adotados para prevenir os danos. A consequência disto é que em algumas hipóteses será impossível separar as duas noções e tanto faz atribuir a responsabilidade por um ou outro fundamento” Op. cit., p. 21:

configurando em nossa opinião uma culpa objectiva ou normativa¹⁷⁴. Tanto este preceito como o art.º 14.º se prendem com o risco (potenciado por certas condutas) bem como as condições do trabalho¹⁷⁵.

Acidente provocado pelo empregador: Situação verdadeiramente residual, a maioria dos atos culposos serão apreciados no âmbito da violação das regras de segurança, que em rigor prescinde da análise da culpa. Para que haja a responsabilização por esta via há que provar o facto culposo que cause o dano. Como dissemos, apesar da aproximação às regras gerais este regime mantém-se mais favorável que o consagrado no art.º 483.º do Código Civil o que se justifica inteiramente dada a relação laboral entre as partes que pressupõe uma comunhão de esforços para um eficiente e seguro desenvolver da atividade, e não o oposto.

Violação das regras sobre segurança e saúde no trabalho. Como se adivinha, esta hipótese abarca a esmagadora maioria dos casos de responsabilidade agravada da entidade patronal. Prescindindo da análise da culpa e estabelecendo a lei as consequências (reparação nos termos gerais) resta decompor os elementos que a violação(s) da(s) regra(s) de segurança deve comportar que, mais uma vez, foi tarefa desempenhada pela doutrina ao longo dos anos¹⁷⁶:

1) Que sobre a entidade empregadora impenda o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança¹⁷⁷;

¹⁷⁴ Neste sentido, o Ac. STJ 19-6-2013 pronunciando-se acerca do acidente provocado pelo empregador ou resultante da violação das regras de segurança: “a diferença entre estes dois fundamentos reside na prova da culpa, que é indispensável no primeiro caso e desnecessária no segundo”.

¹⁷⁵ Que se desdobram no dever do empregador observar as leis e regras aplicáveis em matéria de segurança, saúde e higiene no trabalho bem como exigir o seu cumprimento por parte do trabalhador; já o trabalhador tem o direito a exigir à entidade patronal a observância de regras e boas práticas em matérias de segurança, e o dever de se pautar por esses mesmos comandos. Cfr. em geral o art.º 281.º do Código do Trabalho e em particular a Lei n.º 102/2009, bem como a nota 36.

¹⁷⁶ Seguindo neste ponto a sistematização delineada no Ac. do TRP de 23/3/2015.

¹⁷⁷ O que nem sempre é uma evidência e pode exigir certos elementos probatórios. Vd. por exemplo, o Ac. do STJ de 23/9/2009 em que o sinistrado fora encarregue de proceder à colocação de uns grampos numas telhas de fibrocimento, tendo para tal que se colocar em cima do telhado, vindo o mesmo a ceder, e em que apesar de se considerar provado que “não se encontrava montado um andaime e a primeira ré não tinha distribuído ao sinistrado um cinto de segurança ou qualquer outro dispositivo de retenção fixo à estrutura do edifício”, foi arredada a responsabilidade agravada dada a ausência de prova das características das telhas que cederam e que seriam o ponto do qual o Tribunal extrairia a eventual necessidade de adopção de medidas de segurança.

2) Que a entidade empregadora não haja efetivamente observado essas normas ou regras, sendo exigível que o fizesse¹⁷⁸

3) Que se verifique um nexos de causalidade adequada entre a omissão e o acidente¹⁷⁹¹⁸⁰¹⁸¹¹⁸². Numa formulação simples, “o que aqui releva é a ponderação sobre a

¹⁷⁸ Já a sistematização explanada no Ac. do STJ de 18/2/2009 é apenas bipartida: “(i) que sobre o empregador (ou seu representante) recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do evento danoso e que o empregador (ou seu representante) faltou à observância dessas regras, não tomando o cuidado exigível a um empregador normal; (ii) que entre essa sua conduta inadimplente e o acidente intercorre um nexos de causalidade adequada”. Como se vê os dois elementos não são verdadeiramente independentes pois apenas uma regra que segura ou provavelmente impeça a consumação do acidente poderá ser considerada causa adequada do mesmo (não obstante considerarmos algo artificial falar em causalidade nestes casos). Esta falta de independência é denunciada pelas dificuldades que se colocam ora em saber se deveria ser adoptada uma medida de segurança (Vd. nota anterior), ora em saber se o aspecto em discussão, relativo a questões de segurança, se pode considerar causa adequada do acidente. Exemplificando este último aspecto, lê-se no Ac. do STJ de 7/7/2009: “Se, relativamente às circunstâncias de um acidente, envolvendo a utilização da referida máquina, apenas se prova que, «quando o trabalhador sinistrado, após ter enchido a máquina que espreme a malha depois de lavada e ter fechado a respectiva tampa, a pôs em funcionamento, uma peça de malha saltou do interior da mesma, vindo a atingi-lo», ficando por apurar a razão e a forma como a peça de malha se soltou da máquina, não pode afirmar-se que a dita folga de 12 centímetros integrou o processo causal do acidente, pois a factualidade disponível não autoriza a conclusão de que se a empregadora tivesse procedido à reparação da folga a peça não se teria projetado para o exterior da máquina”.

¹⁷⁹ À semelhança do que nos parece ocorrer com a imputação dos acidentes em geral (em que julgamos não poder falar-se, em muitos casos, de uma relação causal entre a relação laboral e o acidente), a omissão de uma medida apta a reduzir um risco está muito longe de se tornar sua causa (muito menos causa adequada), não entrando sequer nas críticas à noção de causalidade. Sobre este assunto Vd. JÚLIO GOMES op. cit. pp. 150 a 158.

¹⁸⁰ Veja-se por exemplo, o Ac. do STJ de 29/4/2015 em que a entidade patronal remove a capota de um veículo para permitir a circulação no mesmo num espaço de reduzida altura; dada a baixa altura, o sinistrado deslocava-se curvado o que potenciou um toque inadvertido num comando do veículo que levou ao esmagamento do sinistrado contra o tecto. Embora a remoção da capota tenha sido pressuposto para a deslocação do veículo e acidente em si, e embora a capota concretamente pudesse ter atenuado as consequências do evento, o Tribunal considerou não estar perante a violação de qualquer regra de segurança, o que nos parece uma decisão acertada pois a capota desempenha uma função preventiva para os casos de capotamento o que atentas as circunstâncias era algo impossível de ocorrer.

¹⁸¹ Igualmente com interesse o Ac. do STJ de 19/6/2013 trata de um caso em que o sinistrado numa obra de construção civil cai de um altura considerável quando procedia à remoção de ripas de madeira de um edifício. Provando-se a inexistência de meios de protecção aptos a prevenir o acidente, não foi considerada a violação de regras de segurança por a tarefa que o sinistrado desempenhava ser considerada condição prévia à “instalação” dessas medidas preventivas.

¹⁸² Por fim, merece referência o Ac. do STJ de 8/6/2011 em que por um lado é omitida a formação para a condução do veículo “Dumper”, é omitida a “sinalização adequada na via” (de acentuada inclinação e irregularidade, numa formação montanhosa) e a colocação de uma barreira (não havendo quanto a esta obrigação legal nem a certeza de que teria evitado o acidente); por outro lado a entidade empregadora assegurou-se que o sinistrado tinha experiência laboral com o mesmo tipo de veículos. “Nesta parametrização, e partindo da situação real posterior ao facto, a falta de observação pela ré daquelas regras sobre segurança no trabalho, concretamente, o facto de não ter proporcionado informação/formação sobre os riscos inerentes à circulação do veículo conduzido pelo sinistrado, nem ter procedido à colocação de sinalização adequada na via e de protecção na zona da curva, terá sido, porventura, em abstracto, condição da

adequação dos meios de segurança que foram definidos para terem obstado ao acidente, desde que tivessem sido cumpridos pelos trabalhadores” (Ac. do TRL de 19/12/2012).

Conclui-se que as dificuldades práticas desta modalidade de responsabilidade se situam ao nível da concretização do dever de observar certas normas e, por outro lado, ao nível do nexo a estabelecer entre a omissão e o concreto desenrolar do acidente.

CAPÍTULO IV – ALGUMAS PERSPETIVAS

1. O sistema

Podemos desde já confessar que não pretendemos definir (além do que já existe) o que é acidente de trabalho. O nosso propósito é meramente salientar duas perspectivas, pois a questão é um pouco como a religião: depende da convicção de cada um. Em primeiro lugar podemos dizer que o acidente de trabalho é uma *circunstância* definida por elementos objectivos e subjetivos. Refletindo sobre sistema, e em particular para as normas que analisámos, surge a questão: afinal o que é acidente de trabalho? Olhando para o conceito somos confrontados como uma aparente omissão: “acidente de trabalho é aquele que se verifique no (...)”. A forma como interpretamos essa aparência, revela a convicção pessoal que temos sobre o acidente de trabalho. Por um lado haverá os que vêm perante si um sistema completo, por outro aqueles que nunca deixarão de sentir falta de algo. A diferença entre os dois reside no olhar de cada, qual beleza que se vê. Expliquemo-nos:

Perspectiva 1: Para quem considera o sistema completo, perspectiva, da mesma forma, o art.º 8.º (e correspondente expansão) completos. Ou seja, todo o evento que ocorra no local e tempo de trabalho e que produza lesão corporal, perturbação funcional ou doença, desde que não arredado pelas hipóteses dos art.ºs 14.º, 15.º e 16.º, é considerado acidente de trabalho. Não há que indagar de conceito, nem procurar uma ligação, nem fazer prova de nada (a não ser a ocorrência nessas circunstâncias): o acidente ocorrido nessas circunstâncias **é o** acidente de trabalho. Da mesma forma, o art.º 10.º apenas presume o nexo entre as lesões e o acidente de trabalho, nada mais sendo necessário, pois o mesmo já está configurado como tal mediante uma ocorrência (provada) naquelas circunstâncias.

eclosão do acidente, mas não há entre os dois factos uma ligação que, segundo a regras comuns da vida, permita afirmar que, existindo o primeiro, provavelmente, se daria o segundo”.

Temos portanto, mediante um “evento qualificado” (o nosso acidente de trabalho) a dupla presunção acerca da natureza do mesmo e das lesões que se constatem no local e tempo de trabalho. Que dizer acerca da doença natural (ou por aspectos relativos à saúde do trabalhador)¹⁸³? Tudo dependerá da prova: não existindo prova ou indícios muito fortes de uma causa interna do trabalhador e desligada da relação laboral as presunções manter-se-ão e o evento será qualificado como acidente de trabalho. Já se houver essa prova ou indício muito forte então a presunção do art.º 10.º será de considerar afastada na medida em que a lesão constatada não é consequência do acidente de trabalho ocorrido sendo, ele próprio, uma consequência exclusiva de aspectos internos do trabalhador, por essa via se arredando a qualificação como acidente “de trabalho” ou, com o mesmo efeito, arredando as suas consequências. Complementar e relevante a disposição do art.º 11.º: qualquer predisposição patológica (que não doença ou lesão) que esteja na origem (de forma mais ou menos intensa, sendo este aspecto irrelevante) de um acidente ocorrido nestas circunstâncias de tempo e lugar é automaticamente, e sem admitir discussão em contrário¹⁸⁴, acidente de trabalho¹⁸⁵¹⁸⁶. Qualquer lesão ou doença que se agrave com o acidente¹⁸⁷, ou vice-versa, é considerada consequência integral do mesmo. Estamos perante um sistema completo que admite o afastamento da responsabilidade apenas em casos em que uma doença anterior¹⁸⁸¹⁸⁹ seja a causa exclusiva e comprovada do acidente (passando este em rigor a ser uma mera consequência ou manifestação de lesão de doença natural anterior)¹⁹⁰.

¹⁸³ Falamos dos casos em que as consequências se cingem ao próprio evento-manifestação de doença natural. Já se exemplificarmos com o caso da tontura a lesão decorrente da queda sempre seria reparada.

¹⁸⁴ Dada a incerteza absoluta e inultrapassável acerca dos concretos factores que confluíram no seu desencadear.

¹⁸⁵ Desta forma se justificando a mencionada supressão do trecho “salvo quando a ele inteiramente estranho”

¹⁸⁶ Já a predisposição despoletada pelo acidente parece-nos ser de reparar por via também do número seguinte. O mais inclui o menos.

¹⁸⁷ Havendo portanto duas realidades distintas e separadas (ainda que por muito pouco tempo) cronologicamente: o acidente (e as suas consequências) por um lado, e a lesão ou doença pré-existente por outro.

¹⁸⁸ Pois as lesões pré-existent não provocam novas lesões. Na eventualidade de se agravarem por via do trabalho, tal merecerá reparação segundo a lei acidentária apesar de não estarmos perante um acidente de trabalho. Por outro lado, no caso de uma lesão anterior estar “na origem” de um acidente - suponhamos que o trabalhador de muletas ou com um membro amputado se desequilibra em virtude da sua limitação – tal será, obviamente, um acidente de trabalho.

¹⁸⁹ Art.º 11.º n.º 1 *a contrario*.

¹⁹⁰ Assim, este perspectiva tenderá a valorizar o argumento mobilizado por TITO ARANTES aquando da discussão acerca do conceito do acidente de trabalho a propósito da (Base V da) Lei n.º 2127: “eliminou-se a expressão “salvo quando a este inteiramente estranho” da Proposta do Governo, por se entender que esse elemento descaracterizador tinha assento noutra local e já aí estava compreendido tudo quanto pode

Perspectiva 2: Para quem considera o sistema incompleto e a definição omissa, ocorrido um evento no local e tempo de trabalho que produza lesão corporal, perturbação funcional ou doença, há que averiguar se o mesmo apresenta uma ligação com a relação laboral de forma a que possa ser qualificado como acidente de trabalho. Todos os artigos relevantes partem da noção de acidente de trabalho pelo que, antes de partirmos para os mesmos, haverá que decidir em primeiro lugar se estamos perante essa realidade qualificada. Nesta perspectiva¹⁹¹¹⁹² pode ver-se por exemplo o Ac. do TRP de 11/7/2012. Encontrado no percurso habitual para o trabalho e na hora antes do seu início, o trabalhador encontrado com escoriações na cabeça viria a falecer a caminho do hospital¹⁹³.

Independentemente da posição que cada um tenha, podemos destacar os acórdãos do STJ de 19/11/2008 e 15/10/2014 como acórdãos “limite” (a variar consoante a interpretação pessoal que cada um faça do conceito de acidente de trabalho¹⁹⁴ e da sua conjugação com os art.ºs 10.º e 11.º.

descaracterizar o acidente”. Inversamente, a perspectiva seguinte tenderá a relativizar este argumento. (Vd. nota 59)

¹⁹¹ Cfr. os Acs. do STJ de 17/12/2009 e 16/9/2015. Neste último referindo-se: “Vale por dizer que o conceito de acidente de trabalho supõe uma “*relação de natureza etiológica*” entre a prestação de trabalho e o acidente, isto é, que “*a causa do dano esteja incluída dentro de uma certa zona de riscos*” de alguma forma ligados à prestação de trabalho. Ou, noutra formulação, embora com análogo sentido, que o trabalho tem de estar implicado no acidente (“*nexo de implicação*”), o que pode resultar “*em termos formais dos critérios consagrados na lei ou, em casos mais complexos, de uma conexão material com as funções da pessoa*”.

¹⁹² Ainda com interesse Vd. o Ac. do STJ de 30/6/2011 que apela à teoria da causalidade: “O nexo de causalidade que deve existir entre o acidente e o trabalho é, pois, um dos elementos caracterizadores do acidente de trabalho, que não resulta expressamente da lei, mas que se contém no seu espírito”.

¹⁹³ “Assim, não se sabe se o óbito ocorreu antes ou após o sinistrado se encontrar caído no chão nem se vislumbra na matéria de facto provada, nenhum evento naturalístico, inesperado e de ordem exterior ao próprio sinistrado que tenha causado no mesmo lesões corporais ou de outra ordem, capazes de conduzir à morte. E não se tendo apurado a causa que levou à morte do sinistrado, pois na altura do acidente a autópsia não foi realizada, cuja apenas teve lugar cerca de dois anos após a morte, conforme relatório de folhas 127 a 130 (quando já não foi possível determinar a causa da morte) não pode determinar-se quando é que essa causa ocorreu, o que a provocou, ou se ela teve, ou não alguma relação com as funções laborais do sinistrado – aqui entendidas num âmbito alargado, ou seja, no trajeto de ida para o local de trabalho”.

¹⁹⁴ Relativamente à ligação entre o acidente e o trabalho, Vd. o Ac. do TRP de 28/5/2007 numa sistematização que nos parece pertinente: “[1] referindo uns que tendo o acidente ocorrido no local e tempo de trabalho, é acidente de trabalho, pois a verificação dos dois primeiros elementos faz presumir a ocorrência do terceiro;[2] Outros exigem que exista uma certa relação entre o evento e o trabalho e;[3] Outros, ainda, exigem para a qualificação do acidente como de trabalho, que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho. Esta última posição corresponde à denominada teoria do risco profissional (...)” que há muito se encontra ultrapassada entre nós.

2. Uma visão de síntese

Em suma, podemos dizer o seguinte: A reparação dos acidentes de trabalho pode dividir-se por um lado numa vertente quantitativa que se prende com os montantes das reparações, regras de cálculos, pagamentos, descontos, e por outro, numa vertente qualitativa que engloba todo o recorte do acidente de trabalho, os seus princípios e desvios (que naturalmente também influenciam a vertente quantitativa), aspectos relevantes na ponderação de como se deve tratar juridicamente certa factualidade¹⁹⁵. Após este recorte, podemos falar do seguinte panorama:

O art.º 8.º fala-nos da noção central, tradicional dos acidentes de trabalho, logo complementada pela norma “periférica” - art.º 9.º - que tutela vários locais relevantes, bem como o trajeto entre esses locais, dentro de certos parâmetros estandardizados como exigência mínima de certeza jurídica. Aqui chegados podemos falar de duas vertentes que de alguma forma “repelem” a proteção acidentária: A autonomia privada e os casos de doença natural/circunstâncias desconhecidas. Na dicotomia entre acidente de trabalho e “realidade extra-laboral”, esses dois gigantes desde sempre em guerra, aqueles dois aspectos sempre representaram polos sólidos¹⁹⁶ de realidades opostas à dos acidentes de trabalho.

O art.º 10.º desempenha uma função muito relevante ao presumir o nexos mais importante do sistema¹⁹⁷ que é o a estabelecer entre o acidente e as lesões constatadas no local e tempo de trabalho (amplamente considerados). Tivemos oportunidade de referir que esta presunção não se estende ao acidente em si embora, conjugada com as várias perspectivas que existem acerca da qualificação de um evento como acidente de trabalho (e, tema conexo, a forma como são perspectivadas as causas naturais/endógenas), muitas vezes obtemos um regime misto. De realçar ainda o peso que se faz sentir desta norma na qualificação de certos casos ocorridos fora do local e tempo de trabalho¹⁹⁸ quando

¹⁹⁵ Esta distinção é meramente teórica uma vez que na prática, os aspectos “quantitativos” são tão ou mais importantes que os “qualitativos”, na medida em que são interdependentes, o que na verdade apenas revela que um sistema ideal apresentará um equilíbrio entre ambos.

¹⁹⁶ Embora indefinidos e em permanente erosão.

¹⁹⁷ Relativizando a “supremacia” deste nexos, pois as lesões só assumem verdadeiramente relevância quando ligadas à incapacidade/morte, V. o Ac. do STJ de 19/11/2008.

¹⁹⁸ Falamos fora do local e tempo de trabalho em sentido estrito. Como exemplos podemos citar os já mencionados Acs. do STJ de 19/11/2008 em que na ausência de nexos (provado) entre a queda de uma chaminé (e do próprio sinistrado) e a morte do mesmo, 1h30m depois da queda, não foi o evento considerado

comparados com lesões de alguma forma (também) dúbias mas constatadas no local e ou tempo de trabalho.

O art.º 11.º por seu turno facilita (em muito) as operações quando há uma confluência de factores relativos ao estado de saúde do sinistrado e às consequências do acidente. É uma norma claramente desviante da reciprocidade civilista, consagrando aspectos muito benéficos para o trabalhador (quer em termos indemnizatórios quer, por exemplo, em termos de celeridade processual). Os art.ºs 14.º e 18.º são igualmente peças fundamentais neste puzzle: num sistema objectivo, estas normas tratam dos casos em que é possível estabelecer uma censura subjetiva: por um lado, o dolo direto¹⁹⁹, por outro a culpa objectivada na infração de regras de segurança. Como se vê, o sistema é mais exigente na apreciação das condutas do empregador quando comparadas com as do trabalhador, aspecto que denota o peso da autoridade patronal e das diferenças de poder económico (e sociais) entre as partes (além da própria titularidade da estrutura produtiva). Quanto a este último art.º dois aspectos merecem ainda destaque, introduzidos pela LAT atual: a responsabilização em simultâneo de empresa de trabalho temporário e empresa utilizadora, quando haja uma atuação culposa, e que constitui sem dúvida um passo estratégico importantíssimo tendo em vista o objectivo último de prevenir a ocorrência deste tipo de eventos²⁰⁰; por outro lado, o fim da responsabilidade (meramente) subsidiária da seguradora face às prestações “normais” (a que qualquer acidente *standard* de trabalho dá direito) quando haja uma atuação culposa do empregador (art.º 79.º n.º 3)²⁰¹.

acidente (tendo contribuído para a convicção do tribunal a patologia cardíaca apontada como causa da morte pela autópsia), bem como o Ac. do TRP de 11/7/2012.

¹⁹⁹ Merecendo a negligência grosseira do sinistrado, figura na fronteira com o dolo, um tratamento consideravelmente mais benéfico. Além disso, a doutrina considera igualmente “desculpáveis” as culpas menores do trabalhador como distrações ou movimentos reflexos. Assim, há como que uma escala na intensidade da censura a fazer ao trabalhador, e à medida subimos mais verosímil se torna uma decisão prejudicial ao mesmo.

²⁰⁰ Pois força à cooperação e a um maior interesse na troca de informações e conselhos entre ambas, de forma a evitar as indemnizações que agora têm como garante a empresa de trabalho temporário. Ilustrando este aspecto, Vd. a conclusão do Ac. do STJ de 14/1/2015: “Na verdade, a recorrente, na qualidade de empregadora do sinistrado tem intervenção direta na definição das condições de segurança em que os seus trabalhadores vão desempenhar a sua atividade e no controle dos riscos que enquadram prossecução da sua atividade, não podendo alhear-se dos mesmos, tal como acabou por acontecer no caso dos autos”. Já a responsabilidade por um acidente “típico” será apenas da empresa de trabalho temporário (empregadora), Vd. Ac. do STJ de 16/9/2015

²⁰¹ A efetivação dos direitos estes sinistrados mostrava-se consideravelmente dificultada e, em nova opção estratégica, por atenção a qual dos sujeitos estará em melhor posição de suportar o calvário judicial, as seguradoras assumem nestes casos a função de garante. Sobre o tema, Vd. ARNALDO OLIVEIRA, *Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem – ou das vantagens das “relações de família”*, p. 35 e ss. Ainda sobre o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, mas acerca da sua natureza, Vd. JOÃO DUARTE, op. cit., p. 102 e ss.

O art.º 15.º exclui a reparação dos casos de força maior (não potenciados pelas condições de trabalho) e é uma das normas mais antigas deste regime. Embora se compreenda a opção à luz da “fonte” do acidente (e embora estes casos sempre sejam residuais), somos tentados a discordar com ela quando perspectivamos o sistema num todo: O progressivo esbatimento nos contornos (ou exigências) do acidente de trabalho (com a crescente proteção de casos limite), a função garantística que a responsabilidade do empregador assume²⁰², a crescente proteção de aspectos “socialmente dignos²⁰³”, a particular exigência na descaracterização do acidente²⁰⁴ e a concreta tutela nos acidentes *in itinere* que associada à noção de risco vigente²⁰⁵ torna esta opção legal quase discriminatória.

O art.º 16.º contém uma exceção ao tradicional dever se segurar uma atividade contratada. Apesar de não estarmos plenamente seguros da interpretação²⁰⁶ que defendemos, julgamo-la lógica numa tentativa de atribuir sentido à norma e aos pressupostos que a compõem. Verificando-se estes, dada a conformação factual que comportam, há uma brecha legal na imposição da responsabilidade pelo acidente. É uma solução que em geral nos parece razoável, podendo no entanto dar azo a algumas situações mais sensíveis, nomeadamente em meios mais pobres e desinformados.

Norma garantística fundamental, o art.º 17.º impõe a responsabilidade patronal por atos de trabalhadores (que não o próprio sinistrado) e terceiros. Atente-se que a opção

²⁰² Falamos de agressões/roubos dentro ou fora do local de trabalho, como é o exemplo do Ac. do STJ 28/3/2007 que trata do caso de um roubo por esticão que origina a morte; atos altruístas (plenamente justificados de um ponto de vista social e por vezes também laboral) como o caso do Ac. do STJ de 17/12/2009 em que o trabalhador vem a falecer por asfixia provocada por monóxido de carbono quando tentava ajudar um menor inanimado, ou o caso dos Acs. do TRL de 11/7/2013 e STJ de 29/1/2014 em que o trabalhador vem a falecer quando prestava auxílio a um outro trabalhador de uma empresa parceira comercial.

²⁰³ Falamos do leque crescente das necessidades atendíveis que não excluem a proteção acidentária quando motivarem desvios, interrupções e até saídas do local e tempo de trabalho. Sobre o assunto, V. os Acs. do TRE de 24/5 e 11/10 de 2011.

²⁰⁴ Que, como deixámos dito, pode em casos exigir a prova do melhor e pior de dois mundos. Além de que não deixa de ser no mínimo paradoxal a solução que na prática ocorre em que um trabalhador acidentado com uma taxa de alcoolemia considerável verá o acidente reparado (por ausência da prova do “melhor do mundo externo”, a exclusividade causal da sua conduta na ocorrência do acidente) mas o trabalhador que tenha o azar de ser atingido por um raio ou um corpo celeste já não será ressarcido.

²⁰⁵ Falamos do risco de autoridade ou o risco de ter trabalhadores subordinados que, de acordo com a própria definição, englobaria os casos de força maior. Além do mais, não existe qualquer exercício de autoridade durante o trajeto e, como se sabe, na origem deste tipo de acidentes podem estar focos de risco muito distintos.

²⁰⁶ Dificuldade que resulta desde logo da supressão recente da outra alínea que integrava o preceito, criando a legítima dúvida sobre se a atual mantém o sentido das anteriores.

poderia assentar numa responsabilidade meramente subsidiária em termos processuais (havendo o dever de agir primeiro contra o lesante) ou a nível dos sujeitos (apenas se justificando a responsabilidade da entidade patronal quando o lesante fosse desconhecido, o que é frequente em casos de assaltos/agressões). O nosso sistema não evoluiu nesse sentido e consagrou, sem dúvida, a solução mais favorável para o trabalhador.

Enfim, com este recorte esperamos ter conseguido oferecer uma perspectiva algo panorâmica (ainda que sumária) dos princípios e “caminhos” legais que pautam esta matéria. O regime dos acidentes de trabalho nunca parou de evoluir, já o dissemos, e o nosso objectivo foi simplesmente identificar algumas das dinâmicas atuais dessa evolução. Consideramos a questão da qualificação como responsabilidade civil (ou não) algo secundária. Já o nexos de imputação ao interferir com a própria noção e requisitos do conceito legal acidente de trabalho, oferece maior interesse prático. Quanto a este, dada a diversidade de focos de risco, condutas abarcadas, e demais princípios, julgamos algo desadequado fazer apelo à teoria da causalidade adequada, embora, em rigor, tal não represente obstáculo significativo ao progresso no pensamento desta matéria. Julgamos haver ainda uma divisão excessivamente rígida entre atos da vida privada (ou autónomos) e trabalho, o que revela uma velha querela adormecida. Com o passar do tempo, e tal como ocorreu na densificação doutrinal da figura dos acidentes de trajeto, essa divisão será atenuada e impregnada por mais e mais vectores relacionados com o trabalho e a sociedade (num plano socioeconómico).

Num plano acentuadamente teórico, uma das abstractas distinções que podemos fazer ao nível dos acidentes de trabalho é entre os acidentes que são devidos a factores externos (ao trabalhador) e os acidentes que são devidos a factores internos (do trabalhador)²⁰⁷. Enquanto em tempos esta situação era absurda, hoje faz todo o sentido. De facto, são distintos os casos “fortuitos” de quedas, cortes, despistes de carro, agressões, em que foco lesivo se situa nas circunstâncias envolventes²⁰⁸, dos casos de colapsos²⁰⁹ e pré-existências em que o acidente “parte de dentro” do próprio sinistrado²¹⁰ ou em que não é

²⁰⁷ A noção leiga parece de alguma forma reconduzir-se a esta primeira categoria, embora nunca com a abrangência que a nossa lei lhe confere (pense-se nos casos do art.º 17.º por exemplo, em que se considera “acidente” o ato doloso (ou não) de terceiro).

²⁰⁸ Relevando de forma primordial a interação comportamental do sinistrado (e do próprio empregador) com elas.

²⁰⁹ AVCs, enfartes e outras patologias cardíacas, tonturas, entre muitos outros.

²¹⁰ Reconhecendo que esta é uma distinção mais teórica que prática pois na realidade sempre as condições internas se conjugam com as externas.

possível apurar tudo quanto terá estado na origem do mesmo²¹¹ (apresentando-se estes de ponderação mais sensível). Quanto aos primeiros o raciocínio a estabelecer prende-se com a análise (abstracta) das circunstâncias e comportamentos e o estabelecimento de um perímetro com base no nexo de imputação vigente (noção de risco²¹²). Nos segundos a análise prende-se com a intensidade da relação dos mesmos com o trabalho sendo tarefa complexa a ponderação abstracta sobre certos problemas de saúde em que impera a dúvida acerca:

- do contributo da relação laboral para os mesmos
- do contributo do estado de saúde do trabalhador para os mesmos.

Enquanto nos primeiros há que “gerir” comportamentos e as eventuais circunstâncias incontrolláveis, aqui faz-se um cálculo à priori acerca da dúvida. Uma e outra dão-nos duas faces daquele que é o risco assumido, até onde ele vai, por dois caminhos diferentes.

Podemos portanto distinguir, para fins meramente expositivos, os acidentes por **factores externos**, em que impera a delimitação de coordenadas²¹³ e a distinção entre autonomia privada e atos afectos ao trabalho;

Dos acidentes por **factores internos**, em que impera a distinção entre doença natural e acidente de trabalho/doença profissional.

3 .Os “atos da vida privada”

Como expressão do nexo que geralmente se exige para que se fale de acidente de trabalho, é usual ouvir falar da autonomia privada como um reduto onde seguramente não se verifica nenhuma ligação ao trabalho e que, portanto, exclui a tutela acidentária. Como já dissemos, este aspecto releva sobretudo na análise dos acidentes ocorridos na sequência de uma ação. Podemos desde já salientar o esbatimento de barreiras e o facto da autonomia

²¹¹ Casos em que não se provam as circunstâncias e a opção é tomada com base em indícios (factos instrumentais, presunções judiciais e ónus) e, sempre, interpretações normativas dos preceitos aplicáveis.

²¹² E função garantística/assistencial presente no sistema, pois nem tudo se reconduz ao “risco”, a não ser que falemos do risco de “arcar com as consequências”.

²¹³ Objectivas (tempo e local) e subjetivas (o que motiva/justifica o agir do trabalhador num dado momento) que permitem balizar o perímetro de responsabilidade do empregador.

privada estar a ceder campo aos acidentes de trabalho²¹⁴. O leque de necessidades atendíveis consideradas relevantes fala por demais: quando os desvios para comprar cigarros, ir levar um colega a casa, ir almoçar, entre muitos outros exemplos, são tutelados, o critério da autonomia esbate-se. Quando o acidente (no trajeto) ocorrido de carro (ou a pé) é tutelado, em que inclusive não basta para a exclusão uma atitude negligente como a condução com uma taxa de alcoolemia de dois gramas por litro de sangue, a autonomia esbate-se. Quando o acidente ocorrido na prestação de serviços espontâneos ou em crédito de horas de trabalhadores em processo de cessão do contrato de trabalho em curso é tutelado, a autonomia esbate-se.

De que serve então a “autonomia” (ou o seu contraponto, a “autoridade” ou “controlo”)? Serve como fundamento para delimitar a tutela acidentária: a autonomia/autoridade desempenha o papel denexo de imputação. Não falamos de causalidade (nas suas várias acepções), pois ela não existe²¹⁵²¹⁶. Só que a autonomia/autoridade não explicam por si só o perímetro delineado na lei: esta vai buscar força aos princípios e soluções que pretende implementar²¹⁷, conferindo-lhe uma heterogeneidade muito característica que torna a teoria da causalidade ainda menos apta a operar nestes casos. Somos da opinião, na esteira do ensinamento do Professor Júlio Gomes, que deveria dar-se preferência à teoria do escopo de proteção da norma: “Em suma, deveria fazer-se uma interpretação teleológica das normas de tutela no âmbito dos acidentes de trabalho, atendendo à função social dessas normas, para verificar se um acidente e as suas consequências estão ou não cobertas pelo domínio de proteção das normas”²¹⁸.

Onde termina a tutela do acidente de trajeto? Ou melhor, onde começa o reduto

²¹⁴ Sendo este um dos aspectos que nos leva a falar de proteção social no trabalho.

²¹⁵ Ou não se apresenta viável a justificar a imputação dos danos por acidentes de trabalho. “A teoria da causalidade adequada parece ter sido desenvolvida tendo sobretudo como paradigma condutas negligentes, pondo o acento tónico no controlo, quando não na previsibilidade, *ex ante*, das consequências de uma conduta que poderia ter sido evitada pelo agente. No âmbito da responsabilidade objetiva e muito particularmente da responsabilidade pelo risco, parece que o fundamental deveria antes ser em que medida é que o dano representou uma concretização do risco criado pelo agente e que funda a sua responsabilidade, pertencendo portanto à esfera de risco deste”. JÚLIO GOMES op. cit. p. 153.

²¹⁶ Acerca das críticas que se podem lançar a este modelo, Vd. JÚLIO GOMES op. cit. pp. 145 a 151; Relativamente à questão da “prova do melhor e pior de dois mundos” Vd. p. 157.

²¹⁷ São estes princípios de cariz social, por atenção ao individuo em sociedade e ao peso económico que à relação laboral subjaz, que ditaram em primeira linha a autonomia do Direito do Trabalho e, dentro deste, a autonomia de certos aspectos na tutela acidentária. Por exemplo, o tempo e local de trabalho têm uma aceção distinta no direito acidentário quando comparados com o direito laboral geral, o mesmo se passando com os elementos que integram a retribuição relevante, entre outros aspectos.

²¹⁸ Op. cit. p. 154.

intangível da “autonomia privada”?

O Decreto-Lei (n.º 143/99) que regulamentava a Lei n.º 100/97, dispunha no seu art.º 6.º n.º 2 al. a) que se considera(va)m acidentes de trabalho os eventos que se “verifiquem no trajeto normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador: a) Entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho”. Por seu turno, a redação da Lei n.º 98/2009 suprimiu o trecho sublinhado. Esta alteração pode ser encarada como um “tomar partido” propriamente dito ou uma simples permissão para tal (ou até como insignificante). De qualquer das formas, somos da opinião que o marco de divisão se deve considerar a porta da habitação propriamente dita. Com efeito, é fútil apelar ao controlo ou autoridade do empregador tal como a um domínio do sinistrado sob quaisquer das circunstâncias. A “zona de influência” exercida pelo empregador corresponde ao local de trabalho. Além disso, o eventual domínio²¹⁹ que o trabalhador tenha antes ou depois de atravessar o “portão” para a via pública é irrelevante dado que o que conta são os riscos e esses há-os em todo o lado. Que sentido faz excluir o acidente que ocorre ao trabalhador ao fim do dia quando distraído ou cansado tropeça nas escadas do prédio? Ou durante a manhã quando sai apressado? Não cremos que seja uma barreira física e simbólica que altera as circunstâncias, nem consideramos esta posição atentatória da segurança jurídica²²⁰. A partir do momento em que os riscos no trânsito são cobertos, onde concorre a interação de imensos factores de risco, onde a própria negligência grosseira do sinistrado pode não ser suficiente para arrear a reparação e onde há inclusive uma margem crescente de necessidades atendíveis do trabalhador, há que definir-se a divisão tendo por atenção motivos práticos e associados sobretudo à função de todo este sistema indemnizatório. Assim, nada numa visão global e sistemática aponta para que se excluam de protecção os acidentes ocorridos nas partes comuns ou logradouro de uma fracção/prédio: a responsabilidade que o empregador assume é no fundo a mesma que preside aos acidentes de trajeto; já o trabalhador vê a sua zona de tutela alargada²²¹, vendo o trajeto protegido

²¹⁹ Que muitas vezes é apenas aparente, mormente nas habitações em propriedade horizontal.

²²⁰ Ao contrário de parte da jurisprudência que parece equiparar a protecção dos acidentes no espaço privado fora da habitação a um verdadeiro “cavalo de troia” ou “caixa de pandora” na segurança jurídica, dados os temíveis avanços que posteriormente legitimariam.

²²¹ Onde os riscos serão bem menores do que na via pública.

integralmente até entrar na sua habitação, apenas aí se justificando o fim da assunção dos riscos. Questão atual, são abundantes as decisões divergentes. Num sentido favorável à interpretação que defendemos, veja-se por exemplos os Acs. do STJ de 18/2/2016, TRG de 26/2/2015, TRC 10/9/2015. Já em sentido contrário, vide os Acs. do TRP de 19/10/2015, 13/4/2015 e 27/4/2015, TRL de 7/10/2015, TRE de 2/5/2013 e 15/4/2011.

Pretendemos com este caso, sobretudo, evidenciar como o velho risco de autoridade continua a criar obstáculos algo injustificados à luz dos princípios e soluções do sistema.

Atos da vida privada num contexto determinado pelo trabalho.

Para o desenvolvimento deste ponto recorreremos ao caso plasmado no Ac. do STJ de 2/4/2008 que, apesar de remontar a 2003, julgamos que se mantém atual na divergências de opiniões que pode gerar. A trabalhadora deslocou-se ao final do dia 27 para uma estalagem na qual se hospedou, pernoitando no local igualmente outros colegas de trabalho e inclusive o responsável pelo Departamento de Vendas da empresa. A sua função seria secretariar uma reunião de trabalho a realizar-se em local próximo no dia seguinte, entre a sua entidade patronal e uma entidade produtora de vinhos, nas instalações desta. No dia 28 perto das 8 horas da manhã a autora, após tomar banho, escorrega no chão molhado. Deste evento resultou um período de incapacidade temporária absoluta de um mês, seguido de cinco meses de incapacidade temporária parcial de 30%, findos os quais foi fixada à autora um incapacidade permanente parcial de 10%.

A fundamentação do duto acórdão consistiu nas seguintes linhas:

“Na verdade, o acidente ocorreu no interior da casa de banho do quarto da estalagem onde a sinistrada se encontrava hospedada, momentos após ter tomado banho, portanto, em local que não se pode considerar como de trabalho- elemento espacial -, já que, naquelas circunstâncias, a autora estava subtraída ao controlo, direto ou indireto, da empregadora, e em momento estranho ao tempo de trabalho - elemento temporal -, porque situado fora do período normal de laboração e dos períodos que o precedem (atos de preparação) ou seguem (atos de ultimação), não se configurando o sobredito banho como um ato de preparação relacionado com a reunião que iria secretariar, no mesmo dia, nas instalações da Quinta da (...). E, por outro lado, não releva a circunstância de ter sido guardado material de apoio logístico do secretariado da direção, no quarto atribuído à

autora, porquanto o acidente não resultou da execução da missão ou função profissional determinada pela empregadora, nem ocorreu em tempo em que se manifestasse a autoridade patronal. Apenas se acrescentará que, no caso vertente, não se provou que as concretas condições de alojamento atribuídas à autora tenham agravado o risco genérico que impende sobre a generalidade das pessoas quando procedem à sua higiene pessoal” (sublinhados nossos).

Tivemos oportunidade ao longo deste trabalho de evidenciar as várias circunstâncias em que o acidente de trabalho ocorre (relevando aqui sobretudo a “extensão do conceito”, art.º 9.º). De igual modo, uma leitura não muito profunda demonstra a absoluta desadequação de um critério de autoridade ou controlo por parte do empregador face às circunstâncias em que ocorrem os acidentes nas situações contempladas na norma. Parece-nos de identificar aqui um confronto entre um entendimento positivista (algo antiquado) e desligado do espírito do sistema, arvorado no temor da ofensa grave à segurança jurídica e, por outro lado, o entendimento de que a segurança jurídica não sai abalada com a tutela do sistema a situações que exibem a mesma necessidade material de proteção.

Aquele que em tempos foi o argumento para rejeitar a proteção dos acidentes *in itinere*, o facto de se estar perante um risco genérico e não profissional (de que se prescindiu com a substituição pelo critério da autoridade), soa estranhamente atual com a distinção entre atos da vida/autonomia privada e atos de trabalho. Reconhece-se que não é uma questão simples. A autonomia e a “ausência de controlo²²²” que lhe advém torna a assunção do risco uma ideia algo paternalista. Mas se tivermos em conta que o risco genérico existe quer estejamos no trânsito (sendo aqui bem maior) quer estejamos a tomar banho, então somos forçados a concluir que o sistema já protege os casos mais “arriscados”²²³. O facto de ter sido a relação laboral o aspecto determinante da presença da autora no local não pode ser ignorado²²⁴, constituindo, em nossa modesta opinião, motivo para que os riscos que daí advenham sejam cobertos. E isto por maioria de razão

²²² Colocamos a expressão entre aspas pois apesar de este ser um argumento recorrente, em nossa opinião, um argumento que só se aplica a alguns casos não é válido. Noutra perspectiva, que nos parece mais real, parece na verdade haver vários critérios pelo que este não pode ser usado como argumento decisivo contra.

²²³ O risco genérico existe no trânsito como dentro de quatro paredes, fazendo sentido exigir que quem dá o mais dê o menos. A autoridade ou controlo, por seu turno, inexistem em qualquer das situações.

²²⁴ E tudo o que de colateral há associado a esta situação como a eventual falta de hábito ao local, o cansaço ou preocupação com o trabalho, entre outros aspectos.

comparando com as prerrogativas que já são consagradas na atual lei²²⁵, não sendo indiferente a veia assistencial e garantística que a nossa lei evidencia. Em suma, apesar de se conceder no argumento da discutibilidade da opção em termos de certeza/segurança jurídica²²⁶, somos da opinião que este caso é materialmente idêntico a um acidente de trajeto, que, recorde-se, excepto perante um caso de negligência grosseira causa exclusiva do acidente, deve ser integralmente reparado. Consideramos profundamente injusto que o trabalhador tenha que assumir todas as consequências de escorregar na banheira do hotel²²⁷ onde se situava para poder trabalhar no dia seguinte.

Podemos afirmar que os argumentos, tal como a história são cíclicos. Quando em tempos surgiu o conceito de acidente de trabalho (e o mesmo para o *in itinere*) muitas foram as vozes contrárias assentes numa ausência de controlo das circunstâncias que geravam o temor compreensível de o empregador poder reparar um acidente em circunstâncias algo desconhecidas ou desligadas do trabalho. Com o tempo o pensamento foi evoluindo mas o temor, esse, nunca desaparecerá por completo. E eis que nos situamos hoje perante ele, tão velho e tão novo: a recusa em tutelar certos casos como o da queda na casa de banho do hotel assenta nesse clássico temor que, em nossa opinião, e, mais uma vez, numa lógica de coerência sistemática, não se justifica. E não se justifica desde logo porque a prevenção é exercida de forma suficiente pela reparação incompleta que o nosso sistema atribui²²⁸ ou pelo desconhecimento do regime legal²²⁹. Em segundo lugar, autonomia privada não é sinónimo de atitudes imprudentes ou relaxadas²³⁰ além de que essa autonomia é inegável na deslocação para o trabalho, sendo esta tutelada não obstante a

²²⁵ Esta é julgamos, a verdadeira força do nosso argumento! Não estamos a propor nada de novo, falamos apenas de coerência e esta não pode deixar de estar do nosso lado: tem algum sentido admitir que o trabalhador que escorrega na pedra da calçada que há vinte anos calca aos deslocar-se para o seu posto sofre um acidente de trabalho mas a trabalhadora que se encontra num local em virtude do seu trabalho e que aí sofre um acidente em tudo análogo já não? A autonomia privada deve ser encarada de forma coerente e não nos parece que a queda nas circunstâncias deste caso seja comparável a uma queda ou acidente no domicílio.

²²⁶ Que de resto neste caso não é posta em causa dados os contornos provados.

²²⁷ E podemos adiantar que pensamos da mesma forma relativamente a um leque de outros atos que o trabalhador pratique quando se encontre num local em virtude do seu trabalho. Por exemplo a queda ao descer as escadas para ir jantar ao hotel, a ingestão de um alimento deteriorado no mesmo (sem prejuízo de direito de regresso), entre outros. Já se o trabalhador se encontrar no estrangeiro e decidir ir dar um passeio, aí se verificando o acidente, mediante a ausência de prova da ligação desse “passeio” com o trabalho, a qualificação como acidente de trabalho será de arredar. Neste sentido Vd. o Ac. do STJ de 9/9/2009 que merece a nossa inteira concordância (apesar de a fundamentação aludir ao mesmo “controlo” que nos parece algo desrazoável).

²²⁸ O que só por si já serve como dissuasor, na medida em que o “crime” nunca compensa.

²²⁹ A maioria dos casos limite de que aqui falamos escapará certamente ao que o público em geral concebe como um acidente de trabalho reparável.

²³⁰ Como em tempos eram encarados os acidentes de trabalho na sua maioria.

vastidão de focos de risco (em número muito maior do que aqueles que se verificam neste caso).

Será então a proteção dos acidentes de trabalho de estender à generalidade (sem mais) dos atos preparatórios/acessórios do acidente de trabalho? Se a queda na casa de banho se der no domicílio do trabalhador também deverá ser concedida a proteção? Julgamos que não. De facto, uma barreira (embora sempre ingloriamente rotulada de arbitrária) é sempre exigível. Embora à primeira vista pudesse fazer sentido equacionar tal opção, a verdade é que tal caso comportará uma diluição insuportável do risco assumido: qualquer tarefa (in)diretamente relacionada com o trabalho (almoçar, comprar uma camisola, levantar dinheiro, pôr gasolina) concederia a tutela acidentária, quando o sistema já concede uma delimitação generosa²³¹ do acidente de trabalho. Assim, sempre haverá algum destaque a atribuir a certas coordenadas que servirão de baliza²³² (sempre com uma flexibilidade compreensiva). No caso da queda na estalagem julgamos que as coordenadas e exigências de proteção sistemáticas se verificam, não nos repugnando tutelar esse episódio da vida privada da trabalhadora²³³.

4. A doença natural

Julgamos poder situar num plano teórico distinto os casos de acidentes despoletados por factores internos do sinistrado. Podemos desde logo exemplificar com três casos distintos: o já mencionado caso do AVC por causas desconhecidas (ou melhor, em que se verifica uma dúvida relevante), o caso da tontura que acomete a trabalhadora quando se desloca a pé para o trabalho, provocando a queda da qual resultam as lesões e o caso do jogador de futebol que a meio do jogo sofre uma paragem cardíaca, vindo a falecer (todos casos reais considerados acidentes de trabalho pelo tribunal). Neste tipo de acidentes a preocupação centra-se em determinar um limiar mínimo a partir do qual se possa considerar que o evento teve alguma ligação (ou contributo) com o trabalho. A

²³¹ Sobretudo numa vertente qualitativa pois as pensões ficam bastante aquém dos danos sofridos.

²³² Coordenadas essas evidenciadas por uma ligação à relação laboral que se inicia com o atravessar da “porta de casa”.

²³³ Que, anote-se, é tão privado como o trajeto para o trabalho. O risco, apesar de menor, situa-se na mesma “categoria”: um risco genérico. A diferença essencial parece residir na omissão deste caso numa das alíneas do art.º 9.º. Para uns, tal omissão alimenta o argumento da incerteza jurídica e da ausência de controlo/autoridade, para outros, como nós, tal omissão seria verdadeiramente insignificante (pois o sistema sempre seria interpretado de forma coerente) não fosse o peso preponderante daqueles que se opõem a esta tese.

resposta a dar a estes casos vai variar essencialmente consoante a noção de acidente de trabalho que se defenda²³⁴

O caso do futebolista²³⁵ apresenta-se como pacífico na nossa doutrina e jurisprudência. Exemplo algo frequente, sempre que haja prova ou uma grande probabilidade de o acidente ocorrido encontrar no desenvolver da prestação laboral um catalisador, tal deverá bastar para que se considere como acidente de trabalho, isso mesmo impondo o art.º 11.º. O risco ounexo é evidente nestes casos, embora possa ser apenas parcial e/ou indireto, pelo que nos parece uma decisão óbvia e acertada por parte do tribunal.

O caso da tontura²³⁶ parece estar um pouco mais “distante” da relação laboral. Enquanto naquele primeiro caso a ligação é provada ou altamente provável, aqui é desconhecida. Há no entanto um aspecto que nos parece relevante: a tontura por si não foi apta a produzir qualquer lesão, tendo esta resultado da queda, que sem a tontura não ocorreria. Ou seja, embora não saibamos o que motivou a tontura (e pode muito bem ter havido um maior ou menor contributo de “estar a ir para o trabalho²³⁷”), a verdade é que é a queda em si o evento lesivo que, não fora o trabalho (e a tontura), não sabemos se teria ocorrido. Há um colapso do organismo que, por a pessoa se encontrar a trabalhar, vem a ter consequências mais graves que o normal. Parece-nos portanto que, apesar de polémica, esta decisão foi inteiramente acertada, por estender a tutela a um caso que não deixa de ter ligação com o trabalho²³⁸ (embora comporte uma certa dose de incógnita).

Por último, veja-mos o caso do AVC. A certo dia, o sinistrado ao subir as escadas cai (não se apurando a causa da mesma), sendo posteriormente transportado para o hospital onde é diagnosticada a ocorrência de uma lipotimia e um AVC hemorrágico. Internado desde então, pouco menos de cinco meses depois viria falecer no decurso de um quadro de aterosclerose generalizada. O STJ, repristinando a decisão da primeira instância, vem a

²³⁴ Deve haver umnexo entre acidente e relação laboral? Se sim, que nexo? Basta a ocorrência de um evento no local e tempo de trabalho? Tem que haver umnexo causal? Ou basta um outro nexo mais fraco?

²³⁵ Ac. do STJ de 30/6/2011.

²³⁶ Ac. do TRL 23/10/2013.

²³⁷ Pense-se no cansaço/esforço, calor, sede, entre outras condicionantes que se a trabalhadora não tivesse que se deslocar porventura não sentiria.

²³⁸ Não pretendendo misturar os dois tipos de acidentes, seria no mínimo paradoxal que a tontura que originasse um acidente de viação ou uma queda no local de trabalho fosse considerada acidente de trabalho, o mesmo se passando com um ato negligente, uma agressão de terceiro, ou um ato altruísta em violação das regras de segurança, mas uma tontura a caminho do local de trabalho não.

considerar a queda como acidente de trabalho²³⁹ por força do disposto no equivalente ao atual art.º 10.º, considerando no entanto não provado o nexu causal entre o acidente e a morte²⁴⁰.

Este acórdão poderá ser útil na perspetivação de duas formas distintas de encarar o acidente. Por um lado, o entendimento subscrito pelo Tribunal que perante a queda no local e tempo de trabalho (não obstante a dúvida sobre se terá sido causada pelo AVC ou o inverso) considerou estar perante um acidente de trabalho, dessa forma presumindo o AVC como consequência do mesmo por força do art.º 6.º n.º 5 da LAT/97.

Por outro lado, existe o entendimento de que a queda no local e tempo de trabalho por si só não basta para qualificar o acidente como de trabalho. O diagnóstico de uma lipotimia e um AVC hemorrágico aptos a provocar a queda reforçam a dúvida acerca da ocorrência de um evento de origem externa e ligado ao trabalho, adensada pelo quadro clínico de aterosclerose generalizada. Assim, esta perspectiva tenderia a arredar a qualificação como acidente de trabalho por ausência de prova da ocorrência de um evento externo e, sobretudo, por não haver ligação aparente do mesmo com o trabalho.

Independentemente dos entendimentos concretos sobre a matéria, julgamos que estes casos cada vez mais recorrentes na nossa jurisprudência denotam um afastamento da perspectiva rígida da ligação entre o trabalho e o evento qualificado como acidente, em claro benefício do trabalhador.

CONCLUSÕES

Mais ou menos presumido, é unânime a necessidade de um nexu que ligue o trabalho ao acidente. Da mesma forma que não pretendemos definir acidente, tarefa essa vã perante a diversidade que o regime pretende abarcar (e correspondente abertura), o nexu

²³⁹ “I - É de afirmar a existência de um acidente de trabalho, por aplicação do disposto no n.º 5 do art. 6.º da LAT [de 97], quando resulta demonstrado que em 24.06.2009, no horário e no local do trabalho, ao subir umas escadas, o sinistrado caiu, sem se apurar a causa dessa queda, tendo-lhe sido diagnosticada, imediatamente depois, no hospital, a ocorrência de um AVC hemorrágico, lesão que não lhe permitiu voltar a exercer as suas funções.” (Ac. do STJ 15/10/2014) A par da qualificação como acidente de trabalho foi considerado imputável ao mesmo o período de ITA desde o dia do AVC até ao dia do falecimento.

²⁴⁰ “Coincidiram as instâncias no sentido de que não se provou um nexu de causalidade entre, por um lado, a queda do sinistrado (e o AVC hemorrágico que o atingiu) e, por outro lado, o quadro clínico de aterosclerose generalizada/doença cerebrovascular que esteve na base da sua morte. Afigura-se-nos que decidiram, bem”.

não nos parece definível, pelo mesmo motivo. No entanto, somos plenamente convictos que o risco de autoridade²⁴¹ ou económico é uma expressão arcaica que deveria ser substituída por comportar obstáculos a uma aplicação coerente do sistema. Por outro lado, a teoria da causalidade não nos parece o método imputacional idóneo para este regime, dada a diversidade de circunstâncias e comportamentos²⁴² que o mesmo tutela, parecendo-nos preferível, como sugere Júlio Gomes, a teoria do escopo de proteção da norma, que nos parece equivalente a admitir uma imputação segundo os princípios evidenciados pelas normas (garantísticas) do sistema.

A proteção do trabalhador é contrabalançada por exigências de segurança/certeza jurídica. Se é discutível que certos atos (os caso da queda no banho, a divergência entre a proteção nos espaços comuns/logradouro ou apenas na via pública) sejam tutelados pelo regime acidentário tal deve-se, sobretudo, a questões de certeza jurídica²⁴³. É à delimitação abstracta de uma esfera privada que a teoria do risco económico ou de autoridade vai buscar muita da sua força. Ninguém se oporá à proteção de eventos materialmente ligados ao exercício do trabalho. A dificuldade está na incerteza que se pode gerar na tutela de certos casos face à eventual dúvida sobre se o trabalhador estaria de facto a “trabalhar” ou não. Os critérios e princípios heterogêneos do sistema convocam, no mínimo, uma posição coerente e, quando mantemos a atenção centrada no “controlo” ou “autoridade” quando na verdade o sistema olha muito mais às consequências do acidente e a exigências de proteção²⁴⁴ que o potencial sinistrado, numa sociedade inclusiva e equilibrada, convoca, estamos no fundo a cantar uma melodia antiga com uma letra moderna: é como se a recusa em tutelar, por exemplo, os acidentes ocorridos nas escadas do prédio ou durante o

²⁴¹ Patente desde logo num trecho que merece a nossa reprovação (art.º 8, n.º 2): “entende-se por local de trabalho todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador”. Não obstante esta característica ser imediatamente desautorizada pelo artigo seguinte, julgamos que deveria ser suprimida.

²⁴² Desde os desvios que comporta o art.º 11.º, ao regime específico das condutas culposas de trabalhador e empregador, sem descurar a função garantística evidenciada na tutela de casos como os acidentes de viação ou agressões de terceiros.

²⁴³ É esta preocupação, e não qualquer vertente de “autoridade”, que motiva a exigência legal da normalidade do tempo gasto e do percurso efectuado: a partir do momento em que se prescindiu da existência de um concreto risco (como antes se entendia que devia ocorrer nos acidentes *in itinere*, exigindo-se um risco agravado) torna-se incompreensível a exigência de um tempo e percurso de alguma forma padronizados (...) a não ser que tenhamos em mente exigências de certeza jurídica. Estes são portanto dois polos em permanente tensão.

²⁴⁴ Desempenhando um papel relevante para este efeito o seguro obrigatório como garante contra a insolvência e método preciso de diluir o custo dos acidentes no produto da atividade.

duche²⁴⁵ residisse secretamente num receio de que, em consequência, o trabalhador vá passar a descer as escadas a correr ou a tomar banho ao “pé-coxinho”. A noção entre risco “laboral” (em tempos o profissional, hoje o de autoridade) e risco genérico (sendo apenas aquele relevante) é atual e – concordamos - nunca poderá ser inteiramente suprimida, mas convoca hoje um pensamento mais homogêneo e menos dogmático.

Resta-nos evidenciar duas tendências.

Por um lado assiste-se a uma crescente proteção pela lei de casos que não se reconduzem ao acidente de trabalho padrão. As tradicionais definições são postas em crise tal como os elementos que as compõem: a origem externa da lesão, a violência, a imprevisibilidade, entre outros, vão sendo relativizados com a tutela de casos como os que abordámos acerca da tontura, AVC, patologias cardíacas, entre outros. Esta vertente é salutar, na medida em que corresponde a uma merecida proteção²⁴⁶ (apesar de duvidosa nalguns casos).

Por outro lado, assiste-se a um apego desrazoável ao velho risco de autoridade em prejuízo dos acidentados. Apesar de o nosso sistema há muito ter abandonado as concepções mais estritas em termos de risco, tempo e local de trabalho, a verdade é que a autonomia (ou atos da vida) privada continua a ser encarada com uma verdadeira dualidade de critérios em detrimento da coerência e justiça material que certos casos convocam. Quanto a este aspecto resta dizer que ainda há caminho a percorrer até que se atinja um equilíbrio entre as exigências de certeza jurídica e as exigências de tutela.

Uma última palavra para a velha discussão entre sistema privado e público de reparação. Embora se reconheça grande mérito numa ideia de centralizar num serviço público as instituições que já existem²⁴⁷ (Fundo de Acidentes de Trabalho e outras entidades/instituições e até instalações relacionadas com o sistema público das Doenças Profissionais) o que poderia ser feito por etapas, tal como aconteceu há décadas aquando a passagem do sistema das doenças profissionais de um sistema privado para o público, e

²⁴⁵ Nas circunstâncias que analisámos supra de acordo com um caso real e não, simplesmente, considerar tomar banho como um “ato preparatório”!

²⁴⁶ Que há uns anos seria impensável e que julgamos denotar o avanço no pensamento do homem em várias vertentes: não só há uma visão mais colectivizada e solidária, como hoje se tem melhor noção da complexidade que comportam as várias interações da vida em sociedade.

²⁴⁷ Para onde nos parece empurrar a socialização do risco no trabalho.

que traria em teoria benéficos efeitos a nível procedimental e processual (com várias medidas possíveis de implementar), somos forçados a concluir que atualmente não há viabilidade para tal discussão. Perante a falência (num sentido operacional mas também financeiro) do sistema público em que assenta a verificação e reparação das doenças profissionais, perante a excessiva burocratização e ineficiência do serviço público (em geral) que o nosso país tão bem conhece e, por outro lado, as virtudes que o serviço prestado pelo seguro privado apresenta²⁴⁸, parece-nos que antes de enveredar por uma discussão séria sobre esta questão, haverá que avaliar de forma séria se o país está preparado para ela. Infelizmente, parece-nos que não.

²⁴⁸ Desde logo todo um equipamento e pessoal especializado que aposta na identificação do problema e recuperação do sinistrado o mais rápido possível (pois tempo é, literalmente, dinheiro)

BIBLIOGRAFIA

- ADAMS, Mary et al - *Aftermath The Social and Economic Consequences of Workplace Injury and Illnes*. Disponível em <http://www.business.govt.nz/worksafe/information-guidance/all-guidance-items/aftermath-the-social-and-economic-consequences-of-workplace-injury-and-illness/aftermath-social-economic-consequences-workplace-injury-illness.pdf> , acedido em Março de 2016.
- ALEGRE, Carlos - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2001.
- ARAGÃO, Conceição - O Fundo de Acidentes de Trabalho. *Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, nº 34, Abril, 2014, pp. 108-119.
- AREOSA, João - As percepções de riscos dos trabalhadores: qual a sua importância para a prevenção de acidentes de trabalho?"In Hernâni Veloso Neto; João Areosa e Pedro Arezes (Eds.), *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 2012, pp. 65 -97.
- AREOSA, João - Acidentes de trabalho: uma perspectiva epistemológica. In Hernani Veloso. Neto; João. Areosa e Pedro Arezes (Eds.) - *Impacto social dos acidentes de trabalho*. Vila do Conde: Civeri Publishing, 2012, pp. 132-169.
- AREOSA, João - *Riscos e sinistralidade laboral: Um estudo de caso em contexto organizacional*. Tese de Doutoramento, Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), Lisboa, 2010.
- AREOSA, João - Do risco ao acidente: que possibilidades para a prevenção? *Revista Angolana de Sociologia*, n.º 4, 2009, pp. 39 -65.
- AREOSA, João - *O risco nas ciências sociais: uma visão crítica ao paradigma dominante*. *Revista Angolana de Sociologia*, n.º 5/6, 2012, pp. 11 -33.
- AREOSA, João - *O lado obscuro dos acidentes de trabalho. Um estudo de caso no setor ferroviário*. V.N. Famalicão: Edições Húmus, 2013.

- AREOSA, João - Os efeitos do trabalho na saúde mental: uma análise a partir da psicodinâmica do trabalho. In *Manual sobre Riscos Psicossociais no Trabalho*, Capítulo 3 pp. 49-72.
- BODIN DE MORAES, Maria - *Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 95, vol. 854, 2006, pp. 11-37.
- COSTA, Ana – *Descentralização Produtiva, Redes de Cooperação Empresarial e Negociação Colectiva: Reflexões a partir da Experiência Portuguesa*. Tesis Doctoral, Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca, 2010.
- CRUZ DE CARVALHO, José - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Legislação anotada*. Lisboa: Livraria Petrony, 1980.
- DIOGO DUARTE, João - Apontamentos sobre o Regime Vigente de Reparação de Danos resultantes de Acidentes de Trabalho. *Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, nº 34, Abril, 2014, pp. 48-106.
- DOMINGOS, Adelaide; REIS, Viriato; RAVARA - Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Uma introdução. In REIS, João (coord.) *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Introdução Coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários, Julho, 2013, pp. 17-44.
- GOMES, Júlio – *O Acidente de Trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- GOMES, Júlio – *Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho*. Coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários, Julho, 2013, pp. 45-58.
- GONÇALVES, Susana - *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e Empresas, Universidade do Minho, Janeiro 2013.

- GONZAGA, Mafalda - *Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: Em especial a sua extensão*. Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão, Universidade Católica Portuguesa, 2015.
- HENRIQUES, Filipa - *Análise do Conceito de “Dano Biológico” e Sua Autonomização no Ordenamento Jurídico Português*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito Escola de Lisboa, 2013.
- LEAL AMADO, João - *Contrato de Trabalho*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- AREOSA, João; DWYER, Tom - *Acidentes de trabalho: Uma abordagem sociológica. Configurações*, n.º 7, 2010, pp. 107 -128.
- LEANDRO, ANA – *O Conceito de Acidente de Trabalho*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito de Lisboa, 1998
- LEMOS, Mariana Gonçalves - *Descaracterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais, Universidade Nova de Lisboa, 2011.
- MADALENO, Cláudia - *A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por fato de outrem*. Dissertação de Doutoramento em Direito- Ciências Jurídico- Civis, Universidade de Lisboa, 2014.
- MARTINEZ, Pedro Romano – *Direito do Trabalho*, 6ª Edição, Coimbra, Edições Almedina, 2013
- MENEZES LEITÃO, Luís - *A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho*. In *Temas laborais (Estudos e Pareceres)*, Volume I. Coimbra: Edições Almedina, 2006, pp. 9 - 50.
- MUTUAL INFORMATION SYSTEM ON SOCIAL PROTECTION. Disponível em: <http://www.missoc.org/MISSOC/INFORMATIONBASE/COMPARATIVETABLES/MISSOCDATABASE/comparativeTableSearch.jsp>
- OLIVEIRA, Arnaldo – *Nota sobre a Evolução Recente do Regime do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem – Ou das Vantagens*

das “Relações de Família. *Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, nº 34, Abril, 2014, pp. 24-46.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2014.

PALMA RAMALHO, Maria - *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II - Situações laborais individuais*, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2014.

PEREIRA, David – Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial. *Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, nº 34, Abril, 2014, pp. 6-22.

REIS, Viriato – *Acidentes de Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2009

SOUSA, Jerónimo (coord.) – *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em Portugal: Risco Profissional - Factores e Desafios*. Relatório elaborado no âmbito do Estudo “Programa de apoio à manutenção e retorno ao trabalho das vítimas de doenças profissionais e acidentes de trabalho”, promovido pelo CRPG – Centro de Reabilitação Profissional de Gaia, 2005.

SOUSA, Jerónimo (coord.) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em Portugal - Impactos nos Trabalhadores e Famílias*. Relatório elaborado no âmbito do Estudo “Programa de apoio à manutenção e retorno ao trabalho das vítimas de doenças profissionais e acidentes de trabalho”, promovido pelo CRPG – Centro de Reabilitação Profissional de Gaia, 2005.

TRIGO, Maria da Graça - Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*, Julho 2011.

KLOSSE, Saskia et. al. - *Shifts in compensating Work-Related Injuries and Diseases*. Tort and Insurance Law, Vol. 20, 2007.

WHITE, Edward - *The Emergence and Development of a Law of Torts*. Social Science Research Network, 2015.

ZÉU, Sobrinho - *Acidente do trabalho: Crítica e tendências*. São Paulo: LTr, 2012.